



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 30 de maio de 2018

nº 1641 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 14
>>Poder Judiciário	Pág. 15
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 16
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 19

##### Administração Pública Municipal

	Pág. 21
--	---------

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 64
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias	Pág. 75
------------------------	---------

##### Licitações

>>Avisos	Pág. 75
----------	---------

##### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC	Pág. 76
------------	---------

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 76
--------	---------

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1100/2018

UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO

ASSUNTO: Análise do edital de Pregão Eletrônico n. 0364/SUPEL/2017/ Processo administrativo nº 01-1420.00848-01-2017.

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de tendas, cadeiras, mesas, telão, sonorização e iluminação para subsidiar a realização de eventos, a pedido do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, em todo o Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: 1. CELSO VIANA COELHO – Diretor-Geral do DER-RO (CPF n. 191.421.882-53);

2. ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – então Diretor-Geral do DER-RO à época dos fatos (CPF n. 315.682.702-91);

3. SIDNEY BENARROSH DA COSTA – Gerente de Logística e Patrimônio do DER-RO (CPF n. 277.137.762-49);

4. NILSON NASCIMENTO DA SILVA – Assessor de Imprensa do DER-RO (CPF n. 637.024.012-53);

5. MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL – Superintendente da SUPEL (CPF n. 302.479.422-00);

6. SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO – Análise Processual da SUPEL (CPF n. 015.588.502-28);

7. JANAÍNA MUNIZ LOBATO – Análise Processual da SUPEL (CPF n. 592.766.492-04);

8. VALDENIR GONÇALVES JÚNIOR, Pregoeiro da equipe ZETA/SUPEL (CPF n. 737.328.502-34);

9. FRANCILENE GALDINO SOUZA, Pregoeira substituta da equipe ZETA/SUPEL (CPF n. 665.298.752-04).

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 0130/2018

Os presentes autos tratam da Análise do Edital de Pregão eletrônico n. 364/2017/SUPEL/RO, processado nos autos administrativos de n. 01-1420.00848-01-2017, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL-RO, a pedido do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, tendo por objeto a formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de tendas, cadeiras, mesas, telão, sonorização e iluminação para subsidiar a realização de eventos em todo o Estado de Rondônia, com o valor estimado em R\$ 2.443.312,80 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e doze reais e oitenta centavos).

A abertura da licitação foi realizada em 16.02.2018, às 11h, tendo sido concluída, após o término do prazo para interposição de recursos, no dia 06.03.2018, sucedendo-se a consequente adjudicação do objeto às licitantes que se sagraram vencedoras, a saber: LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI – ME (CNPJ n. 12.920.840/0001-51) nos lotes 1 e 4, cujo valor adjudicado foi de R\$ 523.739,88 (quinhentos e vinte e três mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos); e H.W. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – ME (CNPJ n. 14.371.005/0001-35), nos lotes 2, 3 e 5, cujo valor adjudicado foi de R\$ 895.830,54 (oitocentos e



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

noventa e cinco mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), conforme se observa da ata e documentos pertinentes, totalizando, assim, R\$ 1.419.570,42 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e dois centavos).

Em cumprimento à solicitação feita pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Ofício n. 80091/2018-SGCE, a unidade jurisdicionada encaminhou para esta Corte especializada cópia do processo administrativo referente à licitação em testilha, o qual foi objeto de análise pelo Corpo Técnico que, ao promover a instrução do feito, produziu o Relatório Técnico inaugural (ID=621556), apontando a ocorrência das seguintes irregularidades (em destaque no original):

## 9. CONCLUSÃO

72. A análise técnica precedente permite concluir pelas inconformidades existentes no procedimento licitatório deflagrado pela deflagrado pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES (SUPEL), a pedido do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS (DER-RO), sob o processo administrativo nº 1420.00848-01-2017, regido pelo edital de pregão eletrônico nº 364/2017/SUPEL/RO, as quais são a seguir discriminadas, bem como indicados os agentes públicos por elas responsáveis:

### 9.1. DAS IMPROPRIEDADES ENCONTRADAS

9.1.1. De responsabilidade do Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, então Diretor-Geral do DER-RO à época da autorização da abertura da licitação, em coparticipação com o Senhores NILSON NASCIMENTO DA SILVA, assessor de imprensa e responsável pela requisição inicial, e SIDNEY BENARROSH DA COSTA, Gerente de Logística e Patrimônio do DER-RO e signatário do Termo de Referência, e com as Senhoras SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO e JANAÍNA MUNIZ LOBATO, responsáveis pela análise e aprovação processual do termo de referência:

I – Ofensa ao art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal, em razão de ineficiência no planejamento da licitação ora examinada, tendo em vista a inconsistência dos quantitativos estimados para contratação, os quais não se mostram compatíveis com o histórico de consumo do órgão jurisdicionado;

II – Potencial vulneração aos arts. 10, IV, e 26, § 4º, do Decreto estadual nº 18.340/2013, ao permitir adesões à ata de registro de preços, em face da superestimação de quantitativos, conforme apontado no item anterior.

9.1.2. De responsabilidade do Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, então Diretor-Geral do DER-RO à época da autorização da participação do órgão na licitação deflagrada pela SUPEL com objeto idêntico à da regida pelo edital nº 364/2017:

I – Infringência ao art. 37, caput e XXI, da Constituição da República, tendo em vista a falha de planejamento do órgão jurisdicionado, ao admitir a coexistência de licitações com objeto idêntico, redundando em violação aos princípios da eficiência e da economicidade, norteadores da atuação da Administração Pública.

9.1.3. De responsabilidade do Senhor CELSO VIANA COELHO, Diretor-Geral do DER-RO, em coparticipação com os Senhores MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, Superintendente da SUPEL, VALDENIR GONÇALVES JÚNIOR, Pregoeiro da equipe ZETA/SUPEL, e com a Senhora FRANCILENE GALDINO SOUZA, Pregoeira substituta da equipe ZETA/SUPEL:

I – Ofensa ao art. 37, caput e XXI, da Constituição da República, c/c arts. 3º, caput, e 15, §§ 1º e 6º, todos da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista o sobrepreço observado nos itens 3 e 5 do Lote 5 do edital analisado, o que macula a vantajosidade do certame, bem como a eficiência e a economicidade da Administração Pública.

Diante disso, a Unidade Técnica propôs a suspensão do referido processo licitatório no estado em que se encontra, prevenindo-se a homologação do resultado do certame, devendo a autoridade responsável abster-se de celebrar qualquer contrato ou ordem de serviço até posterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de multa por descumprimento. Ato contínuo, opinou pela definição das responsabilidades dos agentes públicos supramencionados, bem como pela expedição de mandados de audiência para que estes apresentem as suas razões de justificativa.

É o relatório.

Em que pese a relevância dos achados, não se vislumbra, nesta quadra, a probabilidade razoável de que a análise desse pleito com a prévia oitiva da Administração (medida cautelar, inaudita altera pars), no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis (artigo 108-B, §1º, do Regimento Interno), prejudique a eficácia do provimento provisório pleiteado.

É de se acrescentar que o fato de o exame do presente feito não ter sido possível antes do acontecimento da sessão de abertura das propostas (16.02.2018, às 11hs) ou mesmo de sua conclusão (06.03.2018) reforça a medida aqui defendida.

Logo, atento à excepcionalidade da atuação sem a audiência das partes, que com base no princípio da necessidade, condiciona a concessão da medida, a partir da constatação de que sem ela a espera pelo julgamento importaria denegação do próprio controle, já que a sua efetividade restaria gravemente comprometida, a apreciação do pedido de tutela antecipatória deve sobrevir à oitiva dos gestores das entidades públicas envolvidas.

Em face do exposto, DECIDO:

I – Notificar o atual Diretor-Geral do DER-RO, senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, e o Superintendente da SUPEL, senhor Márcio Rogério Gabriel, para manifestação, no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento desta, sobre os apontamentos contidos no Relatório Técnico anexo, tendo em vista o pedido de tutela antecipatória formulado.

II – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO.

Porto Velho, 29 de maio 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 6086/18@-TCE-RO  
CATEGORIA: Requerimentos  
SUBCATEGORIA: Solicitação de inform./Doc./Cópias/Cert./Prazos  
ASSUNTO: Ofício n. 007/PRES/SIPRARON/2018 – Requer Parecer Técnico do Excelentíssimo Senhor Presidente, em relação à carga horária de 40 horas dos servidores públicos do Estado de Rondônia efetivados no cargo de Técnico em Radiologia.  
INTERESSADO: Weverson Pereira de Lima Jesus – CPF 778.549.502-53  
Presidente do Sindicato dos Profissionais em Radiologia de Rondônia  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

DM-0114/2018-GCBAA

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Presidente do Sindicato dos Profissionais em Radiologia de Rondônia, Senhor Weverson Pereira de Lima Jesus, o qual requer pronunciamento desta Corte, in verbis:

Expressando nosso cordial cumprimento, o SIPRARON vem por meio deste sollicitar parecer técnico do Excelentíssimo Presidente, em relação à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais dos servidores públicos do Estado de Rondônia efetivados no cargo de Técnico em Radiologia, que conforme Lei Complementar 68/92, Cap. V, Art. 55, onde também ressalva, em seu texto, as profissões com regulamentação própria:

"O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento próprio."

No caso, o "regulamento próprio" de que trata a lei existe, para os Técnicos em Radiologia, sendo a Lei Federal 7.394/85, Art. 14, e seu Decreto regulamentador, 92.790/86, Art. 30, onde dizem respectivamente:

"Lei 7.394/85, Art. 14:

- A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais."

"DECRETO Nº 92.790/86, Art. 30:

- A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por este decreto será de vinte e quatro horas semanais."

Pede deferimento.

2. A Consulta não se faz acompanhar de nenhum documento.

3. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

4. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do RITCE, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

(...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

5. De plano, verifico que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis:

6. Primus, porque o consulente não detém legitimidade para fazer consulta nesta Corte de Contas, conforme preconiza o artigo 84 do RITCE/RO, sendo àquele, rol taxativo dos legitimados a efetuarem consulta.

7. Secundus, porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, o que, como se sabe, há óbice para o seu conhecimento em sede de consulta, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

8. Diante disso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

9. Em sede doutrinária, no tocante à necessidade de observância dos requisitos da consulta, não é despidendo trazer à colação as sábias lições da lavra do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que preleciona com maestria:

"(...) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto. (...) Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...)."

10. Destaque-se, que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, a exemplo das decisões proferidas nos processos de nº 03646/2009 e 02161/2011, et al, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

11. De igual modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão n. 081/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao apreciar o Processo n. 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço venia para colacionar, in verbis:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente. (sem grifo no original)

12. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da Consulta formulada por Weverson Pereira de Lima Jesus, Presidente do Sindicato dos Profissionais em Radiologia de Rondônia, por ausência dos requisitos normativos, principalmente pela ilegitimidade e, por tratar-se de caso concreto, com fundamento nos artigos 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Em que pese o pedido requerer provimento do Tribunal de Contas, faço-o monocraticamente, com fundamento no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

14. Dê-se conhecimento desta decisão ao consulente e ao Ministério Público de Contas.

15. Após, proceda-se o arquivamento.

16. Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho (RO), 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Em substituição regimental  
Matrícula 467

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 439/17-TCE-RO  
CATEGORIA : Parcelamento de Multa  
: Parcelamento de Multa  
ASSUNTO : Parcelamento de Multa relativa ao Processo n.  
1971/2010/TCE-RO, Acórdão n. 3207/2016-1ª Câmara, item V, quitação de  
parcelamento concedido por meio da Decisão Monocrática n.  
91/17/GCBAA  
INTERESSADA : Wilma Cândida de Oliveira, CPF n. 021.816.142-53  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0115/2018-GCBAA

EMENTA: QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA APLICADA NO  
ITEM V, REFERENTE AO ACORDÃO N. 3207/2016-1ª CÂMARA  
PROFERIDA NO PROCESSO N 1971/2010 À SRA. WILMA CÂNDIDA DE  
OLIVEIRA, CPF N. 021.816.142-53, A QUAL, FOI PARCELADA, POR  
MEIO DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 91/17/GBAA, DIMINUTO VALOR  
RECOLHIDO A MENOR. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.  
APENSAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento de multa , requerido pela  
Sra. Wilma Cândida de Oliveira, CPF n. 021.816.142-53, deferido mediante  
Decisão Monocrática n. 91/17/GCBAA , referente à multa aplicada por  
meio do Acórdão n. 3207/2016- 1ª Câmara, item V , proferido no processo  
n. 1971/2010/TCE/RO.

2. Conforme informado, por meio de Relatório Técnico , a responsabilizada  
realizou os depósitos dos valores da multa que lhe foi aplicada , que  
concluiu in verbis:

### 3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no  
seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item V subitem 5.2 do Acórdão  
AC1-TC 03207/2016, em favor da Senhora WILMA CÂNDIDA DE  
OLIVEIRA, nos termos do caput do artigo 34 do Regimento Interno com  
nova redação proferida pela Resolução n. 247/2017.

3. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os  
autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 34, caput, do  
Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a  
responsabilizada recolheu o valor da multa a ela aplicada no item V,  
referente ao Acórdão n. 3207/2016-1ª Câmara. No entanto, foram  
recolhidos a menor, restando um saldo devedor remanescente no valor de  
R\$ 96,66 (noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) equivalente a  
1,39 UPF/RO .

6. Em atenção aos princípios da racionabilidade administrativa,  
proporcionalidade, eficiência e economia processual e, ainda, da  
razoabilidade, como bem apontado pelo Corpo Técnico, que o valor tido

como recolhido a menor de R\$ 96,66 (noventa e seis reais e sessenta e  
seis centavos) deve ser considerado desprezível por sua insignificância em  
relação ao valor de R\$ 1620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), recolhido  
pela interessada, evitando, dessa forma, que os custos operacionais de  
cobrança, sejam superiores aos valores dos débitos remanescentes.

7. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor da Sra.  
Wilma Cândida de Oliveira, CPF n. 021.816.142-53

8. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO com a respectiva baixa de responsabilidade  
da Sra. Wilma Cândida de Oliveira, CPF n. 021.816.142-53, do valor da  
multa aplicada no item V, do Acórdão n. 3207/2016-1ª Câmara, proferido  
no processo n. 1971/2010/TCE/RO, a qual, foi concedido o parcelamento,  
por meio da Decisão Monocrática n. 91/2017/GBAA, proferida nestes  
autos, nos termos do artigo 34, caput, do Regimento Interno desta Corte,  
alterado pela Resolução n. 247/2017.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão à interessada, via Diário Oficial  
Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site  
www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com  
extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para  
apensamento, bem como para a juntada de cópia da Decisão, ao processo  
n. 1971/2010/TCE/RO, que deu origem à multa, em observância ao artigo  
5º, §1º, inciso II, alínea “c” da Resolução n. 64/2010, com as alterações da  
Resolução n. 168/2014-TCE/RO.

Porto Velho (RO), 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental  
Matrícula 467

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00215/18

PROCESSO: 01380/14/TCE-RO. Vols. I a XIII. Apensos (03843/12;  
00983/13; 01815/13).  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2013.  
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura (CPF nº 037.338.33187),  
Governador do Estado de Rondônia no exercício de 2013.  
Wagner Garcia Freitas (CPF nº 321.408.27104), Secretário de Estado de  
Finanças.  
Juraci Jorge da Silva (CPF nº 085.334.312-87), Procurador-Geral do  
Estado.  
Lúcio Antônio Mosquini (CPF nº 286.499.232-91), Diretor-Geral do  
Departamento de Obras e Serviços Públicos.  
Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF nº 289.643.222-15), Secretário Estadual  
de Assistência Social.  
George Alessandro Gonçalves Braga (CPF nº 286.019.202-68), Secretário  
Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão.  
José Carlos da Silveira (CPF nº 338.303.63320), Superintendente de  
Contabilidade.  
Leonor Schrammel (CPF nº 142.752.362-20), Controlador-Geral do Estado.  
Emerson Silva Castro (CPF nº 348.502.36200), Secretário de Educação do  
Estado.  
Henrique de Souza Leite (CPF nº 220.464.102-20), Presidente da JUCER.  
Airton Pedro Gurgacz (CPF nº 335.316.849-49), Diretor Geral do Detran.  
Evandro Cesar Padovani (CPF nº 513.485.869-15), Presidente do FIDER.  
Marcelo Henrique de Lima Borges (CPF nº 350.953.002-06), Presidente do  
FESA.

Walter Silvano Gonçalves de Oliveira (CPF nº 303.583.376-15), Presidente do IPERON à época.

ADVOGADOS: Artur Leandro Veloso de Souza – Procurador do Estado (OAB/RO nº 5227)

Leonardo Falcão Ribeiro – Procurador do Estado (OAB/RO nº 5408)

Sérgio Fernandes de Abreu Júnior – Procurador do Estado (OAB/RO nº 6629)

José de Almeida Júnior, advogado (OAB/RO nº 1370)

Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO nº 3593)

Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/MS nº 14.942)

Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO nº 4.438)

Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO nº 4.486)

Vinicius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO nº 4.150)

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SUSPEITO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO: 1ª Sessão Especial, de 7 de maio de 2018.

GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. BALANÇO GERAL – ATENDIMENTO ÀS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS QUANTO ÀS POSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS. OBSERVÂNCIA ÀS ATIVIDADES DO EXECUTIVO, LEGISLATIVO (INCLUINDO-SE O TRIBUNAL DE CONTAS), JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES, OBJETIVOS, METAS E PRIORIDADES ESTABELECIDAS NO PLANO PLURIANUAL, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AVALIAÇÃO DA GESTÃO FISCAL. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VERIFICAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO. GASTO COM EDUCAÇÃO – MDE DE 25,43%; FUNDEB DE 80,22% E SAÚDE DE 14,42%. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES SEM FORÇA DE INQUINAR AS CONTAS TAIS COMO: DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO; AUMENTO DA DÍVIDA E PASSIVOS SUPRVENIENTES (PRECATÓRIOS). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PARECER PRÉVIO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO AO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. DETERMINAÇÕES.

1. O Tribunal de Contas apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio.
2. As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 134 da Constituição Estadual.
3. O Conselheiro Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas pelo Governador do Estado, poderá solicitar elementos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade própria, pesquisas que entenda necessárias à elaboração do seu Relatório, por inteligência do Art. 42 do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. É obrigatória a observância das exigências contidas nos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada no Setor Público (MCASP), 6ª edição, quanto ao registro segregado no Balanço Patrimonial dos valores realizáveis a curto prazo e a longo prazo concernentes às aplicações financeiras.
5. O Relatório elaborado sobre as contas conterà, também, informações sobre as atividades inerentes aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual.
6. O Parecer Prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre se os Balanços Gerais do Estado representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, assim como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública Estadual.

7. O Planejamento Governamental serve para assegurar a consecução dos programas e ações em consonância com os objetivos, diretrizes e metas previstas do PPA, na LDO e LOA.

8. A necessidade da adoção de medidas preventivas e corretivas de riscos de endividamento e desvios tende a ser necessária, pois afeta diretamente o equilíbrio das contas.

9. O Poder Executivo não pode se utilizar de recursos vinculados para fazer frente a despesas diversas daquelas a que estão destinadas, tendo em vista que tal prática ofende frontalmente o disposto no art. 8º, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000.

10. É necessário que o Poder Executivo junto a sua contabilidade, mantenha rigoroso controle, de forma detalhada, de toda a movimentação financeira dos precatórios (saldos, ingressos, baixa e atualizações).

11. Deve o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, adotar providências de adequação da meta fiscal da receita prevista à realidade do Estado, sobretudo em relação à reprogramação da previsão de arrecadação da receita.

12. Deve o Poder Executivo envidar esforços através dos órgãos estaduais competentes com vistas a realização satisfatória dos programas e ações governamentais, previsto para cada exercício de vigência do Plano Plurianual – PPA.

13. O Poder Executivo deve realizar o controle de medidas voltadas a abertura de créditos adicionais verificando a devida disponibilidade financeira.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador, Senhor Confúcio Aires Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro PAULO CURI NETO, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Governo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador, Confúcio Aires Moura, CPF n. 037.338.311-87, com fundamento no art. 35 da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 38 do RITCE-RO, em virtude das seguintes irregularidades:

- a) Descumprimento à Lei nº 2960/2012 (Plano Plurianual 2012-2015) e à Lei nº 2961/2012 (Lei Orçamentária Anual), em razão do baixo desempenho dos programas de Obras Públicas e Assistência Social, visto que executaram somente 39,06% e 51,41%, respectivamente, de suas dotações orçamentárias programadas para o exercício de 2013;
- b) Descumprimento às principais regras editadas no Decreto nº 18.362/2013, em face da inexistência de justificação (Notas Explicativas) na Prestação de Contas da existência de Restos a pagar de exercícios anteriores, bem como pelo não cancelamento automático via SIAFEM, assim como o não cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados considerados insubsistentes e pelo não empenhamento em despesas de exercícios anteriores dos Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados;
- c) Descumprimento ao artigo 2º da Lei 2.799/2012 (LDO), em virtude do déficit de resultado primário constatado na ordem de R\$382.064.880,23 (trezentos e oitenta e dois milhões sessenta e quatro mil oitocentos e oitenta reais e vinte e três centavos);

d) Descumprimento ao artigo 2º da Lei 2.799/2012 (LDO), visto o aumento do Resultado Nominal no valor de R\$1.324.368.310,52 (um bilhão trezentos e vinte e quatro milhões trezentos e sessenta e oito mil trezentos e dez reais e cinquenta e dois centavos);

e) Descumprimento ao artigo 1º, §1º da Lei Complementar 101/00 c/c artigo 9º da LRF e artigo 38 da Lei Estadual 2799/12, em razão da omissão do Governo do Estado de Rondônia por não ter realizado medidas para limitação de empenho para conter a despesa, o que resultou no déficit orçamentário de R\$189.584.321,36 (cento e oitenta e nove milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos);

f) Descumprimento ao artigo 24, I, § § 1º e 2º, da Constituição Federal c/c Parágrafo Único do artigo 8º e artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/1964, em virtude da não devolução, por parte do Executivo Estadual, de recursos de Fundos Estaduais no montante de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

g) Descumprimento ao inciso I, §1º do artigo 97 do ADCT da Constituição Federal, tendo em vista a insuficiência de repasses para saldar as obrigações concernentes aos Precatórios.

II – Determinar ao atual Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Daniel Pereira, ou a quem vier substituí-lo, que:

a) Adote metodologia adequada na definição do planejamento governamental, a fim de assegurar a consecução dos programas e ações em consonância com os objetivos, diretrizes e metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

b) Adote medidas preventivas e corretivas de riscos de endividamento e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, §1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64. A fim de evitar a reincidência no déficit de execução orçamentária;

c) Adote, ações e políticas administrativas junto a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Secretaria de Estado de Finanças e a Controladoria-Geral do Estado, de captação (concurso público), retenção (incentivos funcionais) e desenvolvimento (treinamento e capacitação) dos recursos humanos necessários ao desempenho das funções da Controladoria-Geral do Estado, sob pena de possível responsabilidade nas futuras contas de gestão;

d) Abstenha-se de utilizar-se de recursos vinculados para fazer frente a despesas diversas daquelas a que estão destinadas, tendo em vista que tal prática ofende frontalmente o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC n. 101, de 2000;

e) Aperfeiçoe as rotinas e procedimentos para, sistematicamente, verificar, na execução orçamentária, o comportamento das despesas empenhadas comparativamente com as receitas arrecadadas e a disponibilidade de recursos livres, visando a proceder, quando necessário, o contingenciamento das despesas e da movimentação financeira;

f) Adote medidas corretivas e preventivas que solvam efetivamente o endividamento do Estado, para que não haja comprometimento das finanças públicas do Estado;

g) Demonstre contabilmente, de forma detalhada, a movimentação financeira dos precatórios (saldos, ingressos, baixa e atualizações) nas Prestações de Contas futuras a ser apresentadas ao Poder Legislativo e enviada a esta Corte de Contas;

h) Determine à CONTABILIDADE-GERAL DO ESTADO que, quando da elaboração dos Demonstrativos Contábeis elabore Notas Explicativas, que são obrigatórias para complementar informações contábeis, necessárias para esclarecimentos dos órgãos fiscalizadores e da sociedade, na forma

exigida pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica do Setor Público (NBC-TSP).

III – Determinar ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, ou a quem vier substituí-lo, que:

a) Adote providências com vistas a adequar a meta fiscal da receita prevista à realidade do Estado, sobretudo em relação à reprogramação da previsão de arrecadação da receita;

b) Adote providências a fim de aprimorar o sistema de planejamento, estabelecendo metas fiscais tecnicamente realistas e que, no decorrer do exercício, aumente os esforços necessários para assegurar o cumprimento de tais metas;

c) Adote providências a fim de cumprir as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, com vistas a evitar a elevação do endividamento público;

d) Adote providências com vistas a estabelecer esforços por parte dos órgãos estaduais competentes para uma realização satisfatória dos programas e ações governamentais, previstos para cada exercício de vigência do Plano Plurianual-PPA, evitando que, em exercícios futuros, seja constatado um baixo desempenho geral dos programas e ações, comparativamente aos objetivos e metas fiscais e orçamentárias/financeiras, programadas no Plano Plurianual assim como no orçamento anual;

e) Implemente procedimentos, rotinas e ações de planejamento, monitoramento, avaliação e correção destinadas a melhorar os indicadores de cumprimento das metas de execução dos programas e ações previstas no PPA, a fim de identificar os pontos vulneráveis e adotar as providências necessárias a superar as deficiências que prejudicam o alcance das metas e objetivos previstos nos instrumentos de planejamento governamental;

f) Implemente controle de medidas voltadas a abertura de créditos adicionais verificando a devida disponibilidade financeira.

IV – Determinar ao atual Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, ou a quem vier substituí-lo, para que bimestralmente e quadrimestralmente (conforme o caso), examine e emita relatório técnico sobre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e sobre o Relatório de Gestão Fiscal, mormente, sobre as deduções realizadas na despesa bruta com pessoal, aferindo a legalidade e a legitimidade de cada parcela deduzida do cômputo para apuração da despesa líquida com pessoal, para fins de aferição dos limites legais; e, inclusive, quando se referir ao RGF do último quadrimestre da gestão do Governador, se manifeste técnica e fundamentadamente sobre o atendimento dos arts. 21 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (quando for o caso).

V – Determinar ao atual Superintendente de Contabilidade do Estado de Rondônia, Senhor José Carlos da Silveira, ou a quem vier substituí-lo, que:

a) Adote as diretrizes estabelecidas no PARECER PRÉVIO nº 07/2007 – PLENO, de 14.6.2007, passando a inscrever em Restos a Pagar Não Processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da administração;

b) Adote providências com vistas a evidenciar integralmente as obrigações previdenciárias do Estado através dos instrumentos de transparência ao Balanço Geral do Estado e Relatório de Gestão Fiscal, conforme inteligência do art. 50, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, uma vez que o mesmo estabelece que a despesa e assunção de compromissos devem ser registradas segundo o regime de competência;

c) Adote providências com vistas a estabelecer política contábil para definir critérios para a retificação de erro, tendo como objetivo melhorar a relevância e a confiabilidade das demonstrações contábeis do Governo do Estado, bem como permitir a avaliação pelos diversos usuários da informação, em consonância com a norma brasileira de contabilidade NBC TG 23 (R) – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que a Comissão de Contas Estadual, adote as seguintes medidas:

a) Promova o acompanhamento das metas estabelecidas anualmente, com avaliações operacionais no decorrer do exercício, no sentido de possibilitar eficácia aos programas governamentais propostos, possibilitando-se a geração de dados e informações que o Tribunal de Contas possa implementar a análise de desempenho da execução orçamentária em relação ao Plano Plurianual, mediante o uso do coeficiente de adequabilidade;

b) Na efetividade das políticas e execução dos planejamentos do Governo Estadual, há necessidade de que seja promovido o acompanhamento anual das metas estabelecidas, com avaliações operacionais no decorrer de cada exercício, sob pena de se incorrer em solução de continuidade;

c) Promova, por meio da Comissão de Acompanhamento das Contas Governamentais de cada exercício, a avaliação quali-quantitativa do PPA, fazendo-se a correlação entre a execução financeira com a realização, constituindo-se tal acompanhamento em um processo sistemático de avaliação de resultados capazes de fornecer informações necessárias ao planejamento governamental em bases reais.

VII – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado deste Acórdão, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o processo original à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00009/18

PROCESSO: 01380/14/TCE-RO. Vols. I a XIII. Apensos (03843/12; 00983/13; 01815/13).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2013.

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura (CPF nº 037.338.33187), Governador do Estado de Rondônia no exercício de 2013.

Wagner Garcia Freitas (CPF nº 321.408.27104), Secretário de Estado de Finanças.

Juraci Jorge da Silva (CPF nº 085.334.312-87), Procurador-Geral do Estado.

Lúcio Antônio Mosquini (CPF nº 286.499.232-91), Diretor-Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos.

Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF nº 289.643.222-15), Secretário Estadual de Assistência Social.

George Alessandro Gonçalves Braga (CPF nº 286.019.202-68), Secretário Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão.

José Carlos da Silveira (CPF nº 338.303.63320), Superintendente de Contabilidade.

Leonor Schrammel (CPF nº 142.752.362-20), Controlador-Geral do Estado.

Emerson Silva Castro (CPF nº 348.502.36200), Secretário de Educação do Estado.

Henrique de Souza Leite (CPF nº 220.464.102-20), Presidente da JUCER.

Airton Pedro Gurgacz (CPF nº 335.316.849-49), Diretor Geral do Detran.

Evandro Cesar Padovani (CPF nº 513.485.869-15), Presidente do FIDER.

Marcelo Henrique de Lima Borges (CPF nº 350.953.002-06), Presidente do FESA.

Walter Silvano Gonçalves de Oliveira (CPF nº 303.583.376-15), Presidente do IPERON à época.

ADVOGADOS: Artur Leandro Veloso de Souza – Procurador do Estado (OAB/RO nº 5227)

Leonardo Falcão Ribeiro – Procurador do Estado (OAB/RO nº 5408)

Sérgio Fernandes de Abreu Júnior – Procurador do Estado (OAB/RO nº 6629)

José de Almeida Júnior, advogado (OAB/RO nº 1370)

Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO nº 3593)

Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/MS nº 14.942)

Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO nº 4.438)

Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO nº 4.486)

Vinicius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO nº 4.150)

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 1ª Sessão Especial, de 7 de maio de 2018.

GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. BALANÇO GERAL – ATENDIMENTO ÀS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS QUANTO ÀS POSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS. OBSERVÂNCIA ÀS ATIVIDADES DO EXECUTIVO, LEGISLATIVO (INCLUINDO-SE O TRIBUNAL DE CONTAS), JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES, OBJETIVOS, METAS E PRIORIDADES ESTABELECIDAS NO PLANO PLURIANUAL, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AVALIAÇÃO DA GESTÃO FISCAL. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VERIFICAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO. GASTO COM EDUCAÇÃO – MDE DE 25,43%; FUNDEB DE 80,22% E SAÚDE DE 14,42%. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES SEM FORÇA DE INQUINAR AS CONTAS TAIS COMO: DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO; AUMENTO DA DÍVIDA E PASSIVOS SUPRVENIENTES (PRECATÓRIOS). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PARECER PRÉVIO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO AO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. DETERMINAÇÕES.

1. O Tribunal de Contas apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio.

2. As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 134 da Constituição Estadual.

3. O Conselheiro Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas pelo Governador do Estado, poderá solicitar elementos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade própria, pesquisas que atenda necessárias à elaboração do seu Relatório, por inteligência do art. 42 do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. É obrigatória a observância das exigências contidas nos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada no Setor Público (MCASP), 6ª edição, quanto ao registro segregado no Balanço Patrimonial dos valores realizáveis a curto prazo e a longo prazo concernentes às aplicações financeiras.

5. O Relatório elaborado sobre as contas conterá, também, informações sobre as atividades inerentes aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual.

6. O Parecer Prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre se os Balanços Gerais do Estado representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, assim como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública Estadual.

7. O Planejamento Governamental serve para assegurar a consecução dos programas e ações em consonância com os objetivos, diretrizes e metas previstas do PPA, na LDO e LOA.

8. A necessidade da adoção de medidas preventivas e corretivas de riscos de endividamento e desvios tende a ser necessária, pois afeta diretamente o equilíbrio das contas.

9. O Poder Executivo não pode se utilizar de recursos vinculados para fazer frente a despesas diversas daquelas a que estão destinadas, tendo em vista que tal prática ofende frontalmente o disposto no art. 8º, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000.

10. É necessário que o Poder Executivo junto a sua contabilidade, mantenha rigoroso controle, de forma detalhada, de toda a movimentação financeira dos precatórios (saldos, ingressos, baixa e atualizações).

11. Deve o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, adotar providências de adequação da meta fiscal da receita prevista à realidade do Estado, sobretudo em relação à reprogramação da previsão de arrecadação da receita.

12. Deve o Poder Executivo envidar esforços através dos órgãos estaduais competentes com vistas a realização satisfatória dos programas e ações governamentais, previsto para cada exercício de vigência do Plano Plurianual – PPA.

13. O Poder Executivo deve realizar o controle de medidas voltadas a abertura de créditos adicionais verificando a devida disponibilidade financeira.

#### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 7 de maio de 2018, em Sessão Especial, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 49, inciso I, da Constituição Estadual, apreciando a Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador, Senhor Confúcio Aires Moura, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro PAULO CURI NETO; e

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2013, foram prestadas pelo Governador do Estado, no prazo previsto no art. 65, inciso XIV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a análise procedida no Relatório da Controladoria-Geral do Estado e no Balanço Geral do Estado, constituído de Balanços e Demonstrativos do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

CONSIDERANDO que as presentes contas atendem as determinações da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Relatório que acompanha este Parecer Prévio, nos termos do parágrafo único do art. 38 do Regimento Interno deste Tribunal, contém informações sobre a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos do Estado; o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual; o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico, social e institucional do Estado;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas, embora não constituam motivos maiores que impeçam a aprovação das Contas do Poder Executivo relativo ao exercício de 2013, requerem a adoção das medidas recomendadas e determinações observadas as ressalvas constantes da Conclusão do Relatório;

CONSIDERANDO que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2013, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, conforme disposto no art. 49, inciso II, da Constituição Estadual;

É DE PARECER que os Balanços Gerais do Estado de Rondônia representam adequadamente as posições financeiras, orçamentárias e patrimoniais em 31 de dezembro de 2013, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Estadual, estando assim as Contas prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, CONFÚCIO AIRES MOURA, relativas ao Poder Executivo, em condições de serem aprovadas com ressalvas, na forma do disposto no art. 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 29, XVII da Constituição Estadual.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente do Pleno  
Mat. 299

**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00210/18

PROCESSO: 02040/17- TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão  
 ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Processo nº 4445/02-TCER, Acórdão AC2-TC 00542/2016.  
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC  
 INTERESSADO: Rubens Gilmar da Costa – CPF n. 203.547.972-04  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 IMPEDIDO: Conselheiro Paulo Curi Neto  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do Pleno, do dia 23 de maio de 2018.

RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. TEMPO DECORRIDO. FATOS. CHAMAMENTO AOS AUTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Conhecido o Recurso de Revisão, é de se reconhecer questão de ordem pública, para declarar a extinção do processo em razão do tempo decorrido entre os fatos e o chamamento aos autos para defesa, comprometendo a ampla defesa real, excluindo-se as imputações de débito e multa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Revisão interposto por Rubens Gilmar da Costa, objetivando a reforma do Acórdão AC2-TC 00542/2016-2ª Câmara, que lhe imputou débito e multa, e foi prolatado nos autos n. 4445/02, que cuida de Inspeção Ordinária, convertida em Tomada de Contas Especial, cujo objeto é a análise dos procedimentos de aquisição de refeições prontas para as unidades prisionais de Porto Velho, nos exercícios de 2000 e 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto por Rubens Gilmar da Costa, eis que preenchidos os requisitos do art. 34, II da Lei Complementar n. 154/96;

II – Reconhecer questão de ordem pública, para declarar a extinção do processo com relação a Rubens Gilmar da Costa, tendo em vista o tempo decorrido entre os fatos e seu chamamento aos autos para defesa, o que compromete a ampla defesa real, e excluir as imputações de débito e multa decorrentes do Acórdão AC2-TC 00542/2016-2ª Câmara;

III – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

V – Após a adoção das medidas acima pela Secretaria de Processamento e Julgamento (Departamento do Pleno), proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo principal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURTI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente  
 Mat.299

**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00211/18

PROCESSO: 01971/17- TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão  
 ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Processo nº 4445/02-TCER, Acórdão AC2-TC 00542/2016.  
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC  
 INTERESSADO: Noemi Brizola Ocampos – CPF n. 223.554.729-04  
 RESPONSÁVEL: Sem Responsáveis  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 IMPEDIDO: Conselheiro Paulo Curi Neto  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do Pleno, do dia 23 de maio de 2018.

RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO,

1. Conhecido o Recurso de Revisão, é de se considerar improcedentes as questões de ordem pública suscitadas, eis que assegurado o contraditório e a ampla defesa à recorrente, bem como pela não ocorrência de prescrição.

2. No mérito, pelo não provimento do recurso, eis que as razões trazidas pela recorrente são insuscetíveis de alterar a decisão combatida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Revisão interposto por Noemi Brizola Ocampos, objetivando a reforma do Acórdão AC2-TC 00542/2016-2ª Câmara, que lhe imputou débito e multa, e foi prolatado nos autos n. 4445/02, que cuida de Inspeção Ordinária, convertida em Tomada de Contas Especial, cujo objeto é a análise dos procedimentos de aquisição de refeições prontas para as unidades prisionais de Porto Velho, nos exercícios de 2000 e 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto por Noemi Brizola Ocampos, eis que preenchidos os requisitos do art. 34, II, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Considerar improcedentes as questões de ordem pública suscitadas, uma vez que foi assegurado o contraditório e a ampla defesa à recorrente, bem como pela não ocorrência de prescrição e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC 00542/2016-2ª Câmara;

III – Dar ciência deste Acórdão à recorrente, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

V – Após a adoção das medidas acima pela Secretaria de Processamento e Julgamento (Departamento do Pleno), proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo principal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00194/18

PROCESSO: 03926/2013  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde  
ASSUNTO: Representação interposta pelo Ministério Público de Contas visando apurar possíveis irregularidades praticadas no Procedimento Administrativo nº 01.1712.00699-00/2011, que trata sobre fornecimento de materiais de órtese e prótese, para atender aos pacientes do Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP  
RESPONSÁVEIS: José Batista da Silva – Secretário de Estado da Saúde (CPF 279.000.701-25)  
Orlando José de Souza Ramires - Secretário de Estado da Saúde Adjunto (CPF nº 068.602.494-04)  
Carlos Eduardo Rocha Araújo – Diretor Executivo do HEPSP I (CPF nº 728.283.584-53)  
Charlton José Pinguelo Rangel – Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços (CPF nº 544.692.289-15)

Gilson Dias da Silva – Diretor de Enfermagem HEPSP I (CPF nº 409.155.142-49)  
Surama Bastos dos Santos – Presidente da Comissão de Licitação (CPF nº 421.996.972-15)  
Francisco José Sampaio de Alencar – Membro da Comissão de Licitação (CPF nº 056.507.122-04)  
Ieda Soares de Freitas – Gerente do Fundo Estadual de Saúde (CPF nº 294.815.463-49)  
Marcos Ferreira do Nascimento – Gerente Administrativo da SESAU (CPF nº 620.041.312-68)  
Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros – Diretor do HBAP (CPF nº 687.410.222-20)  
José Milton de Sousa Brilhante – Assessor Técnico do Controle Interno da SESAU (CPF nº 289.746.202-78)  
Maria Silvana Torres Aragão – Assessora Técnica da Controladoria Interna da SESAU (CPF nº 153.947.513-15)  
Jair Carmo Silva – Assessor Técnico da Controladoria Interna da Sesau (CPF nº 139.428.672-49)  
Judison Claudino dos Santos – Membro da Comissão de Licitação (CPF nº 497.534.282-00)  
Socibra Distribuidora Ltda – Empresa Contratada  
ADVOGADOS: Patrícia Holanda Rocha – OAB/RO 3.582  
Oscar Dias de Souza Netto – OAB/RO 3.567  
André Henrique Torres Soares de Melo – OAB/RO 5.037  
Diego Alexis dos Santos Arenas – OAB/RO 5.188  
Miguel Angel Arenas Rúbio Filho – OAB/RO 5.380  
José de Almeida Júnior – OAB/RO 1.370  
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3.593  
José D'assunção dos Santos – OAB/RO 1.226  
Fátima Luciana Carvalho dos Santos – OAB/RO 4.799  
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO

Representação interposta pelo Ministério Público de contas convertida em Tomada de Contas Especial. Preliminares. Ilegitimidade Passiva. Chamamento ao processo. Prejudicial de Mérito. Exceção de Pré-executividade. Inocorrência. Mérito. Graves falhas detectadas. Realização de pagamento sem a regular liquidação da despesa. Omissão dos gestores no dever de fiscalização e no cumprimento dos procedimentos previstos em lei. Reprovabilidade das condutas perpetradas. Julgamento irregular. Cominação de multa do art. 55, II, da LC nº 154/96. Responsabilidade.

1. É inaplicável o instituto do chamamento ao processo no âmbito do tribunal de contas, devendo o devedor solidário, caso condenado ao pagamento de dívida comum, valer-se das vias judiciais para se ressarcir junto aos demais.
2. A legitimidade passiva conforma-se com a simples prova de participação do interessado no ato inquinado de irregularidade, constituindo-se mérito o juízo de valor positivo ou negativo a respeito da possibilidade de sua responsabilização.
3. À luz do princípio da incomunicabilidade das instâncias, as esferas administrativa e judicial são independentes. Logo, por não se vincular uma instância a outra, nada impede que os fatos descritos no presente feito sejam examinados no âmbito desta Corte de Contas.
4. A exceção de pré-executividade, em razão de sua natureza jurídica, é inaplicável aos processos do Tribunal de Contas.
5. O descaso reiterado e injustificado ao cumprimento dos princípios insculpidos no art. 37, caput da Constituição Federal, às regras descritas na Lei 8.666/93 e aos arts. 60 a 64, da Lei nº 4320/64, realça o comportamento omissivo dos responsáveis ante às suas atribuições legais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão nº 309/2013-Pleno (fl. 1.254), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades praticadas no Procedimento Administrativo nº 01.1712.00699-00/2011, que trata sobre fornecimento de

materiais de órtese e prótese, para atender aos pacientes do Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar as preliminares de “Ilegitimidade Passiva”, “Chamamento ao Processo”, “Prejudicial de Mérito” e “Exceção de Pré-executividade”, pelas razões apresentadas ao longo do Voto;

II – Excluir as responsabilidades da Senhora Maria Torres Aragão (Assessora Técnica da Controladoria Interna da SESAU); do Senhor Carlos Eduardo R. Araújo (Diretor Executivo do HEPS II); do Senhor Charlton José Pinguello Rangel (Gerente Administrativo do HEPS II) e do Senhor Gilson Dias da Silva (Diretor de enfermagem do HEPS II), nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial em relação ao Senhor Marcos Ferreira do Nascimento (Gerente Administrativo da SESAU); ao Senhor Jair Carmo da Silva (Assessor Técnico da Controladoria Interna da SESAU); ao Senhor José Milton Souza Brilhante (Assessor Técnico da Controladoria Interna da SESAU); ao Senhor Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros (Diretor-Geral do HBAP); ao Senhor José Batista da Silva (Secretário de Estado da Saúde Adjunto); ao Senhor Orlando José de Souza Ramires (Secretário de Estado da Saúde Adjunto); à Senhora Ieda Soares de Freitas (Gerente do Fundo Estadual de Saúde); à Senhora Surana Bastos dos Santos (Presidente da Comissão de Recebimento), ao Senhor Francisco José Sampaio de Alencar (Membro da Comissão de Recebimento); ao Senhor Judison Claudino dos Santos (Membro da Comissão de Recebimento) e à Sociedade Empresarial Socibra Distribuidora, com fundamento no art. 16, III, “b”, da LC nº 154/96, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade do Senhor Marcos Ferreira do Nascimento:

01 Pelo fato de, mesmo tendo conhecimento da expiração do contrato celebrado com empresa Socibra Distribuidora Ltda e ter plena ciência da gravidade da falta de material cirúrgico, ter informado, inveridicamente, que já estaria adotando as medidas necessárias para sanar os problemas existentes e, ainda assim, ter se mantido inerte de forma a contribuir para que a situação de ilegalidade se estendesse por mais de 01 (um) ano.

b) De responsabilidade dos Senhores Jair Carmo Silva e José Milton Brilhante:

01 Pelo fato de ambos, mesmo tendo conhecimento do Parecer contrário da Controladoria-Geral do Estado e das irregularidades cometidas, terem atestado a normalidade dos processos, e por conseguinte, a liberação dos empenhos nos valores de R\$ 815.835,22 (oitocentos e quinze mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos); R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e de R\$ 239.702,07 (duzentos e trinta e nove mil setecentos e dois reais e sete centavos).

c) De responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros:

01 Pelo fato de, diante de sua omissão em efetuar e/ou promover o planejamento adequado das previsíveis necessidades cirúrgicas do Hospital de Base Ary Pinheiro, ter contribuído efetivamente para a realização de despesas sem licitação e em contrariedade aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, no art. 3º da Lei 8.666/93 e às regras sobre o processamento das despesas previstos na Lei 4320/64;

02 Pelo fato de tal responsável, a despeito das orientações expedidas pela Controladoria-Geral no parecer nº 1232/NUAD/GECAD/2011, ter solicitado vários pagamentos em favor da empresa Socibra Distribuidora Ltda relativos ao fornecimento de órteses e próteses, sendo o primeiro, no

valor de R\$ 384.612,63 (trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e sessenta e três centavos), o segundo, no valor de R\$ 506.825,05 (quinhentos e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) e o terceiro no valor de R\$ 164.099,61 (cento e sessenta e quatro mil noventa e nove reais e sessenta e um centavos), todos não precedidos da regular liquidação da despesa, o que culminou com o Reconhecimento e a Homologação da dívida pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE ADJUNTO – JOSÉ BATISTA DA SILVA, no montante de R\$ 1.055.537,29 (um milhão, cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos).

d) De responsabilidade do Senhor José Batista da Silva:

01 Pelo fato de “ter reconhecido e homologado o débito no valor de R\$1.055.537,29 (um milhão, cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), sem cotação de preço, sem licitação, prévio empenho, e por ter se omitido em observar o procedimento legal concernente à liquidação da despesa”;

02 Pelo fato de ter autorizado o pagamento da despesa no valor de R\$ 234.070,59, sem que a Controladoria-Geral averiguasse o efetivo cumprimento das orientações descritas no Parecer nº 1232/NUAD/GECAD/2011 e pelo fato da empresa ter se beneficiado de pagamento não precedido da regular liquidação.

e) De responsabilidade da Sociedade Empresarial Socibra Distribuidora:

01 Pelo fato de ter se beneficiado do pagamento não precedido de regular liquidação e por ter se disponibilizado “a entregar à Secretaria de Estado da Saúde, por dois exercícios consecutivos - 2011 e 2012 - mais de dois milhões de reais em materiais de órtese e próteses - Termo de reconhecimento de Dívida de 16 de setembro de 2001, no valor de R\$ 1.055.537,29 (um milhão, cinquenta e cinco mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), (...) sem submeter-se à prévia seleção via processo de licitação e sem estar munido de qualquer instrumento formal e/ou contratual que garantisse seus direitos ou estabelecesse as obrigações recíprocas entre as partes envolvidas no ajuste, o que violou os princípios da legalidade e moralidade;

02 Pelo fato da empresa ter se beneficiado de pagamento não precedido da regular liquidação da despesa e de ter se disponibilizado “...a entregar à Secretaria de Estado da Saúde, por dois exercícios consecutivos - 2011 e 2012 - mais de dois milhões de reais em materiais de órtese e próteses - Termo de reconhecimento de Dívida de 11 de abril de 2011, no valor de R\$ 1.428.583,79 (um milhão quatrocentos e vinte e oito mil quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos, (...))” sem submeter-se à prévia seleção via processo de licitação e sem estar munido de qualquer instrumento formal e/ou contratual que garantisse seu direitos ou estabelecesse as obrigações recíprocas entre as partes envolvidas no ajuste, o que violou os princípios da legalidade e moralidade;

03 Pelo fato da empresa ter se beneficiado de pagamento não precedido da regular liquidação, no valor de R\$ 234.070,59, sem que Controladoria-Geral averiguasse o efetivo cumprimento das orientações descritas no Parecer nº 1232/NUAD/GECAD/2011.

f) De responsabilidade do Senhor Orlando José de Souza Ramires:

01 Por ter reconhecido e homologado o débito no valor de R\$ 1.428.583,79 (um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), sem cotação de preço, sem licitação, prévio empenho, e por ter se omitido em observar o procedimento legal concernente à liquidação da despesa;

02 Em razão de ter reconhecido, homologado e autorizado o pagamento da despesa no valor de R\$ 239.702,07 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e dois reais e sete centavos), sem a regular liquidação.

g) De responsabilidade da Senhora Ieda Soares de Freitas:

01 Por ter alterado a “ordem cronológica dos fatos” no processo administrativo nº 1712.00699-00/2011 (referente ao fornecimento de órtese e prótese), possibilitando que, em tese, com aparente legalidade “o então Secretário Adjunto de Estado da Saúde - Orlando José de Sousa Ramires efetuasse o pagamento da importância de R\$ 239.702,07 (duzentos e trinta e nove mil setecentos e dois reais e sete centavos)”.

h) De responsabilidade dos Senhores Surana Bastos dos Santos, Francisco José Sampaio de Alencar e Judison Claudino dos Santos:

01 Pelo fato de terem certificadas notas fiscais com data anteriores às suas emissões (Termo de Recebimento nº 269/2011), que somadas perfazem a quantia de R\$ 598.245,60 (quinhentos e noventa e oito mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta reais).

IV – Cominar uma (01) multa ao Senhor Marcos Ferreira do Nascimento, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor mínimo legal, vigente à época dos fatos, de R\$ 1.250,00, (mil duzentos e cinquenta reais) em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “a”, irregularidade 01, deste Acórdão;

V – Cominar uma (01) multa ao Senhor Jair Carmo Silva, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais), em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “b”, irregularidade 01, deste Acórdão;

VI – Cominar uma (01) multa ao Senhor José Milton Souza Brilhante, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “b”, irregularidade 01, deste Voto;

VII – Cominar 02 (duas) multas ao Senhor Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) cada, no total de (R\$ 15.000,00), em razão das 02 irregularidades elencadas no inciso III, letra “c”, irregularidades 01 e 02, deste Acórdão;

VIII – Cominar 02 (duas) multas ao Senhor José Batista da Silva, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, sendo a primeira no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “d”, 01, e a segunda no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em razão da irregularidade elencadas no inciso III, letra “d”, 02, totalizando o valor de R\$ 13.500,00;

IX – Cominar 03 (três) multas à Sociedade Empresarial Socibra Distribuidora, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, sendo a primeira no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “e”, 01, a segunda no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “e” 02, e a terceira no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “e”, 03, totalizando R\$ 23.500,00;

X – Cominar 02 (duas) multas ao Senhor Orlando José de Souza Ramires, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, sendo a primeira no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “f”, 01 e a segunda no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em razão da irregularidade elencada no inciso III, “f”. 02, totalizando o valor de R\$ 15.000,00;

XI – Cominar uma (01) multa à Senhora Ieda Soares dos Santos, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “g”, irregularidade 01, deste Acórdão;

XII – Cominar uma (01) multa à Senhora Surana Bastos dos Santos, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor mínimo legal, vigente à época dos fatos, de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “h”, irregularidade 01, deste Acórdão;

XIII – Cominar uma (01) multa ao Senhor Francisco José Sampaio Alencar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor mínimo legal, vigente à época dos fatos, de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “h”, irregularidade 01, deste Acórdão;

XIV – Cominar uma (01) multa ao Senhor Judison Claudino dos Santos, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor mínimo legal, vigente à época dos fatos, de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “h”, irregularidade 01, deste Acórdão;

XV – Fixar o prazo de quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

XVI – Autorizar, caso não sejam recolhidas as multas acima mencionados, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

XVII – Recomendar ao atual Gestor da SESA, ou a quem vier a substituí-lo, bem como a sua equipe técnica, que tomem conhecimento do inteiro teor do Manual de Boas Práticas de Gestão das Órteses e Materiais Especiais (OPME), de 2016, proposto pelo Ministério da Saúde, a fim de utilizá-lo como subsídio técnico para a programação e implementação de uma reestruturação nos seus processos de controle de compra e utilização de OPME, nas fases de planejamento, recebimento, dispensação e uso efetivo, sob o alerta de que tais medidas poderão ser alvo de verificação prospectiva por esta Corte de Contas;

XVIII – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que os Votos, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

XIX - Comunicar o teor deste Acórdão, via ofício, ao atual Secretário de Estado da Saúde para o cumprimento da recomendação constante no item XVI;

XX – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator  
Mat. 468

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00213/18

PROCESSO N.: 1.382/2018/TCERImage.  
 SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia.  
 ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros duodecimais do mês de abril de 2018 a serem efetuados pelo Poder Executivo aos Poderes Legislativo e Judiciário e aos Órgãos Autônomos do Estado, com base na arrecadação do mês de março de 2018.  
 JURISDICIONADO: Secretária de Estado de Finanças-SEFIN-RO.  
 INTERESSADOS: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; Controladoria-Geral do Estado de Rondônia; Defensoria Pública do Estado de Rondônia; Governo do Estado de Rondônia; Ministério Público do Estado de Rondônia; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
 RESPONSÁVEIS: Wagner Garcia Freitas – CPF n. 321.408.271-04 – Secretário de Estado de Finanças; José Carlos da Silveira – CPF n. 338.303.633-20 – Superintendente de Contabilidade.  
 ADVOGADO: Sem advogados.  
 RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS Coimbra.  
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do Pleno, de 23 de maio de 2018.

EMENTA: EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 2018. APURAÇÃO DOS VALORES DE DUODÉCIMOS DOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 2018. DETERMINAÇÃO DOS REPASSES FINANCEIROS. REFERENDAR A DECISÃO MONOCRÁTICA N. 101/2018/GCWCS.

1. Com o desiderato de verificar o equilíbrio econômico e financeiro dos jurisdicionados, é munus do Tribunal de Contas, em seu mister fiscalizatório, realizar o acompanhamento do comportamento da arrecadação estadual, conforme disposição da IN n. 48/2016/TCE-RO.
2. O montante apurado da arrecadação do mês imediatamente anterior é base de cálculo para identificar os valores de duodécimos a serem repassados aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, na forma estabelecida pela Constituição Estadual e pela LDO/2018.
3. Referendar a Decisão Monocrática n. 101/2018/GCWCS, que determinou o repasse financeiro dos valores dos duodécimos do mês de abril de 2018.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia, arrecadada no mês de março de 2018, que na moldura da IN n. 48/2016/TCE-RO, foi instaurado com vistas a apurar a base de cálculo e respectivos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem realizados no mês de abril de 2018 aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia – Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Controladoria-Geral, Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – consoante disposição do art. 137 da Constituição Estadual e em conformidade com o art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática n. 101/2018/GCWCS (ID n. 597379), cujo Dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

“I – DETERMINAR, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, que realize o repasse financeiro aos Poderes e Órgãos Autônomos, dos valores dos duodécimos do mês de abril de 2018, em estrita observância à seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Coeficiente (%)	
(a) Duodécimo (R\$)		
(b) = (a) x (Base de Cálculo de R\$ 380.423.379,00)		
Poder Legislativo	4,79%	18.222.279,85
Poder Judiciário	11,31%	43.025.884,16
Ministério Público	5%	19.021.168,95
Tribunal de Contas	2,70%	10.271.431,23
Defensoria Pública	1,34%	5.097.673,28

II – INTIMAR, via ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será submetida à ratificação, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – RECOMENDAR, aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, cautela na realização das despesas, que deve ser mantida durante todo o exercício financeiro de 2018, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

IV – CUMPRAR-SE, o Departamento do Pleno desta Corte de Contas, os itens I, II, e III, deste Dispositivo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;”

II – DECLARAR plenamente cumprida a Decisão Monocrática n. 101/2018/GCWCS, uma vez que o inteiro teor do mencionado Decisum foi inteiramente concretizado pelo Departamento do Pleno desta Corte de Contas, tendo a mencionada Decisão em comento convolado-se em ato jurídico perfeito para os fins legais e constitucionais que se destinavam, sendo desnecessária nova notificação por parte do Departamento do Pleno;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - APÓS o inteiro cumprimento deste Acórdão, deve o Departamento do Pleno encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE desta Corte de Contas, para que determine à Unidade Técnica competente o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109

## Poder Legislativo

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00184/18

PROCESSO: 02698/17- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO  
RESPONSÁVEIS: Rafael Figueiredo Martins Dias - CPF nº 616.896.612-91  
Mauro de Carvalho - CPF nº 220.095.402-63  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: II  
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária do dia 23 de maio de 2018.

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA. CERTIFICADO. NÃO CONCESSÃO. MULTA. AFASTAMENTO.

1. A ausência de informações obrigatórias no Portal da Transparência enseja a não concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ainda que o índice de transparência seja elevado, por infringir os princípios da publicidade e da transparência.

2. Além do índice elevado do Portal, com o advento da Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, a qual traz novos critérios de pesos na aferição do cumprimento das exigências, é de se afastar a imputação de multa aos responsáveis, por não ser proporcional e razoável a sua aplicação.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis, como todo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que não restou cumprida a exigência da Lei nº 12.527/11, que trata da obrigatoriedade de transparência das informações públicas, tendo em vista que, embora o Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia tenha atingido um índice de transparência de 93,35%, considerado elevado, remanesceram várias inadequações, quais sejam:

a) não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., em infringência ao artigo 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c artigo 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO;

b) não disponibilização da versão consolidada dos atos normativos, em infringência ao artigo 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, § 2º da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO;

c) não disponibilização da lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade em infringência aos artigos 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017;

d) não disponibilização das informações detalhadas sobre: estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, ociosos, em infringência aos artigos 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF, c/c artigo 48, § 1º, II, da Lei Federal 101/2000, artigos 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei Federal nº 12.527/2011, c/c, artigo 13, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

e) não disponibilização de link para a seção de respostas às perguntas mais frequentes, em infringência ao artigo 8º, § 1º, VI, da Lei Federal nº 12.527/2011 c/c artigo 18, § 1º da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO;

f) não disponibilização do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura em infringência ao artigo 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c artigo 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017;

g) não disponibilização do manual de navegação com instruções relativas à totalidade de informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e no e-SIC em infringência ao artigo 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c artigo 7º, III, da IN nº 52/2017/TCE-RO;

h) não disponibilização de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência, em infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011;

II – Determinar, via ofício, a Mauro de Carvalho, Presidente do Poder Legislativo Estadual, e a Rafael Figueiredo Martins Dias, responsável pelo Portal da Transparência da ALE-RO, ou a quem os substituam na forma da lei, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de suas notificações, adotem providências visando adequar o Portal da Assembleia, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, TODAS as informações obrigatórias, as quais serão aferidas em futuras auditorias realizadas por esta Corte;

III – Determinar à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que adote medidas com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência da Assembleia, no sentido de disponibilizar:

a) o plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc.

b) a versão consolidada dos atos normativos;

c) a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

d) informações detalhadas sobre: estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, ociosos;

e) o link para a seção de respostas às perguntas mais frequentes;

f) o relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

g) o manual de navegação com instruções relativas à totalidade de informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e no e-SIC;

h) as notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;

IV – Determinar ao Controle Interno da Assembleia que fiscalize o cumprimento das determinações contidas neste acórdão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de Contas da Assembleia do exercício de 2018;

V - Advertir o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2018;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

VIII – Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

IX - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat.11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat.299

## Poder Judiciário

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00202/18

PROCESSO N.: 568/2015-TCE/RO.

UNIDADE: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

RESPONSÁVEL: Roosevelt Queiroz Costa, CPF n. 032.251.511-49, Ex-Presidente (exercício de 2013);

Rowilson Teixeira, CPF n. 189.355.916-53, Ex-Presidente (exercício de 2014).

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, de 23 de maio de 2018.

GRUPO: II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESAPARECIMENTO DE BENS. ENCONTRADOS. BENS NÃO LOCALIZADOS. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. JULGAMENTO REGULAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Julgam-se regulares os atos sindicados na Tomada de Contas Especial quando os bens supostamente desaparecidos são encontrados e, relativamente aos bens não localizados, não se baixa os autos em diligência, em razão do seu diminuto valor e, notadamente, da observância normogenética dos cânones da racionalização administrativa, da economia processual e, ainda, com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento (Precedente APL n. 476/2017 – Processo n. 2.183/2016-TCE/RO).

2. Tomada de Contas Especial julgada regular. Determinação. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), com a finalidade de apurar a não-localização de bens móveis (618 itens) no inventário físico-financeiro do exercício alusivo ao ano de 2013, totalizando o montante de R\$ 254.712,31 (duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e doze reais e trinta e um centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Em sede de preliminar, EXCLUIR do polo passivo do vertente Procedimento de Contas, o Excelentíssimo Senhor Desembargador, Dr. Rowilson Teixeira, CPF n. 189.355.916-53, Ex-Presidente do TJ/RO, por sua absoluta ilegitimidade passiva na presente demanda de contas, porquanto os fatos são relacionados ao exercício financeiro de 2013 e sua gestão no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO) é relacionada ao ano de 2014;

II – JULGAR REGULAR, com substrato jurídico no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/ 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor

Desembargador, Dr. Roosevelt Queiroz Costa, CPF n. 032.251.511-49, à época, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), em relação aos 616 (seiscentos e dezesseis) bens localizados e, no que concerne aos 2 (dois) bens não localizados que foram classificados como de valores irrisórios (R\$ 693,58 – seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), não se demonstra razoável baixar os autos em diligência, para a sua perquirição, em razão do seu diminuto valor e, notadamente, da observância normogenética dos cânones da racionalização administrativa, da economia processual e, ainda, com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento;

III – DETERMINAR ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), Excelentíssimo Senhor Desembargador, Dr. Wálter Waltenberg Silva Júnior, CPF n. 236.894.206-87, ou quem o substitua na forma da Lei, para que adote, implemente e monitore o cumprimento de providências no sentido de realizar um controle efetivo sobre os bens móveis do TJRO, com o objetivo de evitar novas ocorrências de desaparecimento de bens;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis em epígrafe, via DOeTCE/RO, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 154/1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 749/ 2013, bem como ao Ministério Público de Contas (MPC) e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), via ofício;

V – JUNTE-SE cópia deste Acórdão, nos autos do Processo n. 1.223/2014-TCE/RO, que cuida das Contas anuais do exercício de 2013, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO);

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – CUMPRA-SE;

VIII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DESPACHO**

PROCESSO: 02012/18- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração  
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00239/18. Processo nº 04077/17/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

RECORRENTE: Amado Ahamad Rahhal, CPF 118.990.691-00  
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior, OAB/RO 1370  
Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO 3593  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DESPACHO N. 0010/2018-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de embargos de declaração, interpostos por AMADO AHAMAD RAHHAL, em face do Acórdão AC2-TC 00239/18 referente ao processo 04077/17 – recurso de reconsideração apresentado para questionar a higidez do Acórdão AC1-TC 01475/17, proferido nos autos n. 03123/07.

2. De pronto, faz-se necessário, em sede de exame prelibatório, avaliar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos.

3. Nos moldes do que dispõe o artigo 33, caput e § 1º da Lei Complementar n. 154/96, deve este ser interposto em face de decisão proferida, por parte legitimada, dentro do prazo legal de dez dias, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição.

4. Quanto à legitimidade ativa, o embargante encontra-se abrangida pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pelo acórdão atacado.

5. Concernente ao requisito temporal, tem-se que o acórdão recorrido foi publicado em 08/05/2018, razão pela qual o expediente protocolizado em 17/05/2017 é, notadamente, tempestivo.

6. Objetivamente, contata-se que os embargos visam corrigir suposta omissão do Relator, e possuem efeitos infringentes.

7. Visando fixar os pontos sobre os quais recai a impugnação, tem-se que as razões da parte insurgente se pautam, como visto, na suposta omissão do Relator acerca do que alude o art. 1022 do Código de Processo Civil, concernente na falta de enfrentamento ponto a ponto do contraditório apresentado no recurso de reconsideração e na não observância ao instituto da prescrição e seus efeitos, ao avaliar que a 2ª Câmara considerou que o ato ilegal se tratava de improbidade administrativa e não ilícito civil, este prescritível com base no julgamento do RE 669.069/MG pelo STF.

8. Assim, no tocante às alegadas omissões, por versarem especificamente sobre matéria processual concernente ao julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ora embargante, entendo que o efeito suspensivo incidente sobre o embargo beneficia exclusivamente o ora pleiteante.

9. Diante disso, presentes os pressupostos de admissibilidade, devem os embargos de declaração ser recebidos e conhecidos, no efeito suspensivo atribuído pelo § 2º do art. 33 da Lei Complementar n. 154/96, que interpretado à luz do CPC, acarreta a interrupção do prazo já transcorrido.

10. Necessária, portanto, a cientificação da concessão do efeito suspensivo ao embargante e advogados regularmente constituídos, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

11. Após, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, visto que os presentes embargos visam efeitos infringentes.

12. À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 29 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00196/18

PROCESSO N.: 1.000/2017-TCE/RO.

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim-RO (IPREGUAM).

ASSUNTO: Auditoria de Conformidade.

RESPONSÁVEL: - Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim-RO;

- Adriano Moura Silva, CPF n. 889.108.572-34, Diretor do IPREGUAM.

INTERESSADO: - Cícero Alves de Noronha Filho, CPF n. 349.324.612-91, Prefeito do Município de Guajará-Mirim-RO;

- Sydney Dias da Silva, CPF n. 822.512.747-15, Diretor Executivo do IPREGUAM;

- Jair Gomes Mendes, CPF n. 517.217.752-34, Diretor Financeiro do Instituto do IPREGUAM.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do Órgão Plenário, de 23 de maio de 2018.

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM-RO (IPREGUAM). FINALIDADE. SUBSIDIAR A ANÁLISE DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DAS CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Auditoria de Conformidade realizada por este Tribunal de Contas no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guajará-Mirim-RO (IPREGUAM), para fins de subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo e das Contas de Gestão do Instituto.

2. Dada a permanência de achados de irregularidade e de impropriedade quanto aos atos de gestão do Fundo Previdenciário Municipal, é de se determinar e/ou recomendar a adoção de ações corretivas por parte da Administração.

3. Auditoria de Conformidade. Determinações. Recomendações. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade realizada por este Tribunal de Contas, por intermédio da Secretaria-Geral de Controle Externo, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Município Guajará-Mirim-RO (IPREGUAM), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DETERMINAR, com substrato jurídico no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 62, inc. II, do RI-TCE/RO, à Administração do Município de Guajará-Mirim-RO, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, CPF n. 349.324.612-91, Prefeito Municipal, ou quem vier a substituí-lo na forma legal, que adote as seguintes providências:

a) PROMOVER, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, a regularização dos valores em aberto, relativo ao repasse das contribuições descontadas dos servidores;

b) COMPROVAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento, o estabelecimento de Plano de Equacionamento do déficit técnico atuarial, conforme estabelecido no Parecer Atuarial apresentado junto à Avaliação Atuarial Anual, em cumprimento do artigo 40 da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Atuarial);

c) DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município, para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, elaborem e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guajará-Mirim-RO (IPREGUAM), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015), num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa n. 2/2016-TCE/RO, bem como com as diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS.

II – DETERMINAR, com substrato jurídico no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 62, inc. II, do RI-TCE/RO, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guajará-Mirim-RO (IPREGUAM), por intermédio dos Senhores Sidney Dias da Silva, CPF n. 822.512.747-15, Diretor Executivo do IPREGUAM e Jair Gomes Mendes, CPF n. 517.217.752-34, Diretor Financeiro do Instituto do IPREGUAM, ou quem vier a substituí-los na forma legal, que adote as seguintes providências:

a) PROMOVER, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento, a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, a exemplo de: Legislação do RPPS; Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); Relatórios do Controle Interno; Folha de Pagamento da Autarquia; Licitações e Contratos; Política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; A composição da carteira de investimentos do RPPS; Os procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, Julgamento das Prestações de Contas;

b) REALIZAR a avaliação atuarial, tempestivamente, a partir deste exercício financeiro (2018), de modo que a data-base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do balanço;

c) PROPICIAR, a partir deste exercício financeiro (2018), a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª edição – item 3.4), que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial.

d) DETERMINAR ao Comitê de Investimentos, que providencie, anualmente, a elaboração da Política Anual de Investimentos, de modo a observar a adoção da meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração os fatores de riscos, entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

e) ACOMPANHAR o cálculo das contribuições devidas pelo Ente Federativo, verificando as correspondentes bases de cálculo analíticas (conferência dos salários de contribuição ou verbas incidentes) para a obtenção dos valores devidos, limitando-se ao recebimento do resumo da folha e do registro das transferências bancárias dos valores a recolher, de acordo com o cálculo realizado pelo Município.

III – RECOMENDAR, com fundamento no art. 98-H, caput, do RI-TCE/RO, à Administração do Município de Guajará-Mirim-RO, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, CPF n. 349.324.612-91, Prefeito Municipal, ou quem vier a substituí-lo na forma legal, que avalie a conveniência e a oportunidade de:

a) CONSTITUIR quadro próprio de servidores para a Autarquia previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS de forma permanente;

b) ADOTAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento, os devidos atos tendentes a ajustar a legislação municipal, a fim de que o requisito profissional de certificação em investimento seja observado no ato de nomeação do Gestor do RPPS.

IV – ORDENAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP), que promova a abertura do Processo de Monitoramento (Fiscalização de Atos e Contratos), encaminhando-lhe cópia do Acórdão e do Relatório da Auditoria, bem como, posterior, encaminhá-los para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE);

V – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), que acompanhe e manifeste-se, assim que vencidos os prazos, quanto aos cumprimentos das determinações e recomendações;

VI – ORDENAR a juntada do Acórdão e do Relatório da Auditoria nos autos do Processo, que tem por objeto as contas do Chefe do Executivo Municipal de Guajará-Mirim-RO (Processo n. 2.236/2017-TCE/RO) e das contas do responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guajará-Mirim-RO (Processo n. 1.102/2017-TCE/RO), com fundamento no disposto no art. 62, inciso II, § 1º do RITCER, para exame em conjunto e em confronto.

VII – ENCAMINHAR cópia do Acórdão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal do Município de Guajará-Mirim-RO, à Administração do Município de Guajará-Mirim-RO e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guajará-Mirim-RO;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis e interessados em epígrafe, via DOeTCE/RO, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 154/1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, bem como ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício;

IX – JUNTE-SE;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – CUMPRA-SE;

XII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00201/18

PROCESSO N.: 2.192/2016/TCER  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Desaparecimento de Bens do FUJU/RO no exercício de 2014.

JURISDICIONADO: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços do Judiciário-FUJU/RO.

RESPONSÁVEIS: Desembargador Dr. Rowilson Teixeira – CPF n. 189.355.916-53 – Presidente do FUJU/RO no biênio 2014-2015;

Desembargador Dr. Sansão Batista Saldanha – CPF n. 059.977.471-15 – Presidente do FUJU/RO no biênio 2016-2017.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do Pleno, de 23 de maio de 2018.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DO JUDICIÁRIO-FUJU/RO. DESAPARECIMENTO DE BENS. POTENCIAL DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DESCONSIDERADA. NÃO SUBMISSÃO DA IRREGULARIDADE À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. VALOR ÍNFIMO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. QUITAÇÃO PLENA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A instrução desvencilhada sobre os 1.866 (mil, oitocentos e sessenta e seis) bens desaparecidos mostrou-se regular na maioria de seus aspectos, embora, com pontual falha acerca da atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que findaram por impor a desconsideração de irregularidade consistente em dano ao erário, a fim de evitar possível nulidade do processo, e, também, em razão de seu baixo valor, revelando-se, ao fim, sem eivas, a presente Tomada de Contas Especial a atrair, assim, a incidência do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, para julgá-la regular.

2. Voto, portanto, pelo julgamento regular da vertente Tomada de Contas Especial, na forma do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23 do RITC-RO, com a consequente quitação plena aos Responsáveis, com fundamento no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO.

3. Precedentes desta Corte de Contas: Acórdão AC2-TC 01468/16, prolatado no Processo n. 1.230/2016/TCER; Acórdão n. APL-TC 00476/17, prolatado no Processo n. 2.183/2016/TCER; Acórdão AC1-TC 00228/18, prolatado no Processo n. 1.044/2017/TCER.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial-TCE, instaurada no âmbito do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços do Judiciário-FUJU/RO, sob o número do Processo Administrativo n. 0080248-07.2015, para sindicarem o desaparecimento de 1.866 (mil oitocentos e sessenta e seis) bens móveis do Fundo em apreço, que não foram localizados quando da realização do inventário físico-financeiro relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Desembargador, Dr. Rowilson Teixeira, CPF n. 189.355.916-83, Presidente daquele Jurisdicionado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Dr. Rowilson Teixeira, CPF n. 189.355.916-83, e Dr. Sansão Batista Saldanha, CPF n. 059.977.471-15, ambos Presidentes do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços do Judiciário-FUJU/RO, nos biênios de 2014-2015 e 2016-2017, respectivamente, em relação aos 1.866 (mil oitocentos e sessenta e seis) bens objetos da Tomada de Contas Especial, dos quais 526 (quinhentos e vinte e seis) bens foram localizados, e 1.340 (mil trezentos e quarenta) não foram localizados, tendo sido dado a estes o devido desfecho, conforme consta do presente Voto, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, dando-lhes quitação plena, com substrato no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO;

II – RECOMENDAR, ao atual presidente do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços do Judiciário-FUJU/RO, Excelentíssimo Senhor Desembargador, Dr. Sansão Batista Saldanha, CPF n. 059.977.471-15, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

- a) Faça adotar, implementar e monitorar o cumprimento de providências no sentido de realizar um controle efetivo sobre os bens móveis do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços do Judiciário-FUJU/RO, com o objetivo de evitar novas ocorrências de desaparecimento de bens;
- b) Determine ao responsável pela contabilidade do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços do Judiciário-FUJU/RO que adote as providências necessárias à baixa dos controles administrativos do valor dos bens não localizados identificados pelos tombs de n. 19975 e 23596, visando à regularização das informações e demonstrativos contábeis do patrimônio daquela Unidade Jurisdicionada;
- c) Exorte ao Diretor da Divisão de Patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que efetue um controle mais efetivo quanto à movimentação patrimonial dos bens móveis do FUJU-RO, controlando adequadamente a responsabilidade dos servidores pelos bens recebidos em cautela, inclusive nas hipóteses de transferências, promovendo rigoroso monitoramento na situação dos bens patrimoniais afetos ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços do Judiciário-FUJU/RO.

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

- a) Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador, Dr. Sansão Batista Saldanha, CPF n. 059.977.471-15, ou a quem o substitua na forma da Lei, via ofício;
- b) Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador, Dr. Rowilson Teixeira, CPF n. 189.355.916-83, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

IV – JUNTE-SE cópia do Voto e consequente Acórdão, nos autos do Processo n. 1.404/2015/TCER, que cuida das contas anuais do exercício de 2014, do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços do Judiciário-FUJU/RO;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após o cumprimento das providências assentadas e ante o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02019/18  
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face da Decisão Monocrática nº 0047/2018 proferida nos autos nº 1032/18.  
EMBARGANTE: Leandro Fernandes de Souza  
CPF nº 420.531.612-72  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0070/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO-CONHECIMENTO. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO.

1. Não se conhece de embargos de declaração que não apontam contradição, omissão ou obscuridade e que procuram apenas rediscutir o mérito da deliberação embargada.
2. O mero inconformismo do interessado perante decisão colegiada ou singular, por si só, não caracteriza a existência de obscuridade, contradição ou omissão capaz de reformar a decisão embargada.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, servidor aposentado deste Tribunal de Contas, em face da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00047/2018, proferida no Processo nº 01032/18, sob o fundamento de que a referida decisão "deliberou de forma totalmente contrária às provas dos autos, à Lei e à Jurisprudência".

2. A Decisão Monocrática combatida foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1616, de 23.4.2018, e encontra-se assim ementada:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS. INTEMPESTIVIDADE CONFIRMADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTENTE. ARQUIVAMENTO.

- 1) A intempestividade quando confirmada impossibilita o conhecimento de recurso administrativo no âmbito desta Corte, ensejando seu arquivamento sumário.
- 2) O mero inconformismo do interessado perante decisão colegiada ou singular, por si só, não caracteriza matéria de ordem pública capaz de ser reconhecida de ofício por esta Corte de Contas.
3. Irresignado, o Senhor Leandro Fernandes de Souza opôs os presentes Embargos de Declaração, protocolizados nesta Corte em 27.4.2018. Em suas razões recursais, o Recorrente, preliminarmente, defende o cabimento e a tempestividade dos Embargos, e no mérito, sustenta a existência de contradições, obscuridade e omissões na decisão atacada.

3.1. Alega a existência de omissão quanto ao pedido que solicitou perícia no documento de admissão que atestou a suposta deficiência cometida pela Servidora Keyla de Sousa Máximo.

3.1.1. Aduz que apresentou elementos suficientes para concluir da imprescindibilidade da perícia no referido documento, sendo que o julgador, sem a devida e necessária fundamentação, indeferiu o pedido, causando enorme prejuízo ao Embargante.

3.2. Argumenta, ainda, que o Relator que proferiu a DM-GCFCS-TC 00047/2018, não-conhecendo do Recurso Administrativo, em nada se manifestou a respeito do pedido de conversão do julgamento em diligência.

3.3. Sustenta que a decisão acometida carece de fundamentação, encontrando-se em descompasso com o artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, ensejando sua nulidade. Pondera, ainda, que compete à administração pública o dever de anular os atos eivados de vício de legalidade por força do princípio da autotutela.

3.4. Ao final, o Senhor Leandro Fernandes de Souza suscita que a presente demanda versa sobre matéria de ordem pública, e requer que sejam conhecidos os Embargos e providos quanto ao mérito, com efeitos modificativos, para que esta Corte de Contas reconheça a existência de omissão, contradição e obscuridade na DM-GCFCS-TC 00047/2018. Verbis:

I- Que o presente recurso de embargos seja recebido, conhecido e provido, na íntegra, com efeitos modificativos, bem como sejam sanados os pontos suscitados como omissos, demonstrando, igualmente, quais os dispositivos legais de que Vossa Excelência se valeu ou interpretou para negar provimento ao recurso;

II- A intimação da embargada, tendo em vista os efeitos MODIFICATIVOS pretendidos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC;

III- A instauração da competente Sindicância Administrativa Investigativa (SAI) para aplicação da sanção cabível e prevista em lei para a espécie;

IV- Requer-se, também, sejam os presentes embargos de declaração enfrentados a luz do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, que exige que todas as decisões sejam fundamentadas, situação que não se revela compatível com as omissões trazidas a lume.

4. Conforme Despacho nº 0085/2018-GCFCS, esta Relatoria determinou a remessa do Documento nº 05216/18 ao Departamento de Documentação e Protocolo para que promovesse sua autuação.

5. Após os procedimentos necessários, o Departamento de Documentação e Protocolo encaminhou os autos nº 02019/18, referente ao Documento nº 05216/18, a este Gabinete para deliberação.

São os fatos.

6. Como visto, cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo senhor Leandro Fernandes de Souza em face da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00047/2018, proferida nos autos do Processo nº 01032/2018, que não conheceu do Recurso Administrativo interposto em desfavor da Decisão nº 172/2017-CG, emitida pelo Corregedor Geral, desta Corte de Contas, Conselheiro Paulo Curi Neto.

7. Como se sabe os Embargos de Declaração constituem via recursal cabível contra decisões em que hajam obscuridade, contradições ou omissões, ou ainda, objetivando correção de erro material, conforme artigo 33, caput e § 1º, da Lei Complementar 154/1996:

Art. 33 – Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º – Os embargos de declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29 desta Lei Complementar.

7.1. Desde logo, verifica-se que o Embargante não apontou obscuridade, omissão ou contradição constantes da decisão ora hostilizada, limitando-se, apenas, a mera repetição dos fundamentos contidos no Recurso Administrativo.

7.2. Assim, percebe-se que a pretensão do Embargante não é provocar o esclarecimento de qualquer ponto obscuro, omissivo ou contraditório, mas tão somente modificar o conteúdo do julgado, para fazer prevalecer a tese sustentada no Recurso Administrativo

7.3. Dessa forma, o simples descontentamento com o resultado da decisão não autoriza o reconhecimento de omissão ou conhecimento dos Embargos, que “possuem rígidos contornos processuais” e “servem apenas ao aprimoramento ou à integração do julgado, e, somente em casos excepcionais, à sua modificação”.

8. Nesse contexto, constata-se que a decisão ora atacada não possui vício a ser sanado, ou seja, inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, caracterizando tão somente, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento embargado, sendo certo que os presentes embargos não merecem conhecimento. Nesse sentido, anote-se o seguinte precedente do Tribunal de Contas da União:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO-CONHECIMENTO.**

1. Não se conhece de embargos de declaração que não apontam contradição, omissão ou obscuridade e que procuram apenas rediscutir o mérito da deliberação embargada.

(TCU 01959620062, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 24/10/2007)

9. Portanto, sem maiores delongas, deixo de dar seguimento dos autos como recurso, em razão de que os presentes Embargos de Declaração não merecem conhecimento, pois a via recursal manejada não é legítima nem adequada para rediscutir o mérito da demanda, sendo cabível somente quando houver na decisão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso.

10. Dessa forma, determino a remessa do presente feito ao Gabinete da Corregedoria, desta Corte de Contas, para que realize seu pensamento nos autos nº 01032/18 e posterior arquivamento, não restando configurada a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão que julgou o Recurso Administrativo.

11. Antes, porém, deverá a Assistência de Gabinete promover a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, que servirá de ciência ao Interessado, bem como adotar as providências necessárias à remessa dos autos a Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

Porto Velho, 29 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00212/18

PROCESSO: 00001/18– TCE-RO (eletrônico)  
ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, em face de suposta ilegalidade no pregão eletrônico 125/PMJ/2017  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru  
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito Municipal CPF: 930.305.762-72, Hiago Lisboa Carvalho, Pregoeiro, CPF: 005.541.422-28  
ADVOGADO: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: II

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do dia 23 de maio de 2018.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE ESCOLAR. SERVIÇO CONTÍNUO. REGISTRO DE PREÇOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO. SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO. ANULAÇÃO.

1. Confirmadas irregularidades que viciam o processo licitatório concernentes a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários e utilização indevida de SRP em serviço de natureza continuada, necessário se faz anular o pregão eletrônico n. 125/2017.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela de urgência, ofertada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia contra suposta ilegalidade no uso de Sistema de Registro de Preços para contratação de serviço de natureza continuada, conforme cláusulas e condições estabelecidas no edital do pregão eletrônico nº 125/PMJ/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru, para registrar preços de serviço de transporte escolar, com vistas a sua futura e eventual contratação, com valor estimado em R\$ 6.063.846,18 (seis milhões, sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação, pois foram atendidos os pressupostos para tanto;

II – No mérito, considerá-la parcialmente procedente, visto que, de fato, foram confirmadas as seguintes impropriedades na execução do procedimento licitatório regido pelo Edital de 125/PMJ/2017, instaurado pela Prefeitura Municipal de Jaru, razão pela qual verifica-se a sua ilegalidade:

a) ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários do serviço a contratar, em afronta aos artigos 3º, III, da Lei 10.520/02 c/c os artigos 7º, II, e 6º, IX, “f”, 40, §2º, II, da Lei 8.666/93, do Estatuto Licitatório, combinados ainda com o art. 3º, VIII e IX, da Instrução Normativa n. 25/2009/TCER;

b) utilização do sistema de registro de preços no caso de contratação de transporte escolar, em afronta ao art. 3º, II, do Decreto n. 7.892/2013.

III – Determinar, com espeque no art. 71, inciso IX, c/c art. 75, ambos da CRFB, via ofício, ao Senhor João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito Municipal, ou a quem o substitua na forma da lei, que, no prazo de 15 dias, anule o Edital de Pregão Eletrônico n. 125/2017/PMJ, tendo em vista terem sido constatadas as irregularidades relatadas nas alíneas “a” e “b” do item II deste Acórdão;

IV – Determinar, via ofício, ao Senhor João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito Municipal, ou a quem o substitua na forma da lei, que, no prazo de 90 (noventa) dias, instaure novo procedimento licitatório objetivando contratar serviço de transporte escolar para atender aos alunos daquela municipalidade;

V – Admoestar os responsáveis para que, ao deflagrarem nova licitação com objeto idêntico ao presente, não incorram nas mesmas falhas aqui detectadas, sob pena de caracterização de reincidência, com a aplicação de sanção, conforme disposição contida no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c 103, VII, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser

observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, sejam os autos arquivados;

VIII – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Administração Pública Municipal

### Município de Alvorada do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3270/14– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Representação  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
INTERESSADOS: Conselho Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste  
Raniery Luiz Fabris – CPF n. ° 420.097.582-34  
ADVOGADO: Sem advogado  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO NÃO REDIGIDA EM LINGUAGEM CLARA E OBJETIVA E NÃO ACOMPANHADA DE INDÍCIO CONCERNENTE À IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE REPRESENTADA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS E FORMALIDADES DO CAPUT DO ART. 80, DO RI-TCE/RO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DM 0109/2018-GCJEPPM

1. Refere-se a representação formulada pelo Conselho Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste, denunciando supostas irregularidades ou ilegalidades na saúde do Município de Alvorada do Oeste, supostamente fundamentada no art. 52-A, da LC n. ° 154/1996, e art. 82-A, do RI-TCE/RO.

2. O representante “solicita deste Tribunal de Contas do Estado, uma investigação em nossa saúde, pois segundo o secretário de saúde

estamos sem orçamento desde 2013 e até agora não se sabe onde está o orçamento de 2014”.

3. Após análise técnica, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, em seu Relatório Técnico, concluiu pela falta de interesse de agir deste Tribunal de Contas e propôs, como encaminhamento, o arquivamento da representação:

### III. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, este Corpo Técnico conclui no sentido de que seja declarada a ausência dos critérios que justificam a atuação da Corte de Contas, em especial a oportunidade, materialidade e relevância e, por conseguinte, que seja determinado o arquivamento do feito.

### IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Em razão da conclusão acima, manifesta-se este Corpo Técnico pelo arquivamento dos autos .

4. Convergindo com a SGCE, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 205/2018-GPEPSO, da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou pela extinção da representação, sem resolução do mérito:

[...] sobrelevando-se a necessidade de otimização da atuação da Corte de Contas frente a outros processos de maior envergadura social e econômica, em respeito aos princípios da eficiência administrativa e economicidade, roborando o entendimento técnico, o Parquet de contas opina sejam os presentes autos extintos sem juízo de mérito .

5. Resumidamente, é o relatório.

6. Decido.

7. O § 1º, do art. 52-A, da LC n.º 154/1996 dispõe que o procedimento relativo à denúncia se aplica às representações:

Art. 52-A. [...]

...

§1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

8. Por sua vez, o p. único, do art. 80, do RI-TCE/RO, dispõe que este Tribunal de Contas não conhecerá de denúncia (ou representação) que não seja redigida em linguagem clara e objetiva e não esteja acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada (ou representada):

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo Único. O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

9. Logo, se a representação não estiver redigida dessa forma e acompanhada desse indício, a mesma não será conhecida e o seu processo deverá ser arquivado.

10. In casu, a representação ora em julgamento (ID 72337) não observa os requisitos e formalidades prescritos no caput do art. 80, do RI-TCE/RO.

11. Isso porque, como relatei, reitero, essa representação (i) limita-se a redigir o seguinte:

[...] solicita deste Tribunal de Contas do Estado, uma investigação em nossa saúde, pois segundo o secretário de saúde estamos sem orçamento desde 2013 e até agora não se sabe onde está o orçamento de 2014 [...].

12. Nada mais.

13. Além disso, a mesma (ii) não está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade representada.

14. Assim, não deve ser conhecida e o seu processo deve ser arquivado, nos termos do p. único, do art. 80, do RI-TCE/RO.

15. Neste sentido, entendeu a SGCE:

Da leitura da documentação trazida às fls. 39-58, percebe-se uma narrativa vaga, imprecisa e confusa em relação a várias situações relativas à saúde básica do Município, com o seguinte destaque “segundo o secretário (sic) de saúde estamos sem orçamentos desde 2013 e até agora não se sabe onde esta (sic) o orçamento de 2014, segue atas de reunião do conselho de saúde e relatório da comissão (sic)” (fl. 39).

Os documentos posteriormente trazidos pela municipalidade, seja pelo Prefeito, seja pelo Secretário de Saúde, inclusive informando as atividades da comissão de sindicância, não trazem maiores esclarecimentos ou permitem aferir graves irregularidades ou danos ao erário .

16. No mesmo sentido, foi o entendimento do MPC:

Sem delongas, roboro totalmente a intelecção do Corpo Técnico.

É que, de fato, a movimentação da máquina fiscalizatória no presente caso desatenderia aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, os quais impõem ao Tribunal de Contas o dever de desenvolver suas atribuições com o máximo de efetividade possível e com o mínimo dispêndio de recursos humanos e materiais .

17. Portanto, SGCE e MPC entenderam que a representação não observa os requisitos e formalidades prescritos no caput do art. 80, do RI-TCE/RO.

18. Entendimentos com os quais, conforme adiantei, reitero, concordo, por seus próprios fundamentos.

19. Por todo o exposto, e por tudo que consta do processo, decido:

I – não conhecer, monocraticamente, da representação formulada pelo Conselho Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste, por não observar os requisitos e formalidades prescritos no caput, do art. 80, do RI-TCE/RO;

II – comunicar o representante, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013 ;

III – também o MPC, porém por ofício;

IV – após, arquivar, sem resolução do mérito;

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Publica-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 30 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Alvorada do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00186/18

PROCESSO: 01925/17- TCE-RO. (Apenso: 3899/15; 4836/16; 788/17; 799/17; 860/17)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2016

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

INTERESSADO: Raniery Luiz Fabris - CPF nº 420.097.582-34

RESPONSÁVEIS: Raniery Luiz Fabris - CPF nº 420.097.582-34

Wagner Barbosa de Oliveira – CPF nº 279.774.202-87

Adriana Ferreira de Oliveira – CPF nº 739.434.102-00

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: 8ª Sessão Plenária do dia 23 de maio de 2018.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DA META FIXADA NA LDO PARA O RESULTADO NOMINAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTOS DE DESPESAS LIQUIDADAS. REGRA DE FIM DE MANDATO NÃO CUMPRIDA. GRAVES IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,83% na MDE e 76,85% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (23,06%); gasto com pessoal (52,61%); e repasse ao Legislativo (6,97%).

2. O município encerrou o exercício com déficit financeiro apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos.

3. A regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da LRF foi descumprida, ante a contratação de dívida nos dois últimos quadrimestres do mandato sem lastro financeiro suficiente para adimpli-la (folha de pagamento relativa ao mês de dezembro e 13º);

4. A Gestão Previdenciária do Município não está em conformidade com as disposições do artigo 40 da Constituição Federal (princípio do equilíbrio atuarial) em razão de não pagamento de parcelas de acordo de débito previdenciário, bem como por ausência de repasse de contribuições previdenciárias (cota patronal e servidor)

5. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória, contudo, a Administração tem envidado esforços para incrementar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

6. Ao final da instrução restou evidenciada a existência de graves irregularidades capazes de macular as vertentes contas.

7. Ante a constatação das graves impropriedades remanescentes ao longo deste voto, consubstanciadas, principalmente, no descumprimento da regra de fim de mandato, desequilíbrio das contas públicas, e não repasse das contribuições previdenciárias, devem as contas em apreço receber parecer desfavorável à aprovação.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio desfavorável à aprovação da Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris – Prefeito Municipal com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) infringência ao artigo 1º, §1º da LRF em razão do desequilíbrio das contas representado pelo déficit financeiro, apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos, no montante de R\$ 2.195.349,30;

b) infringência ao artigo 42 da LRF, pelo descumprimento da regra de fim de mandato relativa à contração de dívida nos dois últimos quadrimestres do mandato sem deixar lastro financeiro suficiente para adimpli-la (folha de pagamento relativa ao mês de dezembro e 13º);

c) em infringência ao artigo 40 da Constituição Federal, c/c o inciso II do artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigo 24 da orientação normativa nº 02/2009-MTPS; em decorrência da (i) ausência de repasse de contribuição previdenciária patronal e repasse a menor dos valores descontados dos servidores da prefeitura em todos os meses e 13º salário; e, (ii) pela ausência do pagamento das parcelas relativas aos termos 196, 197, 198, 199, 200, 201 e 203/2013 de Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, e termos 204, 205, 206 e 207/2013 da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste,

d) infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/64 c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC nº 1.132/08 inconsistência das informações contábeis;

e) infringência aos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/64 c/c o artigo 139 e seguintes do CTN, MCASP 6ª Edição e NBC TSP Estrutura Conceitual, superavaliação do saldo da dívida ativa decorrente da não provisão com perdas estimadas e registro incorreto da dívida previdenciária como direito a receber do município;

f) infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a Resolução CFC n. 1.137/08; MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual em decorrência da subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios,

g) infringência ao artigo 37, caput da Constituição Federal (Princípio da Legalidade) c/c o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Princípio da Transparência) e artigos 35, 76 e 92 da Lei Federal n.

4.320/1964, subavaliação de passivo exigível a curto prazo, ante o não empenhamento de despesa com pessoal e cancelamento de empenhos que já se encontravam liquidados;

h) infringência aos artigos 37, XXII e 132 da Constituição Federal c/c os artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/00, em razão da baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias;

i) infringência aos artigos 53, III, 4º, §1º e 9, todos da LRF, ante o não atingimento da meta de resultado nominal;

j) infringência ao artigo 16, §1º e artigo 18, caput da Lei Complementar Estadual 154/96, em razão do não atendimento das seguintes determinações e recomendações da Corte de Contas: (i) registro de taxas, juros e correção monetária incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), (ii) deixou de apresentar notas explicativas sobre o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias no balanço orçamentário e composição da dívida ativa no balanço patrimonial; (iii) relatório do órgão de controle interno não dispõe sobre o cumprimento das determinações da Corte; (iv) não foram implementadas as diretrizes traçadas pela decisão normativa 002/16/TCE-RO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris – Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do desequilíbrio das contas, decorrente do (i) déficit financeiro, no montante de R\$ 2.195.349,30; apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos; (ii) descumprimento da regra de fim de mandato insculpido no artigo 42 da LRF; e, (iii) não atingimento das metas dos resultados nominal;

III – Determinar, via ofício, a atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “m” deste voto, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;

c) realize os ajustes necessários para sanear as distorções contábeis identificadas na auditoria, observando o disposto nas NBC TG – 23 – políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro, bem como demonstre em notas explicativas às demonstrações financeiras do exercício de 2018 os ajustes realizados;

d) fortaleça o controle, a cobrança e os registros dos créditos inscritos em dívida ativa;

e) realize a reserva da dotação orçamentária (empenho) independentemente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, para que não configure em realização de despesas sem prévio empenho;

f) determine ao setor responsável de contabilidade, que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas, e que, havendo necessidades de correções dos demonstrativos, que atentem para as normas contábeis, não promovendo correções em balanços de exercícios já encerrados;

g) proceda, em documento anexo aos decretos de abertura de créditos adicionais, a exposição de motivos, a demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos utilizadas;

h) cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no artigo 16, §1º da Lei Complementar 154/96;

IV – Determinar, via ofício, a atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 dias, a contar da sua notificação, adote as providências abaixo elencadas:

A) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente:

a) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF;

b) rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

c) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

d) manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

e) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

f) manual de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática atuarial) do Instituto de

Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de registro e consolidação; (iv) requisitos das informações; (v) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (vi) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

B) Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

V – Determinar, via ofício, ao órgão de Controle Interno do Município que:

a) aprimore sua fiscalização apontando em seus relatórios as irregularidades por ventura constatadas;

b) acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, para o incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, mensurando o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município e evidenciando a situação no relatório anual de auditoria;

c) que acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual, as medidas adotadas pela Administração quanto: (i) a qualidade do portal da transparência; (ii) o cumprimento das determinações contidas neste voto, (iii) exame da conformidade nos repasses de recursos para custeio da dívida constituída em precatórios; e (iv) as providências adotadas para regulamentar o órgão de controle interno nos termos da Decisão Normativa nº 002/2016-TCER; (v) cumprimento das regras de fim de mandato, se for a ocasião; (vi) a regularidade dos repasses previdenciários e pagamentos dos acordos firmados; efetividade da cobrança das receitas tributárias e créditos inscritos em dívida ativa;

VI – Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto, bem como as determinações exaradas no acórdão APL-TC 00395/16 (processo 1522/16) pendentes de atendimento;

b) na avaliação da prestação de contas do exercício de 2017, o Corpo Instrutivo realize exame de conformidade nos repasses de recursos do

Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

c) inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos injustificados de créditos da dívida ativa;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que proceda a autuação de outro processo com cópia dos relatórios do corpo instrutivo (id 489624; 518402 e 565897); defesa apresentada pelos jurisdicionados (id 501914, 509501 e 560864); Parecer Ministerial (id 583358); relatórios do controle interno (id 445703 e ids 296974, 354500 e 398901 colacionados ao processo 860/17) e proceda à autuação como fiscalização de atos e contratos com o consequente encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade do Prefeito e Controlador Geral, pelo déficit financeiro, descumprimento da regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da LRF e inadimplemento das obrigações previdenciárias.

VIII – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada nas Decisões em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 329/17 e 453/17 de Wagner Barbosa de Oliveira (CPF: 279.774.202-87), na qualidade Contador do Município, em razão das irregularidades remanescentes a ele atribuídas terem caráter formal;

IX – Dar ciência deste Acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

XI – Após, archive-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat.11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

**Município de Alvorada do Oeste****PARECER PRÉVIO**

Parecer Prévio - PPL-TC 00007/18

PROCESSO: 01925/17– TCE-RO. (Aposos: 3899/15; 4836/16; 788/17; 799/17; 860/17)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2016

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

INTERESSADO: Raniery Luiz Fabris - CPF nº 420.097.582-34

RESPONSÁVEIS: Raniery Luiz Fabris - CPF nº 420.097.582-34

Wagner Barbosa de Oliveira – CPF nº 279.774.202-87

Adriana Ferreira de Oliveira – CPF nº 739.434.102-00

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: 8ª Sessão Plenária do dia 23 de maio de 2018.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DA META FIXADA NA LDO PARA O RESULTADO NOMINAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTOS DE DESPESAS LIQUIDADAS. REGRA DE FIM DE MANDATO NÃO CUMPRIDA. GRAVES IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,83% na MDE e 76,85% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (23,06%); gasto com pessoal (52,61%); e repasse ao Legislativo (6,97%).

2. O município encerrou o exercício com déficit financeiro apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos.

3. A regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da LRF, foi descumprida, ante a contratação de dívida nos dois últimos quadrimestres do mandato sem lastro financeiro suficiente para adimpli-la (folha de pagamento relativa ao mês de dezembro e 13º);

4. A Gestão Previdenciária do Município não está em conformidade com as disposições do artigo 40 da Constituição Federal (princípio do equilíbrio atuarial) em razão de não pagamento de parcelas de acordo de débito previdenciário, bem como por ausência de repasse de contribuições previdenciárias (cota patronal e servidor)

5. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória, contudo, a Administração tem envidado esforços para incrementar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

6. Ao final da instrução restou evidenciada a existência de graves irregularidades capazes de macular as vertentes contas.

7. Ante a constatação das graves impropriedades remanescentes ao longo deste voto, consubstanciadas, principalmente, no descumprimento da regra de fim de mandato, desequilíbrio das contas públicas, e não repasse das contribuições previdenciárias, devem as contas em apreço receber parecer desfavorável à aprovação.

**PARECER PRÉVIO**

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 23 de maio de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal

c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Raniery Luiz Fabris, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, não reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo e na despesa com pessoal, houve desrespeito à regra do art. 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO o descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF, ante o desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$ 2.195349,30.

CONSIDERANDO o não recolhimento no prazo das contribuições previdenciárias (cota patronal e servidores) e pagamento dos termos de parcelamento, gerando aumento dos débitos previdenciários;

CONSIDERANDO, ainda, que remanesceram falhas e irregularidades tais como: (a) superavaliação do saldo da dívida ativa decorrente da não provisão com perdas estimadas e registro incorreto da dívida previdenciária como direito a receber do município; (b) subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; (c) subavaliação de passivo exigível a curto prazo, ante o não empenhamento de despesa com pessoal e cancelamento de empenhos que já se encontravam liquidados; (d) inefetividade da arrecadação de receitas tributárias; (e) não atingimento da meta de resultado nominal; (m) não atendimento das determinações e recomendações da Corte de Contas.

Decide que:

É DE PARECER que as contas do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Raniery Luiz Fabris, não estão em condições de serem aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2016, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat.11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

**Município de Ariquemes****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00208/18

PROCESSO: 7112/17– TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração  
 ASSUNTO: Opõe Embargos de Declaração referente ao Acórdão APL-TC 00524/17 - Processo nº 03092/13  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 INTERESSADOS: José Márcio Londe Raposo- CPF n.º 573.487.748-49,  
 Marcelo dos Santos – CPF n.º 586.749.852-20  
 RESPONSÁVEIS: José Márcio Londe Raposo- CPF n.º 573.487.748-49,  
 Marcelo dos Santos – CPF n.º 586.749.852-20  
 ADOGADO: Niltom Edgard Mattos Marena – OAB n.º 361-B  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, de 23 de maio de 2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Acórdão embargado que, fundamentada e congruentemente, pronunciou-se sobre todos os pontos e questões que deveria, não deve sofrer efeitos infringentes (modificação). Art. 1.022. p. único, c/c art. 489, § 1º, CPC.

2. É proporcional e razoável a multa adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, sendo suficiente, para a sua aplicação, o ilícito, danoso ou não. Art. 55, II, LC n.º 154/1996.

3. A citação dos responsáveis interrompe o prazo prescricional da pretensão punitiva, a partir da qual recomeça a sua contagem. Arts. 1º e 2º, L. 9.873/1999 e Precedentes deste TCE/RO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por José Márcio Londe Raposo, Ex-Prefeito do Município de Ariquemes, e Marcelo dos Santos, Ex-Secretário da Secretaria Municipal de Planejamento, contra o Acórdão n.º 524/2017, do Processo n.º 3092/2013, no qual o Plenário deste Tribunal de Contas declarou ilegal doação de bem imóvel do Município de Ariquemes à Associação da Família Forense de Ariquemes, aplicando multa aos embargantes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por José Márcio Londe Raposo e Marcelo dos Santos contra o Acórdão n.º 524/2017-Pleno, do Processo n.º 3092/2013, porque admissíveis;

II – Negar provimento a esses embargos de declaração, porque: a) não existem omissão e contradição no Acórdão n.º 524/2017-Pleno; b) a multa aplicada por esse acórdão embargado é proporcional e razoável; e c) não ocorreu prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos 1º e 2º da Lei Federal n.º 9.873/1999;

III – Cientificar, por publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, os embargantes, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Intimar, por ofício, o Ministério Público de Contas;

V – Após, arquivar os embargos de declaração.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente  
 Mat. 299

**Município de Buritis****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01283/13– TCE-RO (Vol. I a XXV).  
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 201/2013 - PLENO, proferida em 03/10/13 – para apurar possíveis irregularidades nos controles de consumo de combustíveis e de pagamento de exames clínicos de serviço terceirizado.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis  
 INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - Promotoria de Justiça de Buritis  
 RESPONSÁVEIS: Laboratório Buritis Ltda - ME – CNPJ: 10.486.422/0001-72  
 Laboratório J.N.Frasson de Lara & Cia Ltda – CNPJ: 04.820.152/0001-91  
 Leandro Duarte – CPF: 524.486.222-72  
 Salvandir de Macedo Uchoa – CPF: 021.772.502-34  
 Elisabeth Aparecida Campos – CPF: 110.600.738-70  
 Romana Leal Pego – CPF: 997.242.006-04  
 Jaurio Campanha Filho – CPF: 379.753.317-91  
 Franciele Spinowski Guerra Ferreira da Silva – CPF: 324.447.668-65  
 Rafael Vicente Martins dos Reis – CPF: 048.431.869-10  
 Elson de Souza Montes - CPF nº 162.128.512-04  
 ADOGADOS: Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB Nº. 4476  
 Nilton Edgard Mattos Marena - OAB Nº. OAB/RO 361-B  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO FICTA DE RESPONSÁVEL REVEL. MALOGRADA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. INTIMAR A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO.

DM 0108/2018-GCJPPM

1. Vistos.

2. Voltam-me os autos conclusos em face da informação de fls. 7490.

3. Segundo consta, os mandados de citação encaminhados a Romana Leal Pego, nos endereços listados na Certidão Negativa nº 171/DIVTRANS/2017 (fl. 7462), e Certidão Negativa nº

036/DIVTRANS/2018 (fl. 7486), não alcançaram o seu objetivo, assim, como foi infrutífera a notificação do Laboratório Buritit Ltda., por meio do Mandado de Citação nº 005/2018/DP/SPJ.

4. Assim, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa, determino que se renove o ato, desta feita por EDITAL, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas, verbis:

[...] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

(...);

III por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia DO e TCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (NR)

(...).

§ 2º A notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação. (NR)

§ 3º A intimação é o ato pelo qual se dá ciência de algum termo ou ato processual. (AC)

Art. 30-C. Far-se-á a citação por edital: (AC)

I - quando desconhecido ou incerto o responsável ou interessado; (AC)

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; e (AC)

III - nos casos expressos em lei. (AC)

5. Desta forma, mesmo que por mera ficção legal, para que não se alegue nulidade, realize-se o ato de CITAÇÃO da senhora Romana Leal Pego e do Laboratório Buritit Ltda., este representado pela senhora Débora Raiane Benitez dos Santos, CPF: 014.930.962-73, na forma do inciso II, do art. 30-C, do RITCERO e arts. 231-233 do CPC.

6. Consequentemente, no caso da citação editalícia de Romana Leal Pego e Débora Raiane Benitez dos Santos, representante do Laboratório Buritit Ltda., fracassar, entendo ser imprescindível nomear curador especial.

7. Não obstante inexistir previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

8. Os atos de comunicação processual são realizados mediante intimação e citação, podendo esta, em determinadas situações, ser por hora certa e/ou Edital e, nestes casos, serão consideradas fictas, e em razão dessa excepcionalidade, os atos devem cercar-se de maiores cautelas processuais, como forma de assegurar o due process of law, em favor do demandado.

9. Nesta esteira, a garantia ao contraditório e à ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo, consubstancia-se em um direito fundamental, do que se depreende que a curadoria especial constitui um munus público e, por assim ser, sua aplicabilidade é impositiva, cuja eventual inobservância a esse preceito constitucional constitui cerceamento de defesa e contamina os autos de vícios de nulidades.

10. O objetivo da curadoria especial, portanto, é proporcionar a defesa técnica do réu revel citado por edital e embora os feitos no âmbito das Cortes de Contas não possuam relação angular, a ampla defesa e a bilateralidade processual são alicerces do contraditório, aplicável tanto aos processos administrativos quanto aos judiciais.

11. O artigo 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal, determina a aplicação subsidiária das disposições legais do Código de Processo Civil no âmbito desta Corte especializada.

12. As disposições constitucionais irradiam efeitos que atingem todos os regramentos infraconstitucionais, sendo a sua observância uma premissa teórica impositiva.

13. Arelado ao comando inserto no preceito primário do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil e ao direito fundamental ao devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, conclui-se que tanto os ditames materializados no Código de Processo Civil quanto os princípios constitucionais, remetem-nos à indispensável nomeação de curador especial ao responsável revel, citado fictamente por Edital e que deixa de comparecer aos autos.

14. Ademais, a Lei da Defensoria Pública – Lei Complementar nº 117/1.994 – ao dispor sobre as funções institucionais deste órgão menciona taxativamente, dentre outras, seu mister de atuar como Curador Especial nos casos previstos em lei (art. 3º, IV), bem como de promover a defesa em processo administrativo ao necessário ou revel (art. 3º, IX).

15. Assim, resta incontroversa a necessidade de se nomear curador especial à senhora Romana Leal Pego e à representante do Laboratório Buritit Ltda., senhora Débora Raiane Benitez dos Santos, no caso da citação edilícia mostrar-se malograda.

16. Diante do exposto, decido:

I – Determinar ao Departamento do Pleno deste Tribunal que proceda a citação da senhora Romana Leal Pego e do Laboratório Buritit Ltda., este representado pela senhora Débora Raiane Benitez dos Santos, CPF: 014.930.962-73, na forma do inciso II, do art. 30-C, do RITCERO e arts. 231-233 do CPC;

II – Determinar, desde já, caso o fato processual não alcance o seu objetivo, que o Departamento do Pleno, intime a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor-Geral, para designar Defensor Público para promover a Defesa de Romana Leal Pego e do Laboratório Buritit Ltda., este representado por Débora Raiane Benitez dos Santos, nos termos do artigo 3º, IV e IX, da Lei Complementar n. 117/94;

III – Advindo a defesa, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando do cumprimento do item III, calcule de forma individualizada o débito solidário conforme cada caso, que correspondam à medida da participação de cada um nos controles de consumo de combustíveis e de pagamento de exames clínicos de serviços terceirizados, valores que deverão ser calculados mediante análise dos documentos comprobatórios das operações realizadas pelos diversos setores do Município de Buritit;

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão, e após, encaminhar os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção das providências de sua alçada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## Município de Cacoal

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00195/18

PROCESSO N.: 1.160/2017-TCER. @  
 ASSUNTO: Auditoria – Lei da Transparência.  
 UNIDADE: Poder Executivo Municipal de Cacoal – RO.  
 RESPONSÁVEIS: Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal;  
 Lindeberge Miguel Arcanjo, CPF n. 219.826.942-20, Controlador do Município de Cacoal;  
 Carlos Henrique da Silva Levy, CPF n. 007.567.632-07, atual Responsável pelo Portal de Transparência.  
 RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.  
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do Pleno, de 23 de maio de 2018.  
 GRUPO: II

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE CACOAL. AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA.

1. À luz da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, ao Portal da Transparência que obtenha índice superior ou igual a 75% e tenha atendido o que consignado nos artigos 10, 11, 12, 13, 15 II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da IN n. 52/17, será concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em evento futuro.
2. Entrementes, a ausência de informação obrigatória, ainda que seja uma, impede a concessão de tal Certificado, nos termos do art. 24, §2º da IN n. 52/2017-TCE-RO.
3. Deixa-se de aplicar tal medida, uma vez que é primeiro ano de vigência IN n. 52/2017/TCE-RO e da Resolução n. 233/2017-TCE-RO, e para guardar pertinência com aquilo que já foi decidido por esta Corte de Contas, em caso idêntico ao dos presentes autos.
4. Determinações.
5. Arquivamento

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de regularidade levada a efeito por esta Corte de Contas para verificação do cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011) e da recente Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, por parte do Executivo Municipal de Cacoal – RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR SATISFATÓRIO, no grau elevado, o Portal de Transparência do Município de Cacoal – RO, de responsabilidade da Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal; e dos Senhores Lindeberge Miguel Arcanjo, CPF n. 219.826.942-20, Controlador do Município de Cacoal; Carlos Henrique da Silva Levy, CPF n. 007.567.632-07, atual Responsável pelo Portal de Transparência, porquanto atingiu o percentual de 92,99%, nos termos do art. 23, §2º, I, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

II – REGISTRO a impossibilidade de conceder ao Município de Cacoal o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsão no art. 2º, §1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, em razão do não saneamento da impropriedade de caráter obrigatório, conforme consubstanciado no bojo do Voto;

III – RECOMENDAR à Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal; e aos Senhores Lindeberge Miguel Arcanjo, CPF n. 219.826.942-20, Controlador do Município de Cacoal; Carlos Henrique da Silva Levy, CPF n. 007.567.632-07, atual Responsável pelo Portal de Transparência, que adotem todas as medidas de suas alçadas tendentes ao saneamento das irregularidades abaixo consignadas:

III.1. Descumprimento do art. 8º, §1º, I, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica disposta sobre estrutura organizacional, no que diz respeito ao organograma da unidade controlada;

III.2. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei n. 12.527/2011, c/c art. 16, II, por não apresentar o inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN n. 52/2017-TCE-RO;

III.3. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III.4. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC n. 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei n. 12.527/2011, c/c art. 7º, V da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;

III.5. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br>;

V – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

VI - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII - CUMpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-

Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Cacoal

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00199/18

PROCESSO N.: 1.756/2017-TCE/RO.  
UNIDADE: Prefeitura do Município de Cacoal-RO.  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Pregão Eletrônico n. 25/2017 – Contratação de Empresa de Transporte Escolar no Município de Cacoal-RO, relativamente ao ano letivo de 2017.  
RESPONSÁVEIS: Glaucione Maria Rodrigues, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal;  
Severino Bertino Neto, CPF n. 473.890.794-87, Secretário Municipal de Educação;  
Sílvia Durães Gomes, CPF: 581.949.322-20, Pregoeira;  
Nelson Araújo Escudero Filho, CPF n. 325.653.302-78, Procurador do Município.  
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do Órgão Plenário, de 23 de maio de 2018.  
GRUPO: II

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2017. MUNICÍPIO DE CACOAL/RO. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. INFRINGÊNCIA FORMAL. ART. 7º, INC. II, § 2º, DA LEI N. 8.666/1993. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Declara-se a ilegalidade formal, sem pronúncia de nulidade, do Edital do Pregão Presencial n. 25/2017, do Município de Cacoal/RO, em razão da permissão de orçamento que não contenha detalhamento, em planilhas, que expressem a composição de todos os custos unitários, em desconformidade com o preceito normativo estabelecido no art. 7º, inc. II, § 2º, da Lei n. 8.666/1993.

2. Fiscalização de Atos e Contratos. Julgamento Parcialmente Procedente. Sanção pecuniária. Determinações. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, que tem por objeto a análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 25/2017 (Contratação de Empresa de Transporte Escolar no Município de Cacoal-RO, relativamente ao ano letivo de 2017), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ACOLHER, preliminarmente, a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pela SGCE, para o fim de EXCLUIR a Excelentíssima Senhora

Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, e o Senhor Nelson Araújo Escudero Filho, CPF n. 325.653.302-78, Procurador do Município, do polo passivo do presente procedimento de contas, uma vez que, a primeira, não teve participação no procedimento licitatório e, o segundo, na condição de Procurador Municipal, não pode ser responsabilizado por todas as suas manifestações, mas somente nos casos de dolo ou erro grosseiro;

II – NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE e extinguir o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inc. I, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, para o fim de:

a) DECLARAR a ilegalidade formal do Edital de Pregão Eletrônico n. 25/2017 – Contratação de Empresa de Transporte Escolar no Município de Cacoal-RO, relativamente ao ano letivo de 2017 –, com pronúncia de nulidade, em razão da seguinte impropriedade: orçamento que não contenha detalhamento, em planilhas, que expressem a composição de todos os custos unitários, em desconformidade com o preceito normativo estabelecido no inc. II, § 2º, do art. 7º da Lei n. 8.666/1993;

b) RECONHECER a responsabilidade dos Senhores Severino Bertino Neto, CPF n. 473.890.794-87, Secretário Municipal de Educação, e Sílvia Durães Gomes, CPF: 581.949.322-20, Pregoeira, por permitirem orçamento que não contenha detalhamento, em planilhas, que expressem a composição de todos os custos unitários, em desconformidade com o preceito normativo estabelecido no inc. II, § 2º, do art. 7º da Lei n. 8.666/1993;

c) AFASTAR as irregularidades irrogadas aos Senhores Severino Bertino Neto, CPF n. 473.890.794-87, Secretário Municipal de Educação, e Sílvia Durães Gomes, CPF: 581.949.322-20, Pregoeira, no que concerne: c.1) à ausência de exigência de certidão negativa de falência e recuperação de empresa está justificada porque, tal certidão, não está no rol reproduzido no texto normativo, inscrito no art. 31, inc. II, da Lei n. 8.666/1993; c.2) à divisão do objeto licitado em lotes é, no campo jurisprudencial, ato discricionário da administração pública; c.3) à exigência do objeto (ônibus) sem que possuísse a acessibilidade para as pessoas com deficiências físicas, porquanto a Municipalidade tem veículos próprios que podem atender satisfatoriamente o transporte dos alunos com deficiência física; c.4) à ausência de justificativa para a distribuição dos trechos licitados às empresas terceirizadas foi devidamente justificado; c.5) à exigência da capacidade dos veículos com o quantitativo de alunos foi realizada com os dados disponíveis do ano de 2017.

III – MODULAR os efeitos da nulidade inscrita na alínea “a” do item II deste Dispositivo, para o prazo de 180 (cento e vinte dias), a contar, excepcionalmente, do recebimento pessoal pelo responsável da Municipalidade de Cacoal/RO, em razão do princípio da continuidade do serviço público, que não pode sofrer solução de continuidade;

IV – DETERMINAR à Prefeitura do Município de Cacoal-RO, nas pessoas dos Senhores Glaucione Maria Rodrigues, Severino Bertino Neto, Sílvia Durães Gomes e Nelson Araújo Escudero Filho, ou quem vier a lhes substituir na forma legal, DEFLAGRE procedimento licitatório, no prazo 60 (sessenta) dias, a contar, excepcionalmente, do recebimento pessoal, com a finalidade de adotar as providências necessárias para a concreção desse novel edital de licitação e consequente contratação escoimados dos graves vícios identificados no bojo do presente procedimento, sob pena de sanção pecuniária, nos moldes do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

V – COMPROVAR, perante este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a tempo e modo, o devido cumprimento do que foi determinado no item IV deste Dispositivo, sob pena de multa, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/1996, por se tratar de prazo cogente com repercussão sancionatória;

VI – MULTAR, com fundamento no art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/1996, individualmente, os seguintes jurisdicionados: a) Senhores Severino Bertino Neto, CPF n. 473.890.794-87, Secretário Municipal de Educação, e Sílvia Durães Gomes, CPF: 581.949.322-20, Pregoeira, no

valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), pelas suas condutas infracionais constantes alínea "b" do item II do Dispositivo deste Voto;

VII – FIXAR, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea "a", do RI-TCE/RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento das multas cominadas;

VIII - ALERTAR que a multa deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154/1996;

IX – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidas as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 36, inc. II, do Regimento Interno desta Corte;

X – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis em epígrafe, via DOeTCE/RO, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 154/1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 749/ 2013, bem como ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício;

XI – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do que determinado;

XII – JUNTE-SE;

XIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XIV – CUMPRA-SE;

XV – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Castanheiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00190/18

PROCESSO: 01884/14/TCE-RO (Volumes I ao III)  
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
JURISDICIONADO: Município de Castanheiras/RO  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Executivo Municipal - Exercício 2012

INTERESSADO: Município de Castanheiras/RO  
RESPONSÁVEIS: Alcides Zacarias Sobrinho – Prefeito Municipal de Castanheiras, CPF nº. 499.298.442-87;  
Cláudio Martins de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras, CPF nº. 092.622.877-39.  
ADVOGADO: Sem Advogados.  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
SESSÃO: 8ª Sessão do Pleno, 23 de maio de 2018.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE PERMITAM A FORMAÇÃO DE JUÍZO DE CONVICÇÃO. NECESSIDADE DE REINSTRUÇÃO DO FEITO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE E RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. O processo de Tomada de Contas Especial - TCE deve ser arquivado, sem resolução de mérito, com base no artigo 29 do Regimento Interno, quando não preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular exigidos na Instrução Normativa nº 21/2007-TCE-RO; observando-se ainda os princípios da Racionalização Administrativa, Razoabilidade, Seletividade e Duração Razoável do Processo.

2. Multam-se os jurisdicionados que não atenderam à diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, nos termos do art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/1996.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ex-Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cláudio Martins de Oliveira, com o fito de apurar irregularidades apontadas pela Comissão de Transição de Governo, prevista no artigo 1º da Decisão Normativa nº. 002/TCE-RO/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Arquivar o vertente Processo que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura Municipal de Castanheiras, referente às irregularidades apontadas pela Comissão de Transição de Governo relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade dos Senhores Alcides Zacarias Sobrinho – Prefeito Municipal de Castanheiras e Cláudio Martins de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Castanheiras, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 29 e 286-A do Regimento Interno c/c artigos 354 e 485, IV do Código de Processo Civil, em face da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular exigidos na Instrução Normativa nº 21/2007-TCE-RO, dentre os quais, a falta de identificação dos responsáveis pela liquidação e ordenação das despesas, na forma do artigo 4º, inciso X, da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, entre outras impropriedades, homenageando-se ainda os princípios da Duração Razoável do Processo, Racionalidade Administrativa, Razoabilidade e Seletividade, pois passados 05 (cinco) anos da data da sua instauração (21.03.2013) e 06 (seis) anos da data das supostas ocorrências (2012);

II. Multar individualmente o Senhor Alcides Zacarias Sobrinho – Prefeito Municipal de Castanheiras e o Senhor Cláudio Martins de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras, em R\$4.860,00 (quatro mil e oitocentos e sessenta reais) com fulcro no art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do descumprimento à DM-GCVCS-TCE/RO 00102/2016, reiterada pela Decisão nº 0002/2017-GCVCS;

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham a importância consignada no item II deste Acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, tudo devidamente atualizado, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente Decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V. Determinar, ao atual Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, ou quem lhe vier substituir, para que nos futuros processos de Tomada de Contas Especial observe os preceitos da Instrução Normativa nº 21/2007-TCE-RO, sob pena de multa, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

VI. Dar ciência deste Acórdão ao Senhor Alcides Zacarias Sobrinho – Prefeito Municipal de Castanheiras e o Senhor Cláudio Martins de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento deste Acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat.109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Costa Marques

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00206/18

PROCESSO: 03814/2014–TCE-RO (Volumes I a III).  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Auditoria - Ambiental  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
INTERESSADO: Francisco Gonçalves Neto - CPF nº 037.118.622-68  
RESPONSÁVEIS: Francisco Gonçalves Neto - CPF nº 037.118.622-68  
Yone Moreno Justiniano - CPF nº 408.069.282-04  
José Vitor - CPF nº 139.214.792-15  
Euclides Sérgio Neto - CPF nº 467.603.699-04  
Raully Gonçalves de Souza - CPF nº 585.637.172-00  
Luzia Penha - CPF nº 192.008.032-53  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: I  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do Pleno, em 23 de maio de 2018

AUDITORIA COM ENFOQUE EM GESTÃO AMBIENTAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PLANO DE AÇÃO. ELABORADO. PENDÊNCIAS. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A Auditoria Ambiental, de natureza ordinária, enfoca o esforço do Ente na busca do desenvolvimento sustentável com base em avaliação da gestão ambiental.

2. Na fase preliminar, com base nas informações e nos dados obtidos, produz-se relatório e Auto de Inspeção. O estágio seguinte destina-se a acompanhar as providências adotadas pelo auditado em resposta às recomendações técnicas. Encerra-se com a elaboração do Relatório Consolidado da Auditoria, contendo as irregularidades e as medidas corretivas e as recomendações gerenciais, tudo comunicado oficialmente aos gestores.

3. O Plano de Ação elaborado e encaminhado pelo Auditado, contendo metas, ações, prazos e os responsáveis pela execução, não exaure o processo de auditoria, visto que enseja a determinação aos atuais gestores para que adotem as medidas necessárias à adequação de respectivas áreas à legislação ambiental descumprida, sob pena de novas sanções, o que deverá ser objeto de verificação em futuras fiscalizações da Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Ambiental realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Costa Marques, exercício 2014, efetuada no período de 23 a 29 de novembro de 2014, a fim de apurar possíveis irregularidades na gestão ambiental efetuada pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, nos procedimentos que foram objetos de Auditoria realizada no Município de Costa Marques, no período de 24 a 28 de novembro de 2014, objetivando avaliar a gestão ambiental do município e dos distritos de São Domingos do Guaporé e Real Forte Príncipe da Beira, em relação à Política Nacional de Resíduos Sólidos, tendo como responsável Francisco Gonçalves Neto, na condição de Prefeito Municipal, em razão das seguintes irregularidades:

### RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

- Descumprimento ao artigo 109 do Decreto Federal nº 24.643/34, por contaminar, águas que não consome, com prejuízo de terceiros;
- Descumprimento à Lei nº 9.605/98, artigo 54, pela permissão de queimadas em áreas urbanas, fundos de quintais, sem controle de emissão de poluentes no âmbito residencial e urbanístico;
- Descumprimento ao artigo 4º, §1º e artigo 10, incisos I a IV da Resolução nº 307/2002/Conama, por dar destino inadequado aos resíduos de construção civil;
- Descumprimento ao artigo 10, parágrafo único e artigo 15 da Resolução nº 416/2009/Conama, pelo armazenamento de pneus a céu aberto;
- Descumprimento aos artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20,21 da Lei nº 1.145, de 12.12.2002, que trata da Política de Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Estado de Rondônia, pelo depósito de resíduos no solo que altere as condições físicas, químicas e biológicas do ambiente, pela não destinação dos resíduos comerciais e industriais pelos geradores para reaproveitamento e reciclagem, pela queima de resíduos a céu aberto, pela proliferação de moscas, roedores, peçonhentos e outros vetores devido ao acúmulo inadequado de resíduos, por não eliminar as condições nocivas e provocar incômodo à população relativo ao

acondicionamento dos resíduos, pela coleta e o transporte de maneira inadequada dos resíduos;

f) Descumprimento ao artigo 12 da Lei Estadual nº 547/1993, por lançar ou despejar poluentes no ar, água e subsolo;

g) Descumprimento à Lei Estadual nº 506/1993, artigo 1º, pela não implementação de política de coleta seletiva de lixo nos estabelecimentos escolares o que gera a disposição e incineração final dos resíduos a céu aberto;

h) Descumprimento aos artigos 215 e 216 da Lei Orgânica do Município de Costa Marques, pela não atenção quanto à coleta e disposição dos resíduos sólidos e da coleta seletiva.

#### 1. RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE - RSS

a) Descumprimento aos artigos 3º, 7º, 8º e 14 da Resolução nº 358/2005/Conama, por não dar destinação certa aos resíduos e deixar de envidar medidas que se enquadrem nos preceitos legais de transporte e acondicionamento dos RSS.

b) Descumprimento ao artigo 12 da Lei Estadual nº 547/1993, por lançar ou despejar poluentes no ar, água, solo e subsolo.

c) Descumprimento aos artigos 3º e 5º, § 1º e § 2º, da Lei Estadual nº 592/1994, que dispõe sobre os resíduos sólidos provenientes de serviços de saúde, por não atentarem para a obrigatoriedade de dar destinação adequada para os resíduos sólidos, por não adotarem providências no sentido de acondicionar adequadamente os materiais perfurocortantes.

d) Descumprimento aos artigos 13 e 16 da Lei Estadual nº 1.145, de 12.12.2002 que trata da Política de Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Estado de Rondônia, por não adotar providências no sentido de evitar o depósito e disposição final de resíduos que alterem o meio ambiente.

e) Descumprimento aos artigos 177, 216 e 220 da Lei Orgânica do Município de Cosia Marques; pela não fiscalização as agressões ao meio ambiente, pela destinação incorreta dada aos RSS e de materiais hospitalares, sem que sejam obedecidas as normas técnicas pertinentes e que cause prejuízo ao solo, subsolo e ar, desativando-se o incinerador já existente e substituindo-o por incinerador adequado ou dando a destinação correta aos RSS produzidos. Conforme análise realizada no item II.2 do relatório técnico.

II – Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), que corresponde a 5% do valor de R\$ 81.000,00, previsto no caput do art. 55 da citada norma legal, atualizado pela Portaria n. 1162, de 25/07/2012, DOeTCE/RO n. 247, o Prefeito Francisco Gonçalves Neto, pela permanência das infrações indicadas no item I deste Acórdão;

III – Multar, individualmente, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), que corresponde a 4% do valor de R\$81.000,00, previsto no caput do art. 55 da citada norma legal, atualizado pela Portaria n. 1162, de 25/07/2012, DOeTCE/RO n. 247, Euclides Sérgio Neto, na condição de Secretário Municipal de Agricultura e Obras e Raully Gonçalves de Souza, na condição de Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente, em razão das infrações, relativas a coleta de resíduos sólidos urbanos, pelo:

a) Descumprimento ao artigo 109 do Decreto Federal nº 24.643/34, por contaminar, águas que não consome, com prejuízo de terceiros;

b) Descumprimento a Lei nº 9.605/98, artigo 54, pela permissão de queimadas em áreas urbanas, fundos de quintais, sem controle de emissão de poluentes no âmbito residencial e urbanístico;

c) Descumprimento ao artigo 4º, §1º e artigo 10, incisos I a IV da Resolução nº 307/2002/Conama, por dar destino inadequado aos resíduos de construção civil;

d) Descumprimento ao artigo 10, parágrafo único e artigo 15 da Resolução nº 416/2009/Conama, pelo armazenamento de pneus a céu aberto;

e) Descumprimento aos artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21 da Lei nº 1.145, de 12.12.2002, que trata da Política de Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Estado de Rondônia, pelo depósito de resíduos no solo que altere as condições físicas, químicas e biológicas do ambiente, pela não destinação dos resíduos comerciais e industriais pelos geradores para reaproveitamento e reciclagem, pela queima de resíduos a céu aberto, pela proliferação de moscas, roedores, peçonhentos e outros vetores devido ao acúmulo inadequado de resíduos, por não eliminar as condições nocivas e provocar incômodo à população relativo ao acondicionamento dos resíduos, pela coleta e o transporte de maneira inadequada dos resíduos;

f) Descumprimento ao artigo 12 da Lei Estadual nº 547/1993, por lançar ou despejar poluentes no ar, água e subsolo;

g) Descumprimento à Lei Estadual nº 506/1993, artigo 1º, pela não implementação de política de coleta seletiva de lixo nos estabelecimentos escolares o que gera a disposição e incineração final dos resíduos a céu aberto;

h) Descumprimento aos artigos 215 e 216 da Lei Orgânica do Município de Costa Marques, pela não atenção quanto à coleta e disposição dos resíduos sólidos e da coleta seletiva.

IV – Multar, individualmente, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), que corresponde a 4% do valor de R\$81.000,00, previsto no caput do art. 55 da citada norma legal, atualizado pela Portaria n. 1162, de 25/07/2012, DOeTCE/RO n. 247, Yone Moreno Justiniano, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Senhor José Vitor, na condição de Diretor-Geral da Unidade Mista de Saúde, em razão das infrações, relativas a coleta de resíduos sólidos de saúde - RSS, pelo:

a) Descumprimento aos artigos 3º, 7º, 8º e 14 da Resolução nº 358/2005/Conama, por não dar destinação certa aos resíduos e deixar de envidar medidas que se enquadrem nos preceitos legais de transporte e acondicionamento dos RSS.

b) Descumprimento ao artigo 12 da Lei Estadual nº 547/1993, por lançar ou despejar poluentes no ar, água, solo e subsolo.

c) Descumprimento aos artigos 3º e 5º, § 1º e § 2º da Lei Estadual nº 592/1994, que dispõe sobre os resíduos sólidos provenientes de serviços de saúde, por não atentarem para a obrigatoriedade de dar destinação adequada para os resíduos sólidos, por não adotarem providências no sentido de acondicionar adequadamente os materiais perfurocortantes.

d) Descumprimento aos artigos 13 e 16 da Lei Estadual nº 1.145, de 12.12.2002 que trata da Política de Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Estado de Rondônia, por não adotar providências no sentido de evitar o depósito e disposição final de resíduos que alterem o meio ambiente.

e) Descumprimento aos artigos 177, 216 e 220 da Lei Orgânica do Município de Cosia Marques; pela não fiscalização as agressões ao meio ambiente, pela destinação incorreta dada aos RSS e de materiais hospitalares, sem que sejam obedecidas as normas técnicas pertinentes e que cause prejuízo ao solo, subsolo e ar, desativando-se o incinerador já existente e substituindo-o por incinerador adequado ou dando a destinação correta aos RSS produzidos. Conforme análise realizada no item II.2 do relatório técnico.

V – Determinar que os valores das multas consignadas nos itens II, III e IV deste Acórdão, sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 194/97, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas os recolhimentos das respectivas multas;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

VII – Expedir determinação ao atual gestor do Município de Costa Marques e aos Secretários Municipais de Turismo e Meio Ambiente, de Agricultura e Obras, de Saúde, além do atual Diretor-Geral da Unidade Básica de Saúde, que adotem as medidas necessárias à adequação de respectivas áreas à legislação ambiental descumprida, sob pena de novas sanções, o que deverá ser objeto de verificação em futuras fiscalizações da Corte de Contas;

VIII – Determinar a exclusão de responsabilidade da Decisão nº 007/2015/GCESS – fls. 336/340-verso, de Luzia Penha, na condição de Secretária Municipal de Planejamento, no sentido de que não é da competência daquela Pasta a destinação final dos resíduos sólidos urbanos;

IX – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

X – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

XI – Encaminhar cópia deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que mantenha registro, quando da análise das futuras contas, quanto a implementações das determinações prolatadas por esta Corte de Contas;

XII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno até cumprimento de todas as determinações prolatadas nesta decisão e após o seu atendimento, providenciar o arquivamento do feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

**Município de Costa Marques**

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00185/18

PROCESSO: 2024/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 4842/16, 0791/17, 0802/17 e 0862/17

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016

JURISDICIONADO: Município de Costa Marques

INTERESSADO: Francisco Gonçalves Neto – Prefeito Municipal

RESPONSÁVEIS: Francisco Gonçalves Neto (CPF: 037.118.622-68)

Gilson Cabral da Costa (CPF: 649.603.664-00)

Cláudio Xavier Custodio (CPF: 604.215.092-87)

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 23 de maio de 2018.

CONTAS DE GOVERNO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSES AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSOS. COBRANÇA JUDICIAL INSATISFATÓRIA E SUBAVALIAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (NOMINAL E PRIMÁRIO) NÃO ATINGIDAS. EXCESSO DE 10,17% DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. REGRA DE FIM DE MANDATO DESCUMPRIDA (ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DA LRF). EXCESSIVA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A situação orçamentária líquida foi deficitária. Também houve déficit financeiro por fonte de recursos. Não houve a ocorrência de recursos não repassados de convênios.
2. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa não foi satisfatória, alcançando apenas 1,65% do saldo anterior. Ademais, houve subavaliação do valor da dívida.
3. Houve excessiva alteração do orçamento e, ainda, abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização orçamentária.
4. O Município não atingiu as metas fiscais dos Resultados Nominal e Primário.
5. Os gastos com pessoal atingiram o percentual de 64,17% da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, em desconformidade com o disposto no art. 20, II, "b" da Lei Complementar Federal n. 101/2000. Contudo, em que pese a irregularidade havida, o gestor estava, em 31.12.2016, iniciando o prazo para adoção das medidas prescritas no art. 23 da referida Lei. Portanto, esta irregularidade não compõe o rol daquelas que serviram de fundamento do voto.
6. As regras impostas para o fim de mandato são normas que, se descumpridas, maculam as contas ensejando sua reprovação, mesmo que o Município tenha observado os limites constitucionais de gastos com a Educação (42,87% na MDE e 76,41% no FUNDEB), Saúde (19,46%) e Repasse ao Legislativo (6,53%).
7. O Município de Costa Marques majorou em 5,26% sua despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ensejando, portanto, a reprovação das Contas. Precedentes.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Município de Costa Marques, exercício de 2016, de responsabilidade de Francisco Gonçalves Neto, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Costa Marques, exercício de 2016, de responsabilidade de Francisco Gonçalves Neto - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) aumento (no valor nominal de R\$ 2.378.531,95) das despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, na proporção de 5,26%, em infringência ao art. 21, parágrafo único da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

b) desequilíbrio das contas representado pelo déficit financeiro por fonte de recursos no montante de R\$ 3.744.563,99, bem como pelo déficit orçamentário no montante de R\$ 2.346.393,44, em infringência ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

c) inconsistências das informações contábeis, conforme exposto no relatório técnico acostado ao ID 491908, Achados de Auditoria A1, alíneas "a" a "d" e A5, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas "c", "d" e "f" da Resolução CFC n. 1.132/08;

d) subavaliação da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos no valor de R\$ 256.972,43, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas "c", "d" e "f" da Resolução CFC n. 1.132/08;

e) superavaliação no saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa ocasionada por: (i) pendências de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias, (ii) contabilização do saldo de contas que não foram relacionadas nas respostas de circularização e (iii) ausência de reconhecimento na contabilidade de saldo bancário informado na circularização bancária, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas "c", "d" e "f" da Resolução CFC n. 1.132/08; MCASP 6ª Edição e NBC TSP Estrutura Conceitual;

f) subavaliação em R\$ 282.634,97 do saldo da Dívida Ativa, em infringência aos arts. 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o art. 139 e seguintes do CTN; MCASP 6ª Edição e NBC TSP Estrutura Conceitual;

g) subavaliação das obrigações de precatórios, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a Resolução CFC n. 1.137/08, MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual;

h) subavaliação do Passivo Exigível a curto prazo, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o art. 29, III da Lei Federal n. 101/2000, Resolução CFC n. 1.137/08, MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual;

i) não efetividade da arrecadação de receitas tributárias, em infringência aos arts. 37, XXII e 132 da Constituição Federal c/c os arts. 11 e 12 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

j) ineficiência na gestão da cobrança administrativa da Dívida Ativa, em razão do Município não ter implementado as rotinas adequadas e suficientes para cobrança administrativa da Dívida Ativa, em infringência aos arts. 37, XII e 132 da Constituição Federal c/c os arts. 11 e 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; arts. 3º, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN e parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n. 9.492/1997;

k) não atendimento aos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) ocasionados por: (i) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA; (ii) ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária; (iii) ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal; (iv) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos; (v) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; (vi) ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência; (vii) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do feito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; e (viii) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, em infringência aos arts. 37, 165 e 167 da Constituição Federal c/c os arts. 4º, 5º e 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; arts. 2º, II e 3º, I e III da Decisão Normativa n. 002/2016-TCE-RO;

l) excesso de alterações orçamentárias por meio de abertura de créditos adicionais (no montante de R\$ 12.011.015,48), equivalente a 42,49% do orçamento inicial, em infringência a jurisprudência desta Corte (Decisão n. 232/2011-Pleno. Processo n. 1133/2011-TCER);

m) abertura de créditos adicionais (no montante de R\$ 89.787,40) sem autorização legislativa, em infringência aos arts. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964;

n) não atendimento dos requisitos legais para abertura dos créditos adicionais, em infringência ao art. 167, V e VI da Constituição Federal c/c os arts. 42, 43 e 46 da Lei Federal n. 4.320/1964;

o) cancelamento indevido de empenhos no valor de R\$ 459.726,88, em infringência ao art. 37, caput (Princípio da Legalidade) da Constituição Federal c/c o § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Princípio da Transparência) e arts. 35, 76 e 92 da Lei Federal n. 4.320/1964;

p) não atingimento das metas de Resultados Nominal e Primário, em infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal n. 695/2015) c/c o art. 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Costa Marques, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Francisco Gonçalves Neto - Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como pelo desequilíbrio das contas, decorrente dos déficits financeiro e orçamentário havidos no exercício, e ainda pelo não atingimento das metas dos resultados nominal e primário;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2018 os ajustes realizados;

b) apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

i. estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

- ii. promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- iii. promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- iv. dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- v. dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- vi. realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- vii. adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- viii. criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como de sua entrega aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
- ix. adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992;
- x. criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e
- xi. adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966;
- c) adote medidas imediatas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, na forma exigida pelo art. 23 da LRF;
- d) atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4140/2016-TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;
- e) adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos municípios;
- f) atente para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar descumprimento das decisões da Corte de Contas, o que poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio

de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente:

- a) rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõem a Unidade Consolidada do Município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;
- b) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;
- c) manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;
- d) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;
- e) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações deste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

- a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto;

b) realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

c) adote medidas com vistas a garantir que doravante sejam chamados aos autos os gestores e agentes públicos que efetivamente atuaram no exercício sob exame, à fim de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em sua máxima extensão;

VII - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 334/17 de Cláudio Xavier Custodio (CPF: 604.215.092-87) Controlador, em razão de as impropriedades remanescentes a ele atribuídas não serem de sua responsabilidade;

VIII - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 334/17 de Gilson Cabral da Costa (CPF: 649.603.664-00) Contador, em razão de as impropriedades remanescentes a ele atribuídas não terem o condão de macular as contas em alusão;

IX – Dar ciência deste Acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Costa Marques, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

XI – Após, archive-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat.11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

**Município de Costa Marques**

## PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00006/18

PROCESSO: 2024/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 4842/16, 0791/17, 0802/17 e 0862/17

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016

JURISDICIONADO: Município de Costa Marques

INTERESSADO: Francisco Gonçalves Neto – Prefeito Municipal

RESPONSÁVEIS: Francisco Gonçalves Neto (CPF: 037.118.622-68)

Gilson Cabral da Costa (CPF: 649.603.664-00)

Cláudio Xavier Custodio (CPF: 604.215.092-87)

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 23 de maio de 2018.

CONTAS DE GOVERNO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSES AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSOS. COBRANÇA JUDICIAL INSATISFATÓRIA E SUBAVALIAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (NOMINAL E PRIMÁRIO) NÃO ATINGIDAS. EXCESSO DE 10,17% DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. REGRA DE FIM DE MANDATO DESCUMPRIDA (ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DA LRF). EXCESSIVA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A situação orçamentária líquida foi deficitária. Também houve déficit financeiro por fonte de recursos. Não houve a ocorrência de recursos não repassados de convênios.
2. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa não foi satisfatória, alcançando apenas 1,65% do saldo anterior. Ademais, houve subavaliação do valor da dívida.
3. Houve excessiva alteração do orçamento e, ainda, abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização orçamentária.
4. O Município não atingiu as metas fiscais dos Resultados Nominal e Primário.
5. Os gastos com pessoal atingiram o percentual de 64,17% da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, em desconformidade com o disposto no art. 20, II, "b" da Lei Complementar Federal n. 101/2000. Contudo, em que pese a irregularidade havida, o gestor estava, em 31.12.2016, iniciando o prazo para adoção das medidas prescritas no art. 23 da referida Lei. Portanto, esta irregularidade não compõe o rol daquelas que serviram de fundamento do voto.
6. As regras impostas para o fim de mandato são normas que, se descumpridas, maculam as contas ensejando sua reprovação, mesmo que o Município tenha observado os limites constitucionais de gastos com a Educação (42,87% na MDE e 76,41% no FUNDEB), Saúde (19,46%) e Repasse ao Legislativo (6,53%).
7. O Município de Costa Marques majorou em 5,26% sua despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ensejando, portanto, a reprovação das Contas. Precedentes.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Município de Costa Marques, exercício de 2016, de responsabilidade de Francisco Gonçalves Neto, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Costa Marques, exercício de 2016, de responsabilidade de Francisco Gonçalves Neto - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) aumento (no valor nominal de R\$ 2.378.531,95) das despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, na proporção de 5,26%, em infringência ao art. 21, parágrafo único da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

b) desequilíbrio das contas representado pelo déficit financeiro por fonte de recursos no montante de R\$ 3.744.563,99, bem como pelo déficit orçamentário no montante de R\$ 2.346.393,44, em infringência ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

c) inconsistências das informações contábeis, conforme exposto no relatório técnico acostado ao ID 491908, Achados de Auditoria A1, alíneas "a" a "d" e A5, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas "c", "d" e "f" da Resolução CFC n. 1.132/08;

d) subavaliação da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos no valor de R\$ 256.972,43, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas "c", "d" e "f" da Resolução CFC n. 1.132/08;

e) superavaliação no saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa ocasionada por: (i) pendências de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias, (ii) contabilização do saldo de contas que não foram relacionadas nas respostas de circularização e (iii) ausência de reconhecimento na contabilidade de saldo bancário informado na circularização bancária, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas "c", "d" e "f" da Resolução CFC n. 1.132/08; MCASP 6ª Edição e NBC TSP Estrutura Conceitual;

f) subavaliação em R\$ 282.634,97 do saldo da Dívida Ativa, em infringência aos arts. 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o art. 139 e seguintes do CTN; MCASP 6ª Edição e NBC TSP Estrutura Conceitual;

g) subavaliação das obrigações de precatórios, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a Resolução CFC n. 1.137/08, MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual;

h) subavaliação do Passivo Exigível a curto prazo, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o art. 29, III da Lei Federal n. 101/2000, Resolução CFC n. 1.137/08, MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual;

i) não efetividade da arrecadação de receitas tributárias, em infringência aos arts. 37, XXII e 132 da Constituição Federal c/c os arts. 11 e 12 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

j) ineficiência na gestão da cobrança administrativa da Dívida Ativa, em razão do Município não ter implementado as rotinas adequadas e suficientes para cobrança administrativa da Dívida Ativa, em infringência aos arts. 37, XII e 132 da Constituição Federal c/c os arts. 11 e 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; arts. 3º, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN e parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n. 9.492/1997;

k) não atendimento aos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) ocasionados por: (i) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA; (ii) ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária; (iii) ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal; (iv) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos; (v) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; (vi) ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência; (vii) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do feito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; e (viii) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, em infringência aos arts. 37, 165 e 167 da Constituição Federal c/c os arts. 4º, 5º e 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; arts. 2º, II e 3º, I e III da Decisão Normativa n. 002/2016-TCE-RO;

l) excesso de alterações orçamentárias por meio de abertura de créditos adicionais (no montante de R\$ 12.011.015,48), equivalente a 42,49% do orçamento inicial, em infringência a jurisprudência desta Corte (Decisão n. 232/2011-Pleno. Processo n. 1133/2011-TCER);

m) abertura de créditos adicionais (no montante de R\$ 89.787,40) sem autorização legislativa, em infringência aos arts. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964;

n) não atendimento dos requisitos legais para abertura dos créditos adicionais, em infringência ao art. 167, V e VI da Constituição Federal c/c os arts. 42, 43 e 46 da Lei Federal n. 4.320/1964;

o) cancelamento indevido de empenhos no valor de R\$ 459.726,88, em infringência ao art. 37, caput (Princípio da Legalidade) da Constituição Federal c/c o § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Princípio da Transparência) e arts. 35, 76 e 92 da Lei Federal n. 4.320/1964;

p) não atingimento das metas de Resultados Nominal e Primário, em infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal n. 695/2015) c/c o art. 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Costa Marques, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Francisco Gonçalves Neto - Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como pelo desequilíbrio das contas, decorrente dos déficits financeiro e orçamentário havidos no exercício, e ainda pelo não atingimento das metas dos resultados nominal e primário;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2018 os ajustes realizados;

b) apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

i. estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

- ii. promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- iii. promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- iv. dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- v. dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- vi. realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- vii. adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- viii. criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como de sua entrega aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
- ix. adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992;
- x. criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e
- xi. adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966;
- c) adote medidas imediatas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, na forma exigida pelo art. 23 da LRF;

d) atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4140/2016-TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

e) adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos municípios;

f) atente para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar descumprimento das decisões da Corte de Contas, o que poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio

de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente:

a) rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõem a Unidade Consolidada do Município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

b) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

c) manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

d) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

e) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações deste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto;

b) realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

c) adote medidas com vistas a garantir que doravante sejam chamados aos autos os gestores e agentes públicos que efetivamente atuaram no exercício sob exame, à fim de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em sua máxima extensão;

VII - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 334/17 de Cláudio Xavier Custodio (CPF: 604.215.092-87) Controlador, em razão de as impropriedades remanescentes a ele atribuídas não serem de sua responsabilidade;

VIII - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 334/17 de Gilson Cabral da Costa (CPF: 649.603.664-00) Contador, em razão de as impropriedades remanescentes a ele atribuídas não terem o condão de macular as contas em alusão;

IX – Dar ciência deste Acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Costa Marques, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

XI – Após, arquite-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURTI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat.11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

**Município de Jarú**

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00198/18

PROCESSO N. : 1.225/2018/TCE-RO. @  
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00067/18, referente ao processo 6.445/17 – TCER (Pedido de Reexame).  
EMBARGANTE: Sérgio Roberto Pegorer, CPF/MF n. 878.482.959-15.  
ADVOGADO: Sérgio Roberto Pegorer, OAB/RO 2.247.  
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do Pleno, de 23 de maio de 2018.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO OBJURGADA. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

- Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).
- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.
- Ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, a decisão objurgada não padece de omissão.
- Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecidos e, no mérito, não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Sérgio Roberto Pegorer, CPF/MF n. 878.482.959-15, o qual subscreve, enquanto Advogado, a petição de ID 589259, às fls. n. 2/7, em face do Acórdão APL-TC 00067/18, proferido nos autos do Processo n. 6.445/2017 – TCER (Pedido de Reexame), o qual, uma vez conhecido, afastou as preliminares suscitadas e, no mérito, manteve inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00376/17, prolatado nos autos do Processo n. 3.900/2014-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, os presentes Embargos de Declaração (ID 589259, às fls. n. 2/7), opostos pelo Senhor Sérgio Roberto Pegorer, CPF/MF n. 878.482.959-15, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade constante no art. 33 da LC n. 154, de 1996;

II – NEGAR PROVIMENTO, no mérito, aos vertentes Embargos de Declaração, tendo em vista a inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade no ato condutor do Acórdão APL-TC 00067/18, proferido no Processo n. 6.445/2017 – TCER (Pedido de Reexame), razão pela qual mantêm-se incólumes os termos do Decisum objurgado, consoante fundamentação expendida no bojo do voto;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, ao embargante, Senhor Sérgio Roberto Pegorer, CPF/MF n. 878.482.959-15, OAB/RO.247;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMpra-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00203/18

PROCESSO N.: 04162/13  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Jaru  
ASSUNTO: Auditoria – Exercício de 2013  
RESPONSÁVEIS: Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Emanoela Maria Rodrigues de Sousa, CPF n. 031.442.824-05  
Secretária Municipal de Saúde  
Dirciene Souza de Farias Pessoa, CPF n. 585.582.762-34  
Controladora Geral  
Larissa Taufmann Silva, CPF n. 058.385.089-81  
Coordenadora de Medicamentos do Hospital Municipal  
Jessyca Oliveira Souza, CPF n. 109.202.497-28  
Executora em Farmácia-Bioquímica  
Sérgio Roberto Pegorer, CPF n. 878.482.959-15  
Coordenador Jurídico  
Silmar Lacerda Soares, CPF n. 408.344.842-34  
Edvaldo Lopes Soares Junior, CPF n. 865.835.732-53  
Responsáveis pela CPL  
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO: I – Pleno  
SESSÃO: 8ª, de 23 de maio de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. AUDITORIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. CONSIDERAR OS ATOS DE GESTÃO ILEGAIS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.

1. Ilegalidade dos atos de gestão concernentes aos achados de auditoria levada a efeito no Poder Executivo do Município de Jaru, exercício de 2013, relativos aos procedimentos na aquisição, guarda, controle, distribuição e destinação final de medicamentos, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária de multas aos responsáveis, com amparo no art. 55, II, da LC n. 154/96, c/c art. 103, do RITC-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria, realizada no Poder Executivo do Município de Jaru, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2013, tendo por objeto a verificação da regularidade dos procedimentos na aquisição, guarda, controle, distribuição e destinação final de medicamentos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAIS os atos de gestão concernentes aos achados de Auditoria levada a efeito no Poder Executivo do Município de Jaru, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Sônia Cordeiro de Souza, inscrita no CPF n. 905.580.227-15, Chefe do Poder Executivo Municipal; Emanoela Maria Rodrigues de Sousa, inscrita no CPF n. 031.442.824-05, Secretária Municipal de Saúde; Dirciene Souza de Farias Pessoa, inscrita no CPF n. 585.582.762-34, Controladora Interna; Larissa Taufmann Silva, inscrita no CPF n. 058.385.089-81, Coordenadora de Medicamentos do Hospital Municipal; Jessyca Oliveira Souza, inscrita no CPF n. 109.202.497-28, Executora em Farmácia-Bioquímica; Sérgio Roberto Pegorer, inscrito no CPF n. 878.482.959-15, Coordenador Jurídico – OAB-RO n. 2247; Silmar Lacerda Soares, inscrito no CPF n. 408.344.842-34 e de Edvaldo Lopes Soares Junior, inscrito no CPF n. 865.835.732-53, membros da Comissão Permanente de Licitação, por estarem em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação aplicável à Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, ante as irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos, fls. 170/204, 609/627, que seguem individualizadas nos itens subsequentes que tratam da aplicação de multa, a seguir colacionadas:

1.1 – Infringência ao art. 26, parágrafo único, I e II, c/c o art. 38 da Lei Federal n. 8.666/93, pela inobservância de formalidades legais aplicáveis aos atos de dispensa de licitação, visto que não há indicação das razões da escolha dos fornecedores, justificativas dos preços contratados, bem como, as aquisições não ocorreram em procedimentos regularmente instruídos, com autuação, protocolização, numeração e registro de praxe obrigatória de todos os atos praticados no curso da tramitação, conforme Processos Administrativos n. 317, 671, 672, 858 e 1855/2013-SEMSAU-PMJ.

1.2 - Afronta ao princípio da eficiência, art. 37, caput, da Constituição da República, art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/93, em razão da aquisição de medicamentos por preços superiores aos fixados na Tabela CMED, atualizada em 21.1.2013, o que implicou na realização de pagamento acima do valor devido, que totaliza o valor de R\$ 5.401,84 (cinco mil, quatrocentos e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme WP-01, 135/138, Processos Administrativos n. 317, 671, 672, 858 e 1855/2013-SEMSAU-PMJ.

1.3 – Inobservância ao princípio da eficiência, art. 37, caput, da Constituição da República, conforme Relatórios Técnicos, fls. 170/204 e 609/627, em razão das seguintes irregularidades:

- a) ausência de normas definidoras das rotinas de controle de medicamentos e material penso, bem como quanto ao acesso de pessoas aos almoxarifados e farmácias;
- b) falta planejamento visando subsidiar a programação de compras de medicamentos e material hospitalar;
- c) precariedade dos mecanismos de controle de medicamentos e material hospitalar;
- d) não existir acompanhamento do prazo de validade de medicamentos e material hospitalar, com a consequente desconsideração da ordem cronológica dos lotes de fabricação nos procedimentos de distribuição;
- e) espaço insuficiente nos almoxarifados para a estocagem adequada;

f) falta de padronização nos procedimentos de armazenagem, classificação e identificação.

II – MULTAR Sônia Cordeiro de Souza, inscrita no CPF n. 905.580.227-15, Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de 2013, no quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da afronta ao princípio da eficiência, art. 37, caput, da Constituição da República e infringência aos artigos 3º, caput, 26, parágrafo único, I e II, 38 da Lei Federal n. 8.666/93, em razão da aquisição de medicamentos por preços superiores aos fixados na Tabela CMED, WP-01, 135/138; pela inobservância de formalidades legais aplicáveis aos atos de dispensa de licitação, visto que não há indicação das razões da escolha dos fornecedores, justificativas dos preços contratados; as aquisições não ocorreram em procedimentos regularmente instruídos, com autuação, protocolização, numeração e registro, Processos Administrativos n. 317, 671, 672, 858 e 1855/2013-SEMSAU-PMJ; ausência de normas definidoras das rotinas de controle de medicamentos e material penso, bem como quanto ao acesso de pessoas aos almoxarifados e farmácias; falta planejamento visando subsidiar a programação de compras de medicamentos e material hospitalar; precariedade dos mecanismos de controle de medicamentos e material hospitalar; não existir acompanhamento do prazo de validade de medicamentos e material hospitalar, com a consequente desconsideração da ordem cronológica dos lotes de fabricação nos procedimentos de dispensação e entrega; espaço insuficiente nos almoxarifados para a estocagem e falta de padronização nos procedimentos de armazenagem, classificação e identificação, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

III – MULTAR Emanuela Maria Rodrigues de Sousa, inscrita no CPF n. 031.442.824-05, Secretária Municipal de Saúde, no exercício de 2013, no quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da afronta ao princípio da eficiência, art. 37, caput, da Constituição da República e infringência aos artigos 3º, caput, 26, parágrafo único, I e II, 38 da Lei Federal n. 8.666/93, em razão da aquisição de medicamentos por preços superiores aos fixados na Tabela CMED, WP-01, 135/138; pela inobservância de formalidades legais aplicáveis aos atos de dispensa de licitação, visto que não há indicação das razões da escolha dos fornecedores, justificativas dos preços contratados; as aquisições não ocorreram em procedimentos regularmente instruídos, com autuação, protocolização, numeração e registro, Processos Administrativos n. 317, 671, 672, 858 e 1855/2013-SEMSAU-PMJ; ausência de normas definidoras das rotinas de controle de medicamentos e material penso, bem como quanto ao acesso de pessoas aos almoxarifados e farmácias; falta planejamento visando subsidiar a programação de compras de medicamentos e material hospitalar; precariedade dos mecanismos de controle de medicamentos e material hospitalar; não existir acompanhamento do prazo de validade de medicamentos e material hospitalar, com a consequente desconsideração da ordem cronológica dos lotes de fabricação nos procedimentos de dispensação e entrega; espaço insuficiente nos almoxarifados para a estocagem e falta de padronização nos procedimentos de armazenagem, classificação e identificação, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – MULTAR Dircirene Souza de Farias Pessoa, inscrita no CPF n. 585.582.762-34, Controladora Interna, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face de ter concorrido para a afronta ao princípio da eficiência, art. 37, caput, da Constituição da República e infringência aos artigos 3º, caput, 26, parágrafo único, I e II, 38 da Lei Federal n. 8.666/93, em razão da aquisição de medicamentos por preços superiores aos fixados na Tabela CMED, WP-01, 135/138; pela inobservância de formalidades legais aplicáveis aos atos de dispensa de licitação, visto que não há indicação das razões da escolha dos fornecedores, justificativas dos preços contratados; as aquisições não ocorreram em procedimentos regularmente instruídos, com autuação, protocolização, numeração e registro, conforme Processos Administrativos n. 317, 671, 672, 858 e 1855/2013-SEMSAU-PMJ, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

V – MULTAR Silmar Lacerda Soares, inscrito no CPF n. 408.344.842-34, membro da Comissão Permanente de Licitação, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da afronta ao princípio da eficiência, art. 37, caput, da Constituição da República e infringência aos artigos 3º, caput, 26, parágrafo único, I e II, 38 da Lei Federal n. 8.666/93, em razão da aquisição de medicamentos por preços superiores aos fixados na Tabela CMED, WP-01, 135/138; pela inobservância de formalidades legais aplicáveis aos atos de dispensa de licitação, visto que não há indicação das razões da escolha dos fornecedores, justificativas dos preços contratados; as aquisições não ocorreram em procedimentos regularmente instruídos, com autuação, protocolização, numeração e registro, Processos Administrativos n. 317, 671, 672 e 858/2013-SEMSAU-PMJ, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

VI – MULTAR Edvaldo Lopes Soares Junior, inscrito no CPF n. 865.835.732-53, membro da Comissão Permanente de Licitação, no quantum de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da afronta ao princípio da eficiência, art. 37, caput, da Constituição da República e infringência aos artigos 3º, caput, 26, parágrafo único, I e II, 38 da Lei Federal n. 8.666/93, em razão da aquisição de medicamentos por preços superiores aos fixados na Tabela CMED, WP-01, 135/138; pela inobservância de formalidades legais aplicáveis aos atos de dispensa de licitação, visto que não há indicação das razões da escolha dos fornecedores, justificativas dos preços contratados; as aquisições não ocorreram em procedimentos regularmente instruídos, com autuação, protocolização, numeração e registro, Processo Administrativo n. 1855/2013-SEMSAU-PMJ, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

VII – MULTAR Sérgio Roberto Pegorer, inscrito no CPF n. 878.482.959-15, Coordenador Jurídico, no quantum de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão dos pareceres emitidos nos Processos Administrativos, com a consequente infringência aos artigos 26, parágrafo único, I e II, 38 da Lei Federal n. 8.666/93, pela inobservância de formalidades legais aplicáveis aos atos de dispensa de licitação, visto que não há indicação das razões da escolha dos fornecedores, justificativas dos preços contratados; as aquisições não ocorreram em procedimentos regularmente instruídos, com autuação, protocolização, numeração e registro, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

VIII – MULTAR Larissa Taufmann Silva, inscrita no CPF n. 058.385.089-81, Coordenadora de Medicamentos do Hospital Municipal, no quantum de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da afronta ao princípio da eficiência, art. 37, caput, da Constituição da República, em razão da precariedade dos mecanismos de controle de medicamentos e material hospitalar, bem como não existir acompanhamento do prazo de validade de medicamentos e material hospitalar, com a consequente desconsideração da ordem cronológica dos lotes de fabricação nos procedimentos de dispensação e entrega, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

IX – MULTAR Jessyca Oliveira Souza, inscrita no CPF n. 109.202.497-28, Executora em Farmácia, no quantum de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da afronta ao princípio da eficiência, art. 37, caput, da Constituição da República, em razão da precariedade dos mecanismos de controle de medicamentos e material hospitalar, bem como não existir acompanhamento do prazo de validade de medicamentos e material hospitalar, com a consequente desconsideração da ordem cronológica dos lotes de fabricação nos procedimentos de dispensação e entrega,

conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

X - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

XI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

XII – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru e ao Secretário Municipal de Saúde, ou quem venham substituir-lhes legalmente, que adotem medidas objetivando a prevenção da reincidência das irregularidades apontadas nestes autos, bem como, visando o ressarcimento ao Erário Municipal relativo ao dano verificado pela Unidade Instrutiva desta Corte de Contas, no valor originário de R\$ 5.401,84 (cinco mil, quatrocentos e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme WP-01, 135/138, Processos Administrativos n. 317, 671, 672, 858 e 1855/2013-SEMSAU-PMJ, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154/96.

XIII - DETERMINAR, via ofício, ao Controlador Interno do Município de Jaru, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que promova as atividades de fiscalização e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, visando o efetivo controle das aquisição, guarda, distribuição e destinação final de medicamentos, e apresente os resultados em tópico específico no Relatório Anual de Auditoria que será encaminhado em conjunto com a Prestação de Contas, no exercício vindouro, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

XIV – ENCAMINHAR cópia deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, quando da análise da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Jaru, manifeste-se a respeito dos resultados apresentados pelo Órgão de Controlador Interno daquele Município, conforme consignado no item XIII deste Acórdão.

XV - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

XVI – SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento do Pleno, para acompanhamento do feito, após encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de todos os créditos consignados neste Acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00151/18

PROCESSO: 01287/2017 - TCE/RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis

UNIDADE: Município de Ji-Paraná

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Jesualdo Pires Ferreira Junior – CPF nº 042.321.878-63 – Prefeito Municipal;

Elias Caetano da Silva – CPF nº. 421.453.842-00 – Controlador do Município de Ji-Paraná;

Sabrina de Paula da Cunha – CPF nº. 013.076.042-00 – Responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 7ª Sessão Plenária, em 03 de maio de 2018

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO. ADEQUAÇÃO PARCIAL DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO EM FUTURAS AUDITORIAS. ARQUIVAMENTO.

1. De acordo com a Lei Complementar nº 131/2009, a partir de 28 de maio de 2013, tornou-se obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração.

2. Avaliado o Portal da Transparência do Município perante às disposições previstas na Matriz de Fiscalização da IN nº 52/2017/TCE-RO, bem como na legislação pertinente à matéria, deve-se registrar o Índice de Transparência obtido pelo Ente Municipal.

3. Em observância aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, deixa-se de sancionar os responsáveis por eventuais impropriedades remanescentes, quando comprovada a adoção de medidas corretivas que resultaram no aprimoramento da Transparência da Gestão.

4. De outro giro, impõe-se determinar aos jurisdicionados que promovam o saneamento da irregularidade remanescente, cujo atendimento deverá ser incluído como ponto de análise em futuras auditorias pela Secretaria Geral de Controle Externo.

5. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de regularidade, a qual tem por escopo avaliar o cumprimento pelo Município de Ji-Paraná, acerca das disposições constantes na Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009

(Lei da Transparência), Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, e como tudo mais o que dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência de Poder Executivo de Ji-Paraná, de responsabilidade dos Senhores Jesualdo Pires Ferreira Junior – Prefeito Municipal, Elias Caetano da Silva – Controladora do Município e Sabrina de Paula da Cunha – agente responsável pelo Portal, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução nº 52/2017-TCE-RO, em razão da permanência da seguinte infringência:

a) Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.2 do Relatório de Análise de Defesa e item 13, subitem 13.5 da Matriz de Fiscalização);

II. Registrar o índice de 99,65% – “Nível Elevado” do Poder Executivo de Ji-Paraná referente ao exercício de 2017, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO;

III. Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Município de Ji-Paraná, por ter alcançado índice superior a 99,65%, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO c/c o art. 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV. Determinar aos Senhores Jesualdo Pires Ferreira Junior – Prefeito Municipal, Elias Caetano da Silva – Controladora do Município e Sabrina de Paula da Cunha – responsável pelo Portal da Transparência, ou quem vier a substituí-los que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência do Município de Ji-Paraná, mormente no que se refere à disponibilização da seguinte informação:

a) Divulgação de rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.2 deste Relatório de Análise de Defesa e item 13, subitem 13.5 da Matriz de Fiscalização), em observância ao art. 7º, II da Lei 12.527/2011, c/c art. 7º, II da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO;

V. Alertar os responsáveis de que a inadimplência com a legislação da transparência poderá acarretar a interdição das transferências voluntárias em favor do Município, nos termos do art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 24, §2º, inciso I da IN nº 52/2017TCE-RO;

VI. Determinar aos Senhores Jesualdo Pires Ferreira Junior – Prefeito Municipal, Elias Caetano da Silva – Controladora do Município e Sabrina de Paula da Cunha – Responsável pelo Portal da Transparência, ou quem vier a substituí-los que envie esforços para manter o portal da transparência do Município com a disponibilizando de todas as informações estabelecidas pela legislação;

VII. Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que inclua no planejamento de Auditoria o acompanhamento do Portal da Transparência de Ji-Paraná, bem como o cumprimento do disposto no item IV, alíneas “a” deste Acórdão;

VIII. Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores Jesualdo Pires Ferreira Junior – Prefeito Municipal, Elias Caetano da Silva – Controladora do Município e Sabrina de Paula da Cunha – Responsável pelo Portal da Transparência, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IX. Determinar ao setor competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 3 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 450

## Município de Mirante da Serra

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00183/18

PROCESSO: 02037/17– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10  
RESPONSÁVEIS: Adinaldo de Andrade - CPF nº 084.953.512-34  
Flavio Máfia Miranda - CPF nº 633.629.962-72  
Rosane Soares de Oliveira - CPF nº 015.892.862-86  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do Pleno, em 23 de maio de 2018

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. DIVULGAÇÃO DE TODAS AS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. REGULAR.

1. O cumprimento de todas as informações obrigatórias no Portal da Transparência, bem como o índice de transparência elevado, por ser regular, suscita concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, por obedecer aos princípios da publicidade e da transparência.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Município de Mirante da Serra, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que restou cumprida a exigência da Lei nº 12.527/11, que trata da obrigatoriedade de transparência das informações públicas, tendo em vista que o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra atingiu um índice de transparência de 84,93%, considerado elevado;

II - Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, que será entregue em evento a ser realizado pela Corte de Contas, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, levando em consideração que o referido Município atingiu o Índice de Transparência igual ou superior a 75% e disponibilizou todas as informações de caráter obrigatório;

III - Recomendar à Prefeitura Municipal de Mirante da Serra que amplie as medidas de transparência, no sentido de:

a) disponibilizar, em seu sítio oficial, de seção específica dispoendo sobre Registro de Competências, em cumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO;

b) divulgar plano estratégico onde conste a definição de objetivos estratégicos, estratégias, resultados buscados e obtidos etc. em cumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE – RO;

c) disponibilizar a versão consolidada de seus atos normativos, em cumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE- RO;

d) divulgar as menções sobre as medidas adotadas para cobrança, em cumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o arts 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO;

e) disponibilizar informações detalhadas sobre: quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos estagiários e terceirizados, em cumprimento ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, II, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017;

f) disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em cumprimento ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

g) dispôr indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI, em cumprimento ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017;

h) disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes de informações; rol de documentos classificados em cada grau de não sigilo, com identificação para referência futura, em cumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017;

i) disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC, em cumprimento ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III, da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

j) disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet, em cumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I a II da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

VI - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

VII – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinatura eletrônica)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinatura eletrônica)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Monte Negro

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00182/18

PROCESSO: 2038/17– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Evandro Marques da Silva – CPF: 595.965.622-15  
Vinícius José de Oliveira Peres – CPF: 678.753.942-87  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária de 23 de maio de 2018.

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. CERTIFICADO. NÃO CONCESSÃO. MULTA. AFASTAMENTO.

1. A ausência de informações obrigatórias no Portal da Transparência enseja a não concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ainda que o índice de transparência seja elevado, por infringir os princípios da publicidade e da transparência.

2. Além do índice elevado do Portal, com o advento da Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, a qual traz novos critérios de pesos na aferição do cumprimento das exigências, é de se afastar a imputação de multa aos responsáveis, por não ser proporcional e razoável a sua aplicação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Município de Monte Negro, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que não restou cumprida a exigência da Lei nº 12.527/11, que trata da obrigatoriedade de transparência das informações públicas, tendo em vista que, embora o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Monte Negro tenha atingido um índice de transparência de 83,52%, considerado elevado, remanesceram várias inadequações, quais sejam:

a) descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a versão consolidada dos seus atos normativos. (Item 3.3 da análise de defesa e item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

b) infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos dos anos de 2013 a 2015; bem como atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO (Item 3.9 da análise de defesa e item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

c) infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso; (Item 3.10 desta análise de defesa e item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização);

d) infringência ao arts. 9º, I “b” e “c”, 10, §1º, §2º, 11, §4º da Lei nº 12.527/2011, por estar inacessível o e-SIC, (Item 3.12 desta análise de defesa e item 12, subitens 12.1 a 12.6 da Matriz de Fiscalização);

e) infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar, no relatório estatístico, informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.14 desta análise de defesa e item 13, subitens 13.3 a 13.4 da Matriz de Fiscalização);

f) infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e

e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral. (Item 3.17 desta análise de defesa e item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

g) infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC. (Item 3.18 desta análise de defesa e item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização).

h) infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar participação em redes sociais. (Item 3.19 desta análise de defesa e item 20, subitem 20.3 da Matriz de Fiscalização)

II – Determinar, via ofício, a Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal de Monte Negro e a Vinícius José de Oliveira Peres Almeida, Controlador do Município, ou a quem os substituam na forma da lei, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de suas notificações, adotem providências visando adequar o Portal eletrônico do Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, TODAS as informações obrigatórias, as quais serão aferidas em futuras auditorias realizadas por esta Corte;

III – Determinar à Prefeitura Municipal de Monte Negro que adote medidas com o fim de regularizar integralmente o Portal da transparência do Município, contemplando todas as informações abaixo discriminadas:

a) disponibilizar versão consolidada dos atos normativos;

b) disponibilizar Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos dos anos de 2013 a 2015;

c) disponibilizar atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO;

d) disponibilizar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

e) tornar acessível o e-SIC;

f) disponibilizar, no relatório estatístico, informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

g) disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

h) disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC;

i) disponibilizar participação em redes sociais;

IV – Determinar ao Controle Interno do Município que fiscalize o cumprimento das determinações contidas neste acórdão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de contas do Município do exercício de 2018;

V – Advertir ao gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2018;

VI– Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

VIII - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos.

IX - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat.11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat.299

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00188/18

PROCESSO: 01239/17-TCE/RO [e] (Processo principal nº. 04717-15 [e])  
SUBCATEGORIA: Recurso.  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Proc. nº. 04717-15 [e], Acórdão APL-TC 0059/17.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho.  
RECORRENTE: Camila Schiavinato Canova Lagares, Coordenadora de Turismo da CMTUR (CPF nº 294.593.828-60).  
ADVOGADOS: Sem advogados  
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.  
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. VIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. MODIFICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É inadequada a interposição de Recurso de Reconsideração em face de Acórdão proferido em processos de editais de licitações, conforme art. 31, inciso I, e art. 32, todos da Lei Complementar nº 154/96.

2. Com fulcro nos princípios do formalismo moderado ou instrumentalidade das formas, é possível o conhecimento de Recurso de Reconsideração, interposto em processo de fiscalização de atos e contratos, como Pedido de Reexame, por ser este o instrumento jurídico competente (Art. 45, caput, c/c 38 da Lei Complementar nº 154/96).

3. Para instauração de procedimento licitatório, é obrigatória a prévia existência de recursos na Lei Orçamentária, por força dos artigos 7º, § 2º, inciso III; 14 e 38, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

4. A exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou época, ou ainda em locais específicos à garantia da execução do objeto, constitui afronta aos princípios da isonomia e da competitividade, bem como ao art. 37, XXI, in fine, da Constituição Federal, c/c arts. 3º, caput, e 30, § 5º, ambos da Lei n. 8.666, de 1993.

5. Em processos licitatórios que visem a locação em vez da aquisição definitiva de bens é obrigatória a realização de estudo técnico de viabilidade, para fins de demonstração do custo-benefício da contratação, em observância aos princípios da Vantajosidade, Economicidade e Eficiência da Administração.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Camila Schiavinato Canova Lagares (ID 426541), em face ao Acórdão APL- TC 00059/17, prolatado nos autos do Processo nº. 04717/15/TCE-RO, que em seu item VI, multou no valor de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), cuja apreciação foi realizada na sessão do dia 09 de março de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Camila Schiavinato Canova Lagares, Ex-Coordenadora Municipal de Turismo, em face do Acórdão APL-TC 00059/17, proferido no julgamento de Fiscalização de Atos e Contratos objeto do Processo nº. 4717/2015/TCE-RO – como Pedido de Reexame, em homenagem aos princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade, na forma do art. 45, caput, c/c art. 38 da Lei Complementar nº 154/96, uma vez que este é o recurso adequado para enfrentar decisões proferidas em sede de editais de licitação, relativamente à Fiscalização de Atos e Contratos;

II. Conceder provimento ao vertente Pedido de Reexame, para afastar a multa prevista no item VI, subitem VI.III do Acórdão APL-TC 00059/17, em favor da Senhora Camila Schiavinato Canova Lagares, Ex-Coordenadora Municipal de Turismo, em razão de ter sido demonstrado que a recorrente atendeu à legislação pertinente (Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002), uma vez que o detalhamento constante no edital se configura adequado ao tipo de contratação, bem como de que a existência de um único participante não caracterizou violação à competitividade, posto que o procedimento transcorreu normalmente e não foi registrada nenhuma impugnação;

III. Manter as impropriedades constantes do item II, alíneas “c1”, “c2” e “c4”, do Acórdão APL-TC 00059/17, considerando que a recorrente não ofertou justificativas aptas a ensejar sua exclusão, mormente quanto às multas aplicadas nos itens, VI.I, V.II e VI.IV;

IV. Dar conhecimento deste Acórdão à Senhora Camila Schiavinato Canova Lagares, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Determinar ao Departamento competente que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos deste Acórdão;

VI. Após adoção das demais medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil).

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat.109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00189/18

PROCESSO: 01183/17-TCE/RO [e] (Processo principal nº. 04717-15 [e])  
SUBCATEGORIA: Recurso.  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Proc. nº. 04717-15 [e], Acórdão APL-TC 0059/17.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho.  
RECORRENTES: Antônio Geraldo Affonso - Ex-Secretário Municipal da SEMDESTUR, (CPF nº 44.617.489-04);  
Jorge Alberto Elarrat Canto - Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, CPF168.099.632-00;  
Rosicléia Marques Silva - Ex-Assessora Técnica da SEMDESTUR, CPF nº 420.320.402-04;  
ADVOGADOS: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5193;  
Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721;  
Cristiane Silva Pavin – OAB/RO 8221.  
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.  
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 23 de maio de 2018.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. VIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. MODIFICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É inadequada a interposição de Recurso de Reconsideração em face de Acórdão proferido em processos de editais de licitações, conforme art. 31, inciso I, e art. 32, todos da Lei Complementar nº 154/96.

2. Com fulcro nos princípios do formalismo moderado ou instrumentalidade das formas, é possível o conhecimento de Recurso de Reconsideração, interposto em processo de fiscalização de atos e contratos, como Pedido de Reexame, por ser este o instrumento jurídico competente (Art. 45, caput, c/c 38 da Lei Complementar nº 154/96.

3. Para instauração de procedimento licitatório, é obrigatória a prévia existência de recursos na Lei Orçamentária, por força dos artigos 7º, § 2º, inciso III; 14 e 38, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

4. A exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou época, ou ainda em locais específicos à garantia da execução do objeto, constitui afronta aos princípios da isonomia e da competitividade, bem como ao art. 37, XXI, in fine, da Constituição Federal, c/c arts. 3º, caput, e 30, § 5º, ambos da Lei n. 8.666, de 1993.

5. Em processos licitatórios que visem a locação em vez da aquisição definitiva de bens é obrigatória a realização de estudo técnico de viabilidade, para fins de demonstração do custo-benefício da contratação, em observância aos princípios da Vantajosidade, Economicidade e Eficiência da Administração.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Antônio Geraldo Affonso, Ex-Secretário Municipal da SEMDESTUR, Jorge Alberto Elarrat Canto, Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, e a Senhora Rosicléia Marques Silva, Ex-Assessora Técnica da SEMDESTUR (ID 426123), em face ao Acórdão APL- TC 00059/17, prolatado nos autos do Processo nº. 04717/15/TCE-RO, que em seus itens IV, V e VI, que culminou na aplicação de multa aos recorrentes, cuja apreciação foi realizada na sessão do dia 09 de março de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Antonio Geraldo Affonso, Ex-Secretário da SEMDESTUR, Jorge Alberto Elarrat Canto, Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, e a Senhora Rosicléia Marques Silva, Ex-Assessora Técnica da SEMDESTUR, em face do Acórdão APL-TC 00059/17, proferido no julgamento de Fiscalização de Atos e Contratos objeto do processo nº. 4717/2015/TCE-RO – como Pedido de Reexame, em homenagem aos princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade, na forma do art. 45, caput, c/c art. 38 da Lei Complementar nº 154/96, uma vez que este é o recurso adequado para enfrentar decisões proferidas em sede de editais de licitação, relativamente à fiscalização de ato e contratos;

II. Conceder provimento ao vertente Pedido de Reexame, para afastar a multa prevista no item VI, subitem VI.III do Acórdão APL-TC 00059/17, em favor do Senhor Antonio Geraldo Affonso, Ex-Secretário da SEMDESTUR, em razão de ter sido demonstrado que o recorrente atendeu à legislação pertinente (Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002), uma vez que o detalhamento constante no edital se configura adequado ao tipo de contratação, bem como de que a existência de um único participante não caracterizou violação à competitividade, visto que o procedimento transcorreu normalmente e não foi registrada nenhuma impugnação;

III. Reduzir as multas aplicadas individualmente aos Senhores Antônio Geraldo Afonso, Rosiclea Marque Silva e Jorge Alberto Elarrat Canto, nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00059/17, no valor de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta mil reais) para o mínimo legal correspondente a R\$1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), em decorrência da demonstração da existência de execução orçamentária na rubrica 17.01.23.695.035.1.199- Promoção Turística, bem como publicação embora a destempo do Decreto nº 14.016/15, que atenuou a gravidade do ato;

IV. Manter as impropriedades constantes do item II, alíneas “a1”, “b1,“c1”, “c2” e “c4”, do Acórdão APL-TC 00059/17, considerando que os Recorrentes não ofertaram justificativas aptas a ensejar sua exclusão, mormente quanto as multas aplicadas nos itens VI.I, V.II e VI.IV;

V. Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores Antonio Geraldo Affonso, Jorge Alberto Elarrat Canto e à Senhora Rosicléia Marques Silva, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO,

cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar ao Departamento competente que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos do presente Acórdão;

VII. Após adoção das demais medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil).

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat.109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente do Pleno  
Mat.299

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00214/18

PROCESSO N.: 4.953/2002-TCE/RO.

UNIDADE: Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Apuração de suposto dano ocorrido no âmbito da execução do Contrato n. 182/PGM/2001, que teve por objeto a execução de obras de reforma e de ampliação da Biblioteca Francisco Meirelles.

RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA, CPF. n. 042.701.262-72, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO; JOÃO RICARDO VALLE MACHADO, CPF. n. 183.097.120-49, Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO;

SÔNIA MARIA GOMES DA SILVA, CPF. n. 220.284.802-97, Engenheira Fiscal da Execução do Contrato.

ADVOGADOS: - Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 4-B,

- Dr. Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013;

- Dr. Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827;

- Dr. Eudes Costa Lustosa, OAB/RO n. 3.431;

- Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO n. 5.649;

- Dr. Máicon Roberto Romano de Souza, OAB/RO n. 1.059-E (Estagiário);

- Todos integrantes do Escritório Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados, CNPJ n. 07.073.649/0001-87 e OAB n. 19/2004.

ASSISTENTE SIMPLES ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO RONDÔNIA, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, apresentada pelo Dr. Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO n. 303-B.

ADVOGADOS Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2.458;

Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO n. 4.149.

IMPEDIDO Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do Pleno, de 23 de maio de 2018..

GRUPO: II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE. ART. 65, INCISO II, ALÍNEA "D", DA LEI N. 8.666/1993. REVISÃO CONTRATUAL. HIPÓTESES SUPERVENIENTES. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE MULTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Tomada de Contas Especial, que tem por objetivo apurar suposto dano ocorrido no âmbito da execução do Contrato n. 182/PGM/2001 (objeto da execução de obras de reforma e de ampliação da Biblioteca Francisco Meirelles).

2. Na espécie, julgou-se irregular o objeto da presente Tomada de Contas Especial, nos termos da alínea "d" do inc. II do art. 16 da Lei Complementar n. 154/1996, relativamente ao Convênio n. 182/PGM-2002, de responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça e do Senhor João Ricardo Valle Machado, em razão da seguinte impropriedade: concessão de realinhamento (revisão contratual), com fundamento no art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei n. 8.666/1993, sem que exista o suporte fático mínimo que se amolde perfeitamente ao preceito normativo contido no seu texto normativo, ocasionando, dessa maneira, o dano ao erário do Município de Porto Velho-RO no importe de R\$ 213.704,73 (duzentos e treze mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), que após a atualização e acréscimo de juros alcança o montante de R\$ 1.626.917,40 (um milhão, seiscentos e vinte e seis mil, novecentos e dezessete reais e quarenta centavos).

3. O instituto da prescrição é adotado, no âmbito deste TCE/RO, por analogia legis, ante a lacuna normativa que regulamente a matéria, com fulcro nas disposições normativas, consignadas na Lei n. 9.873/1999, até que sobrevenha norma disciplinando a questão sub examine (precedentes persuasivos: Acórdãos APL-TC 380/17 (Processo n. 1.449/17, confirmado pelo Processo n. 3.682/17), APL-TC 390/17 (Processo n. 775/2012-TCE/RO), APL-TC 403/17 (Processos n. 3.999/2009-TCE/RO) e APL-TC 396/17 (Processo n. 1.695/2006-TCE-RO) deste TCE/RO e no Mandado de Segurança 32.201/DF do STF).

4. Na hipótese dos autos, identificou-se que entre a data das citações dos jurisdicionados (25/01/2010) e a data da decisão condenatória recorrida (19/04/2018) passaram-se mais de 8 (oito) anos e 5 (cinco) meses;

5. Tomada de Contas Especial julgada irregular, com imputação de débito, sem incidência de multa, em razão da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Determinações. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial que tem por objetivo apurar suposto dano ocorrido no âmbito da execução do Contrato n. 182/PGM/2001 (objeto da execução de obras de reforma e de ampliação da Biblioteca Francisco Meirelles), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, nos termos da alínea "d" do inc. II do art. 16 da Lei Complementar n. 154/1996, relativamente ao Convênio n. 182/PGM-2002, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, CPF n. 042.701.262-72, a época Prefeito do Município de Porto Velho-RO, e do Senhor João Ricardo Valle Machado, CPF n. 183.097.120-49, na condição, à época, de Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, em razão das seguintes irregularidades:

a) no fato de o Senhor João Ricardo Valle Machado, na condição de Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, ter proferido o Parecer Jurídico (às fls. n. 228 a 235), no sentido de opinar pela possibilidade jurídica de concessão de realinhamento (revisão contratual), com

fundamento no art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993, sem que existisse qualquer suporte fático e jurídico, ainda que diminuto, que se amoldasse, perfeitamente, ao seu preceito normativo, de forma que agiu com erro grosseiro e, conseqüente, com culpa gravíssima, ocasionando o dano ao erário do Município de Porto Velho-RO no importe de R\$ 213.704,73 (duzentos e treze mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), que após a atualização e acréscimo de juros alcança o montante de R\$ 1.626.917,40 (um milhão, seiscentos e vinte e seis mil, novecentos e dezessete reais e quarenta centavos);

b) na situação fática de que o Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, na condição de Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ter assinado, em 19/07/2002, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 182/PGM/01 (às fls. n. 260 a 261), que modifica os valores inicialmente contratados (em 31/12/2001), em menos de 7 (sete) meses da celebração da avença inicial, na alçada de mais de 19% (dezenove por cento) – correspondente ao valor de R\$ 151.751,55 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), valores correspondentes à época do termo aditivo (2002) –, sob signo de inexistente fundamento da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, em afronta à disposição normativa contida no art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993, ocasionando o dano ao erário do Município de Porto Velho-RO no importe de R\$ 213.704,73 (duzentos e treze mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), que após a atualização e acréscimo de juros alcança o montante de R\$ 1.626.917,40 (um milhão, seiscentos e vinte e seis mil, novecentos e dezessete reais e quarenta centavos).

II – AFASTAR a responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Azevedo Camurça, CPF n. 042.701.262-72, a época Prefeito do Município de Porto Velho/RO, e da Senhora Sônia Maria Gomes da Silva, CPF n. 220.284.802-97, a época Engenheira Fiscal da Execução do Contrato, no que concerne à apresentação da devida justificativa para a realização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 182/PGM/2001;

III – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154/1996, ao Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, CPF n. 042.701.262-72, a época Prefeito do Município de Porto Velho-RO, e ao Senhor João Ricardo Valle Machado, CPF n. 183.097.120-49, na condição, à época, de Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, no importe de R\$213.704,73 (duzentos e treze mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), que após a atualização e acréscimo de juros, até o mês de fevereiro de 2018, alcança o montante de R\$ 1.626.917,40 (um milhão, seiscentos e vinte e seis mil, novecentos e dezessete reais e quarenta centavos);

IV – DEIXAR DE APLICAR MULTA aos Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça e João Ricardo Valle Machado, com substrato jurídico no art. 1º, caput, da Lei n. 9.873/1999, porquanto, na espécie, incidiu o instituto da prescrição quinquenária, como questão de ordem pública, fulminando-se, dessa maneira, a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, uma vez que entre a data de suas citações, em 25/01/2010, e a data da presente decisão condenatória recorrível (23/05/2018) passaram-se mais de 8 (oito) anos e 3 (meses) meses;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito;

VI - ADVERTIR que o débito (item III deste Acórdão) deverá ser recolhido à conta única do tesouro do Município de Porto Velho-RO, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154/1996;

VII – AUTORIZAR, caso não seja recolhido o débito, a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inc. II, do RI-TCE/RO;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, e informe que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>

a) Ao Senhor CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA, CPF. n. 042.701.262-72, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO, por meio de seus advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 4-B, Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013, Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827 e Eudes Costa Lustosa, OAB/RO n. 3.431, todos integrantes do Escritório Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados, CNPJ n. 07.073.649/0001-87 e OAB n. 19/2004;

b) Ao Senhor JOÃO RICARDO VALLE MACHADO, CPF. n. 183.097.120-49, Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, por meio de seus advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 4-B, Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013, Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827 e Eudes Costa Lustosa, OAB/RO n. 3.431, todos integrantes do Escritório Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados, CNPJ n. 07.073.649/0001-87 e OAB n. 19/2004;

c) À Senhora SÔNIA MARIA GOMES DA SILVA, CPF. n. 220.284.802-97, Engenheira Fiscal da Execução do Contrato;

d) À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO RONDÔNIA, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, apresentada pelo Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO n. 303-B, por intermédio dos Advogados: Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2.458 e Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO n. 4.149.

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do que determinado;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão;

XII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declararam-se suspeitos, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil).

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00197/18

PROCESSO N. : 1.494/2018-TCER.  
ASSUNTO: Embargados de Declaração.  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

EMBARGANTE: Senhora Miriam Saldaña Peres, CPF n. 152.033.362-53, na qualidade de Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, à época.

ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 004-B;

Moacyr Rodrigues Pontes Neto, OAB/RO n. 4.149;

Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO n. 1.950.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO: 8ª – Plenária Ordinária – de 23 de maio de 2018.

GRUPO: I.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. ERRO MATERIAL. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

- Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).
- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.
- In casu, o equívoco material no Acórdão objurgado restou caracterizado em razão de que no item I da parte dispositiva do Acórdão APL-TC 00096/18, prolatado nos autos do Processo n. 94/2013, constou o nome da Embargante, em flagrante contradição com o item II do mencionado Decisum.
- Tal lapso deve ser corrigido e, com efeito, excluir o nome da embargante do item I da parte dispositiva do Acórdão APL-TC 00096/18, uma vez que as contas da jurisdicionada em tela foram julgadas irregulares, consoante se infere da fundamentação articulada no bojo do Voto.
- Embargos de Declaração conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, opostos pela Senhora Miriam Saldaña Peres, CPF n. 152.033.362-53, em face do Acórdão APL-TC 00096/18, prolatado nos autos do Processo n. 94/2013 - Tomada de Contas Especial, instaurada para sindicar a legalidade das despesas decorrentes do Convênio n. 125/PGM/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

- I – CONHECER os presentes Embargos de Declaração, uma vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade intrínseco e extrínseco aplicáveis à espécie versada (art. 33 da LC n. 154/1996);
- II – DAR PROVIMENTO, no mérito, aos vertentes Embargos, para o fim de excluir o nome da Senhora Miriam Saldaña Peres, CPF n. 152.033.362-53, do item I, da parte dispositiva do Acórdão APL-TC 00096/18, prolatado nos autos do Processo n. 94/2013, uma vez que suas contas foram julgadas irregulares e não regulares, consoante restou demonstrado na fundamentação articulada no corpo do Voto, devendo-se, após adoção da medida determinada, publicar a Decisão devidamente retificada, para que surta seus efeitos legais, na forma regimental;
- III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, à embargante e aos seus advogados:

- Senhora Miriam Saldaña Peres, CPF n. 152.033.362-53, na qualidade de Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO;
- Senhor Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 004-B;
- Senhor Moacyr Rodrigues Pontes Neto, OAB/RO n. 4.149;
- Senhor Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO n. 1.950.

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRIDAS as formalidades de estilo, ARQUIVEM-SE os autos na forma da lei de regência.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

#### Município de Primavera de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00193/18

PROCESSO: 0083/2018–TCE-RO  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Instaurada no Município – referente à contratação de empresa para elaboração do PPA (Processo Administrativo nº 496/2013)  
RESPONSÁVEL: Eduardo Bertoletti Siviero, CPF nº 684.997.522-68, Prefeito Municipal  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. INSTAURAÇÃO DE TCE SOBRE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PPA 2014/2017. NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR (INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO). SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARQUIVAMENTO.

A não caracterização da existência de dano ao erário inicialmente cogitado, exigiria novas e dispendiosas diligências, com reduzidas perspectivas de

êxito, impõe o reconhecimento da ausência de justa causa para o prosseguimento da presente Tomada de Contas Especial.

Precedentes desta Corte.

Extinção do processo, sem resolução do mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município de Primavera de Rondônia, com o escopo de apurar os responsáveis pela terceirização de atividade finalística no procedimento de elaboração do Plano Plurianual – PPA, referente aos exercícios de 2014 a 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir o processo sem resolução do mérito, em decorrência da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;

II - Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia que nos próximos processos de Tomada de Contas Especial, além do cumprimento da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, indique com clareza os seguintes itens:

a) Os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado;

b) A situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

c) Exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano;

d) Evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.

III - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, ao responsável identificado no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV - Comunicar o teor deste Acórdão, via Ofício, ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia para o cumprimento da determinação constante no item II;

V - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE

SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator  
Mat. 468

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 6.657/2017-TCER.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – cumprimento de determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17, exarado no Processo n. 4.613/2015-TCER.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura – RO.

RESPONSÁVEIS : Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito; Vânia Regina da Silva, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 149/2018/GCWCSO

#### I – RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos de verificação de cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, exarado nos autos do Processo 04613/15-TCER, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia.

2. A Unidade Instrutiva, por meio do relatório técnico de ID 600086, às fls. ns. 98/104, apontou o não-cumprimento das determinações emanadas por meio do Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, motivo pelo qual sugeriu o que se segue, *litteris*:

#### 4. CONCLUSÃO

Analisados os presentes autos, constata-se o não atendimento às determinações exaradas nos Itens II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno. Portanto, ficam sujeitos à multa, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, os senhores Luiz Ademir Schock, Prefeito municipal de Rolim de Moura, e Vânia Regina da Silva, Secretária Municipal de Educação, pelo descumprimento às determinações exaradas por esta Corte de Contas.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

4.1. Seja determinado à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe a execução dos planos de ação, vencidos os prazos determinados, levando em consideração os critérios de materialidade, risco e relevância para a seleção das amostras a serem fiscalizadas, de acordo com o item 4.2 do relatório técnico preliminar nos autos 04613/15;

4.2. Seja determinado o apensamento dos presentes autos ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Rolim de Moura, exercício 2017, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17;

4.3. Caso, entenda de forma diversa, seja aplicada multa, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, aos senhores Luiz Ademir Schock, Prefeito municipal de Rolim de Moura, e Vânia Regina da Silva, Secretária municipal de Educação, pelo descumprimento às determinações exaradas nos Itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno, concedendo-lhe novo prazo para a apresentação do Plano de Ação.

3. Submetido os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, exsurgiu o Parecer n. 207/2018-GPEPSO (ID 621776, às fls. ns. 106/111), da lavra da eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, mediante o qual roborou, parcialmente, o que propugnado na peça técnica do Controle Externo, nos seguintes termos:

I – Sejam instados os responsáveis, mais uma vez, para elaborarem e trazerem aos autos seu Plano de Ação, concernente às medidas que pretende adotar para

solucionar as impropriedades que eventualmente foram diagnosticadas em sede de Auditoria por essa Corte de Contas;

II – Após apresentação do Plano de Ação, que seja deliberado por essa Corte de Contas, com fundamento nos critérios de seletividade, risco e relevância, os Municípios cujos planos deverão ser monitorados.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

6. É dos autos, conforme relatado, que o Prefeito do Município de Rolim de Moura, Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito, foi notificado (consoante faz prova documento de ID 526072, à fl. n. 949, dos autos n. 4.613/2015-TCER), assim como a Senhora Vânia Regina da Silva, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação (ID 526072, à fl. n. 937, dos autos n. 4.613/2015-TCER), com a finalidade de trazerem aos autos manifestação concernente ao cumprimento integral do que foi determinado por esta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão APL-TC 00382/17, exarado no Processo n. 4.613/2015-TCER.

7. Indene de dúvida que a comunicação dos atos processuais encaminhados aos jurisdicionados foram por eles recebidos, do que se infere tiveram as referidas autoridades plena ciência dos comandos contidos no Acórdão APL-TC 00382/17.

8. Houve, incontestavelmente, descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, haja vista que resta provado que os gestores públicos em questão não atenderam ao comando do que foi determinado, mesmo sendo seu dever prestar esclarecimentos da coisa pública a eles submetida, em virtude do cargo por eles ocupados.

9. Nesse sentido, os jurisdicionados devem ser instados a comprovar o integral cumprimento das medidas determinadas por meio do Acórdão APL-TC 00382/17, e, acaso ainda não as tenha efetivado, devem promover as medidas necessárias para tanto, notadamente no que pertine à elaboração do plano de ação com as medidas a serem adotadas para elucidar as irregularidades encontradas, em sede de auditoria, por este Tribunal.

10. Impende ressaltar a importância de a Municipalidade empreender, com empenho, todas as medidas possíveis para a elaborar um Plano de Ação

visando o saneamento de todas as impropriedades porventura existentes no Município de Rolim de Moura – RO.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em virtude do que foi lançado nas linhas precedentes DETERMINO ao Departamento do Pleno que, no exercício de suas atribuições, expeça Ofício ao Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito, e à Senhora Vânia Regina da Silva, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação, para que comprovem o integral cumprimento do Acórdão APL-TC 00382/17, notadamente no que diz respeito à elaboração de plano de ação, sob pena de multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de descumprimento do que ora se determina.

Fixo o prazo de 15 dias, a contar do recebimento pessoal do expediente, com supedâneo no art. 97, I, do RITCERO, para cumprimento do que foi determinado.

Anexe-se ao expediente a ser encaminhado cópia do Decisum.

Sobrestem-se os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo que ora se defere.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, 29 de Maio de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Município de Teixeiraópolis

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00181/18

PROCESSO: 01455/17– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência -

Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Antônio Zotesso – CPF nº 190.776.459-34

Girleene da Silva Pio – CPF nº 676.455.262-20

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do Pleno, em 23 de maio de 2018

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. DIVULGAÇÃO DE TODAS AS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. REGULAR.

1. O cumprimento de todas as informações obrigatórias no Portal da Transparência, bem como o índice de transparência elevado, por ser regular, suscita concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, por obedecer aos princípios da publicidade e da transparência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Município de Teixeiraópolis, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que restou cumprida a exigência da Lei nº 12.527/11, que trata da obrigatoriedade de transparência das informações públicas, tendo em vista que o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis atingiu um índice de transparência de 84,92%, considerado elevado;

II – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, que será entregue em evento a ser realizado pela Corte de Contas, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, tendo em vista que o referido Município atingiu o Índice de Transparência igual ou superior a 75% e disponibilizou todas as informações de caráter obrigatório;

III - Recomendar à Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis que amplie as medidas de transparência, no sentido de:

a) dispor de seção específica com os dados sobre registro de competências, em cumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, caput da IN nº 52/2017/TCE-RO;

b) divulgar de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., em cumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art. 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE – RO;

c) disponibilizar versão consolidada de suas normas, em cumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 1º, § 2º e § 3º da IN nº 52/2017/TCE-RO;

d) informar sobre as medidas adotadas para cobrança dos inscritos em dívida ativa, em cumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 7º, VI, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III, da IN nº 52/2017/TCE-RO;

e) apresentar dados dos terceirizados e dos estagiários, em cumprimento aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011/c/c art. 13, III da IN nº 52/2017/TCERO;

f) disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em cumprimento ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

g) apresentar a indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI, em cumprimento ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, § 2º, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO;

h) disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes de informações junto ao e-SIC e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em cumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017;

i) disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC em cumprimento ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017;

j) disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet e participação em redes sociais, em cumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e II da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017.

IV – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

VI - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

VII – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat.11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Theobroma

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00207/18

PROCESSO: 1459/17– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Claudiomiro Alves dos Santos – CPF: 579.463.022-15  
Júnior Ferreira Mendonça – CPF: 325.667.782-72  
Wenestor de Souza Silva – CPF 938.509.722-91  
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 23 de maio de 2018.

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA. CERTIFICADO. NÃO CONCESSÃO. MULTA. AFASTAMENTO.

1. A ausência de informações obrigatórias no Portal da Transparência do Município enseja a não concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ainda que o índice de transparência seja elevado, por infringir os princípios da publicidade e transparência.
2. Além do índice elevado do Portal, com o advento da Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, a qual traz novos critérios de pesos na aferição do cumprimento das exigências, é de se afastar a imputação de multa aos responsáveis, por não ser proporcional e razoável sua aplicação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Município de Theobroma, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que não restou cumprida a exigência da Lei nº 12.527/11, que trata da obrigatoriedade de transparência das informações públicas, tendo em vista que, embora o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma, tenha atingido um índice de transparência de 84,52%, considerado elevado, remanesceram várias inadequações, dentre elas uma que possui critério definido como obrigatório, quais sejam:

- a) descumprimento ao art. 27, caput da IN nº 52/2017/TCE-RO por não ter realizado o registro do Portal de Transparência junto ao SIGAP (Item 3.1 desta Análise de Defesa e Item 1, subitem 1.3 da Matriz de Fiscalização);
- b) descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, caput da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não dispor de seção específica com os dados sobre registro de competências, estrutura organizacional (Item 3.2 desta Análise de Defesa e Item 2, subitens 2.1.1, 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);
- c) descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados etc. (Item 3.3 desta Análise de Defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);
- d) descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 2º, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a versão consolidada dos atos normativos (Item 3.4 desta Análise de Defesa, e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);
- e) descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não fazer a

menção sobre as medidas adotadas para a cobrança dos inscritos em dívida ativa. (Item 3.5 desta Análise de Defesa e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização);

f) descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar editais de convocação das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 3.8 desta Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização);

g) infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, II, IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar o inteiro teor dos convênios. (Item 3.10 desta Análise de Defesa e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme Anexo I da IN nº 62/2018/TCE-RO;

h) descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, II, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura (Item 3.11 desta Análise de Defesa e Item 13, subitens 13.3 / 13.4 / 13.5 da Matriz de Fiscalização);

i) descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e II, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não possuir ferramentas que possibilitem a transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet, bem como por não possuir participação em redes sociais (Item 3.15 desta Análise de Defesa e Item 20, subitens 20.1 e 20.2 da Matriz de Fiscalização);

II – Determinar, via ofício, a Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito Municipal, a Júnior Ferreira Mendonça, Controlador-Geral do Município, e a Wenestor de Souza Silva, Responsável pelo Portal da Transparência, ou a quem os substituam na forma da lei, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de suas notificações, adotem providências visando adequar o Portal eletrônico do Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, TODAS as informações obrigatórias, as quais serão aferidas em futuras auditorias realizadas por esta Corte;

III – Determinar à Prefeitura Municipal de Theobroma que adote medidas com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência do Município, contemplando todas as informações abaixo discriminadas:

- a) realizar o registro do Portal da Transparência junto ao SIGAP;
- b) divulgar, em seu Portal de Transparência, seção específica, dispondo sobre Estrutura organizacional; Registro de Competências;
- c) divulgar o plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc.;
- d) disponibilizar versão consolidada dos atos normativos;
- e) fazer menção sobre as medidas adotadas para a cobrança dos inscritos em dívida ativa;
- f) disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- g) apresentar o inteiro teor dos convênios;
- h) disponibilizar relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos

últimos 12 (doze) meses; e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

i) disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet, bem como participação em redes sociais;

IV – Determinar ao Controle Interno do Município que fiscalize o cumprimento das determinações contidas neste acórdão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de contas do Município do exercício de 2018;

V – Advertir ao gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2018;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

VIII - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

IX - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Theobroma

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00204/18

PROCESSO N. : 02087/17  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Theobroma  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEIS: José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Gyam Célia de Souza Catelani Ferro, CPF n. 566.681.202-53  
Responsável pela Contabilidade  
Júnior Ferreira Mendonça, CPF n. 325.667.782-72  
Controlador Interno

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO: I – Pleno  
SESSÃO: 8ª, de 23 de maio de 2018

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEOBROMA. EXERCÍCIO DE 2016. FINAL DE MANDATO. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DOS PARCELAMENTOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 29,25% (vinte e nove vírgula vinte e cinco por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 66,26% (sessenta e seis vírgula vinte e seis por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 19,37% (dezenove vírgula trinta e sete por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou 50,33% (cinquenta vírgula trinta e três por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou comprovada (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iii) a superavaliação do saldo da dívida ativa; (iv) a subavaliação das contas de obrigações de curto e longo prazo; (v) a inefetividade da arrecadação de receitas tributárias; (vi) a ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa; (vii) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (viii) o cancelamento indevido de empenhos;

(ix) a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; e (x) a insuficiência financeira para cobertura de obrigações.

3. Na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Theobroma, dentre as impropriedades epigrafadas, encontram-se (i) a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias que causam o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (art. 40, da Constituição Federal); e (ii) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

4. In casu, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas sub examine, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão da (i) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos acordados, nos termos do entendimento proferido nos autos do Processo n. 1803/15, Acórdão

n. 214/15-Pleno; e (ii) do desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos ns. 1722, 1704 e 1663/2013-TCE-RO – PLENO; e 2392, 1688 e 1587/2017-TCE-RO – PLENO.

5. Determinações para correções e prevenções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2016, último ano de mandato do Senhor José Lima da Silva, Chefe do Poder Executivo, tendo a Senhora Giam Célia de Souza Catelani e o Senhor Júnior Ferreira Mendonça, como responsáveis pela Contabilidade e Controle Interno, respectivamente, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68, Chefe do Poder Executivo e Júnior Ferreira Mendonça, CPF n. 566.681.202-53, Controlador Interno, com fulcro no art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal

n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela inconsistência das informações contábeis;

1.2. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal

n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa;

1.3. Infringência às disposições insertas nos arts. 39, 85, 87 e 89, da Lei Federal

n. 4.320/64; CTN, art. 139 e seguintes; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação do saldo da dívida ativa;

1.4. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal

n. 4.320/64; Resolução CFC n. 1.137/08 (aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público; MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios;

1.5. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, XXII e 132, da constituição Federal e arts. 11 e 12, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela inefetividade da arrecadação de receitas tributárias;

1.6. Infringência às disposições insertas nos arts. 11 e 58, da Lei Complementar Federal n. 101/00; arts 37, XII e 132, da Constituição Federal; arts. 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e Parágrafo único, do art. 1º, da Lei Federal n. 9.424/97, pela ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa;

1.7. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal; arts. 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e arts. 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.8. Infringência às disposições insertas no art. 37, caput (Princípio da Legalidade), da Constituição Federal; art. 1º, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 (Princípio da Transparência); e arts. 35, 76 e 92, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo cancelamento indevidamente de empenhos;

1.9. Infringência às disposições insertas nos arts. 40, da Constituição Federal, pela ausência de pagamento dos parcelamentos previdenciários; e

1.10. Infringência às disposições insertas nos arts. 1º, §1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações;

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

2.1. Atente para o efetivo cumprimento das determinações exaradas no Processo n. 138/2016/TCE-RO, que versa sobre a fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

2.2. Adote medidas cabíveis para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos municípios;

2.3. Adote medidas para garantir que a movimentação financeira do Fundeb seja adequadamente registrada, incluindo todos os lançamentos do período e a incidência de eventuais rendimentos;

2.4. Diante de eventuais cancelamentos de empenhos, apresente nos respectivos autos, robustas justificativas para a prática do ato, sob pena de apuração de sua responsabilidade e aplicação de sanções em procedimento de fiscalização específico;

2.5. Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;

2.6. Nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do art. 14, da Lei Complementar Federal 101/2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas);

2.7. Promova o fortalecimento do sistema contábil, de arrecadação, de planejamento e de controle interno, de modo a não haver reincidência nas falhas ora observadas;

2.8. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.9. Adote medidas para que seja realizado tempestivamente o repasse das contribuições previdenciárias, assim como dos eventuais parcelamentos de débitos, destacando-se que o Tribunal pacificou entendimento que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, per si, a reprovação de contas.

2.10. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (fls. 585/588, ID 517046); e

2.11. Cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma, pertinente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Lima da Silva, Chefe do Poder Executivo, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012; e

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Theobroma, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2017:

6.1. Além de retratar o resultado financeiro do Poder Executivo, extraído das demonstrações contábeis e levado a efeito no PT n. Q2-33, realize, no exame preliminar, a análise da suficiência financeira por fonte (vinculada e livre), de modo que esteja evidenciado, antes do DDR, o resultado financeiro do Poder Executivo, tanto no aspecto geral quanto por fonte de recursos;

6.2. Realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como de que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

6.3. Inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame do fundamento de eventuais cancelamentos dos créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos;

6.4. Realize exame mais detido quanto à gestão previdenciária, haja vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das

obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, per si, a reprovação das contas anuais;

6.5. Ao instruir as contas de governo, realize a análise quanto ao cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor, registrando-se aquelas já cumpridas ou que se refram a questões pontuais e específicas de determinado exercício:

6.6. Verifique a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios; e

6.7. Analise o sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” como ponto de análise das contas.

VII – DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0006/2017-GCBAA de Gyam Célia de Souza Catelani Ferro, CPF

n. 566.681.202-53, responsável pela contabilidade, em razão das impropriedades a ela atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine, alertando-o sobre a obrigação do efetivo cumprimento da determinação contida no item II, subitens 2.7, 2.8 e 2.10, deste voto.

VIII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Theobroma, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivem os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

**Município de Theobroma**

**PARECER PRÉVIO**

Parecer Prévio - PPL-TC 00008/18

PROCESSO N.: 02087/17

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Theobroma

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEIS: José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68

Chefe do Poder Executivo Municipal

Gyam Célia de Souza Catelani Ferro, CPF n. 566.681.202-53

Responsável pela Contabilidade

Júnior Ferreira Mendonça, CPF n. 325.667.782-72

Controlador Interno

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

GRUPO: I – Pleno

SESSÃO: 8ª, de 23 de maio de 2018

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEOBROMA. EXERCÍCIO DE 2016. FINAL DE MANDATO. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DOS PARCELAMENTOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 29,25% (vinte e nove vírgula vinte e cinco por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 66,26% (sessenta e seis vírgula vinte e seis por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 19,37% (dezenove vírgula trinta e sete por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou 50,33% (cinquenta vírgula trinta e três por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou comprovada (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iii) a superavaliação do saldo da dívida ativa; (iv) a subavaliação das contas de obrigações de curto e longo prazo; (v) a inefetividade da arrecadação de receitas tributárias; (vi) a ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa; (vii) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (viii) o cancelamento indevido de empenhos;

(ix) a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; e (x) a insuficiência financeira para cobertura de obrigações.

3. Na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Theobroma, dentre as impropriedades epigrafadas, encontram-se (i) a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias que causam o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (art. 40, da Constituição Federal); e (ii) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento as disposições insertas no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

4. In casu, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas sub examine, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão da (i) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos acordados, nos termos do entendimento proferido nos autos do Processo n. 1803/15, Acórdão n. 214/15-Pleno; e (ii) do desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos n. 1722, 1704 e 1663/2013-TCE-RO – PLENO; e 2392, 1688 e 1587/2017-TCE-RO – PLENO.

5. Determinações para correções e prevenções.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 23 de maio de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor José Lima da Silva, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); e

NÃO OBSTANTE os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 29,25% (vinte e nove vírgula vinte e cinco por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 66,26% (sessenta e seis vírgula vinte e seis por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 19,37% (dezenove vírgula trinta e sete por cento) na Saúde; gastou 50,33% (cinquenta vírgula trinta e três por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, cumprindo com as disposições insertas nas legislações vigentes.

A Administração do Senhor José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68, Chefe do Poder Executivo Municipal, deixou de cumprir os acordos de dívidas previdenciárias, referentes aos exercícios financeiros de 2011 e 2014, bem como firmou, ao final de 2016, novo parcelamento de débitos, no valor de R\$7.859.293,90 (sete milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e noventa centavos) pertinentes ao inadimplimento passado e ao do exercício financeiro correspondente, causando o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, além dos acréscimos expressivos a título de juros e multas; e encerrou o exercício financeiro sub examine, com uma insuficiência financeira para saldar os compromissos assumidos até o final do exercício em questão, no valor de R\$277.887,15 (duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da previdência e da municipalidade, faltas consideradas gravíssimas que ensejam a reprovação das contas.

Além disso, registre-se (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iii) a superavaliação do saldo da dívida ativa; (iv) a subavaliação das contas de obrigações de curto e longo prazo; (v) a inefetividade da arrecadação de receitas tributárias; (vi) a ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa; (vii) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); e (viii) o cancelamento indevido de empenhos; tornando irreal o resultado final do balanço patrimonial.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68, Chefe do Poder Executivo Municipal, e Júnior Ferreira Mendonça, CPF n. 325.667.782-72, Controlador Interno, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Vale do Anari

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00209/18

PROCESSO: 01531/17- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Liquidação de despesas referentes ao Processo Administrativo n. 90/2010  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari  
INTERESSADO: Edimilson Maturana da Silva – CPF: 582.184.106-63  
RESPONSÁVEL: Edimilson Maturana da Silva – CPF: 582.184.106-63  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do Pleno, em 23 de maio de 2018

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS REFERENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 90/2010, RELATIVO À CONTRAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. MITIGAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no tocante as despesas pagas sob a égide do Processo Administrativo nº 090/2010, visto que foram devidamente liquidadas, em conformidade com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

2. Comunicar aos interessados e arquivar os autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, autuada a partir de expediente oriundo da Prefeitura Municipal de Vale do Anari, subscrito por seu Controlador-Geral, Renato Rodrigues da Costa (ID 407549), que encaminha cópia dos comprovantes de liquidação das despesas pagas referentes ao Processo Administrativo nº 90/2010 em favor da Empresa Vida Transportes Ltda., atendendo determinação exarada na Decisão Monocrática n. 0009/2016-DS2-TC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pelo Município de Vale do Anari, sob a responsabilidade do Prefeito Edimilson Maturana da Silva, no tocante às despesas pagas sob a égide do Processo Administrativo nº 090/2010, visto que foram devidamente liquidadas, em conformidade com os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64;

II – Determinar, mediante ofício, ao atual Gestor do Município de Vale do Anari, que adote medidas visando ao aperfeiçoamento dos controles internos administrativos, a fim de possibilitar que os processos referentes a

despesas sejam tempestivamente instruídos, fazendo com que, tanto quanto possível, as respectivas notas fiscais e demais documentos probantes da execução dos serviços sejam acostados aos autos assim que efetivada a operação;

III – Dar ciência deste Acórdão, mediante ofício, ao Procurador-Geral de Justiça Airton Pedro Marin Filho, e à Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência deste Acórdão ao interessado listado no cabeçalho deste processo, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, alterado pela LCE nº 749/2013, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Intimar o Ministério Público de Contas via ofício, informando-o de que o inteiro teor deste Acórdão estará à disposição no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI – Encaminhar o feito ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens acima, devendo o mesmo ser arquivado depois de atendidas todas as exigências legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Vale do Anari

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00187/18

PROCESSO: 04315/12- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - objetivando apurar possíveis irregularidades no repasse de descontos previdenciários no período de janeiro a agosto de 2012.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari  
INTERESSADO: Edimilson Maturana da Silva - CPF nº 582.148.106-63  
RESPONSÁVEIS: Anildo Alberton – CPF nº 581.113.289-15  
Wanderley Pereira de Freitas – CPF nº 584.720.102-87  
Nilson Akira Suganuma – CPF nº 160.574.302-04  
Joelma Isabel de Araújo Ramos Ferreira – CPF nº 747.477.892-00  
Edson Lopes da Silva – CPF nº 051.730.602-63  
Wilaine Neves Fuza – CPF nº 387.158.132-15  
José Aduino dos Santos – CPF nº 418.896.142-20

Jamir Batista Ferreira – CPF nº 652.444.862-68  
 Josias Nascimento – CPF nº 600.636.882-04  
 Sueli Machado Correia Ribeiro – CPF nº 386.059.022-72  
 Carlos Bezerra Junior – CPF nº 800.375.852-15  
 Cleberson Silvio de Castro – CPF nº 778.559.902-59  
 Clovis Roberto Zimmermann – CPF nº 524.274.399-91  
 Edmilson Maturana da Silva - CPF nº 582.148.106-63  
 ADOGADOS: Rodrigo Reis Ribeiro – OAB Nº. 1659,  
 João da Cruz Silva – OAB Nº. 5747

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 SESSÃO: 8ª Sessão Plenária do dia 23 de maio de 2018.

#### ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. O descumprimento de determinação disposta em decisão deste Tribunal de Contas, enseja a oposição de sanção em face do jurisdicionado e a reiteração da determinação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que se refere à análise do cumprimento dos itens IV do Acórdão 386/17 e VI do Acórdão 483/17, prolatados nestes autos, quando da apreciação da tomada de contas especial, o qual determina ao Prefeito do Município, ou quem lhe vier a substituir/sucessor, que proceda a devolução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, retidos e não pagos, referente aos descontos dos servidores e cota patronal, no período de janeiro a agosto de 2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumpridas as determinações contidas nos itens IV do Acórdão APL-TC 386/2017 e VI do Acórdão APL-TC 483/2017, prolatados nestes autos, uma vez que o Prefeito do Município de Vale do Anari, não encaminhou documento hábil (termos de parcelamento e comprovante de pagamento das parcelas negociadas) a comprovar a efetiva devolução dos valores devido ao IMPRES a título de contribuição previdenciária, retidos e não pagos, referente aos descontos dos servidores e cota patronal, no período de janeiro a agosto de 2012;

II – Multar o Senhor Anildo Alberton, Prefeito do Município de Vale do Anari, no valor de R\$ 1.620,00, que corresponde a 2% de R\$ 81.000,00, pelo não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada de decisão desta Corte, com escopo no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso IV do artigo 103, do Regimento Interno;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o agente responsável proceda ao recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/1997;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/1996 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

V – Fixar, via ofício, novo prazo de 15 (quinze) dias ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari, Anildo Alberton, ou quem lhe substitua, para que comprove a efetiva devolução dos valores devidos ao IMPRES a título de contribuição previdenciária, retidos e não pagos, referente aos descontos dos servidores e cota patronal, no período de janeiro a agosto de 2012, devidamente corrigido com juros e correção monetária, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; ou diante de justificado motivo para não realizar o repasse dentro desse prazo, demonstre o tempo necessário para fazê-lo;

VI – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22, c/c o inciso IV do artigo 29, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente Decisão, assim como os demais termos dos Acórdãos APL TC 386/17 e APL TC 483/17.

IX – Após, deve o Departamento do Pleno encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais;

X – Atendidas TODAS as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Mat.11

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente  
 Mat. 299

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00191/18

PROCESSO: 04670/15- TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Auditoria  
 ASSUNTO: Auditoria de Regularidade com Enfoque na Gestão Ambiental  
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena  
 RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover – Prefeito Municipal CPF nº 591.002.149-49  
 Josafá Lopes Bezerra – Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – CPF nº 606.846.234-04  
 Adilson Bernardino Rodrigues – Secretário Municipal de Saúde - CPF nº 235.151.719-91  
 Adilson Vieira Rodrigues – Diretor do Hospital Regional CPF nº 277.166.191-87  
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 GRUPO: II  
 SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 23 de maio de 2018

**AUDITORIA COM ENFOQUE EM GESTÃO AMBIENTAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PLANO DE AÇÃO. ELABORADO. PENDÊNCIAS. DETERMINAÇÕES.**

1. A Auditoria Ambiental, de natureza ordinária, enfoca o esforço do Ente na busca do desenvolvimento sustentável com base em avaliação da gestão ambiental.

2. Na fase preliminar, com base nas informações e nos dados obtidos, produz-se relatório e Auto de Inspeção lavrados aos responsáveis. O estágio seguinte destina-se a acompanhar as providências adotadas pelo auditado em resposta às recomendações técnicas. Encerra-se com a elaboração do Relatório Consolidado da Auditoria, contendo as irregularidades e as medidas corretivas e as recomendações gerenciais, tudo comunicado oficialmente aos gestores.

3. Determinações de elaboração de Plano de Ação de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Executivo Municipal de Vilhena; Plano de Ação de uma Estação de Transbordo de lixo definitiva em local adequado; e cronograma de capacitação continuada para todos os servidores envolvidos na segregação e encaminhados pelo Auditado, contendo metas, ações, prazos e os responsáveis pela execução, exaure o processo de auditoria, e será objeto de acompanhamento, em autos apartados, na etapa de monitoramento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Regularidade implementada pelo Departamento de Controle Ambiental desta Corte, com o objetivo de avaliar a gestão ambiental no Município de Vilhena, com ênfase para o gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos; Resíduos Sólidos de Saúde; Lançamentos de Efluentes em cursos d'água e a Captação e distribuição de água para consumo humano; frente às políticas públicas do município, tudo visando diminuir os impactos no meio ambiente por empreendimentos potencialmente poluidores – EPPs, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que os atos de gestão ambiental auditados, de interesse do Executivo Municipal de Vilhena, estão em conformidade parcial com os procedimentos exigidos pela legislação de regência, em razão de não ter corrigido integralmente as irregularidades identificadas em auditoria, impondo por determinação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena que adote providências destinadas a sanear as inconformidades detectadas pelo Departamento de Controle Ambiental, no Relatório Técnico, além de ações visando à mitigação dos danos ambientais já causados, comprovando e informando a esta Corte de Contas os resultados obtidos, sob pena de incorrerem nas disposições e as sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar 154/1996:

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena que elabore Plano de Ação contemplando as ações não executadas e os seus respectivos prazos de implementação, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do recebimento deste, sob pena do não atendimento sujeitá-lo à sanção contida no artigo 55, IV da LC 154/96

III – Determinar ao atual gestor do SAAE de Vilhena a elaboração Plano de Ação para implantação, no município, de uma Estação de Transbordo de lixo definitiva em local adequado e devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de incorrer nas penalidades previstas na Lei Complementar n. 154/96;

IV - Determinar ao atual gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente cronograma de capacitação continuada para todos os servidores envolvidos na segregação dos resíduos de serviços de saúde, sob pena de incorrer nas penalidades previstas na Lei Complementar n. 154/96.

V - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, que autue em processo específico (Auditoria – Monitoramento) para acompanhamento do Plano de Ação de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Executivo Municipal de Vilhena; Plano de Ação de uma Estação de Transbordo de lixo definitiva em local adequado; e cronograma de capacitação continuada para todos os servidores envolvidos na segregação dos resíduos de serviços de saúde, no qual deverá ser juntado cópia do Relatório Técnico de Análise de Defesa (ID 531009) e deste Acórdão, encaminhando em seguida ao Departamento de Controle Ambiental – DCA/TCE/RO, para acompanhamento do cumprimento das metas, ações e prazos descritos nos referidos planos;

VI - Dar conhecimento do teor dos itens II, III e IV aos responsáveis, encaminhando cópia deste Acórdão;

VII - Dar ciência, via Diário Eletrônico, deste Acórdão;

VIII – Após cumprimento das medidas, arquite-se o presente processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

**Município de Vilhena**

**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00192/18

PROCESSO Nº: 0868/2018-TCE/RO (Processo 1006/2018 apensado)  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena  
ASSUNTO: Representação – Possível inobservância ao enunciado sumular nº 06/14-TCE-RO; e suposta exigência que restringe a competitividade (Processo n. 1006/2018). (Edital de Tomada de Preços nº 004/2018/CPLMO)  
REPRESENTANTE: Sociedade Empresarial Imagem Sinalização Viária, CNPJ nº 84.577.345/0001-00  
RESPONSÁVEIS: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon (Prefeita), CPF nº 420.218.632-04; e Loreni Grosbelli (Presidente da CPLMO), CPF nº 316.673.332-91.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL INOBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO SUMULAR Nº 06/TCE-RO. SUPOSTA EXIGÊNCIA QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Por se tratar claramente de uma obra, inviável a sua contratação precedida de licitação na modalidade pregão, portanto, ao caso não se aplica a Súmula nº 06/2014-TCE/RO.

2. Nas licitações Tomada de Preços, o prévio cadastramento é conditio sine qua non para participação dos interessados no pleito, nos termos do art. 22, §2º da lei 8.666/93.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de sobre Representações formuladas pela Sociedade Empresarial Imagem Sinalização Viária – LTDA, que enuncia possível inobservância ao enunciado sumular nº 06/14-TCE/RO e, supostas exigência que restringem a competitividade (Processo 1006/18 apensado), ambas no edital da Tomada de Preços nº 004/2018/CPLMO, lançado pelo Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer as Representações formuladas pela pessoa jurídica Sociedade Empresarial Imagem Sinalização Viária LTDA, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, no mérito, considerá-las improcedentes, tendo em vista que não restou caracterizada a verossimilhança das alegações suscitadas pela empresa representante;

II – Extinguir os processos, com resolução de mérito;

III – Dar ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV - Arquivar os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator  
Mat. 468

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00200/18

PROCESSO N.: 0080/2008 – TCER (Apenso: Processo n. 3.016/2010).  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – análise de cumprimento de Decisão.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena-RO - PMVIL.  
RESPONSÁVEL: Marlon Donadon – CPF/MF n. 694.406.202-00 – Ex-Prefeito Municipal de Vilhena-RO.

INTERESSADO: José Luiz Rover – CPF/MF n. 591.002.149-49 – Ex-Prefeito Municipal de Vilhena-RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de maio de 2018.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DAS DETERMINAÇÕES. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública do Município de Vilhena-RO, por intermédio do extrato de pagamento, demonstrou que cumpriu as determinações impostas pela Corte de Contas, quanto ao disposto no item III do Acórdão n. 84/2011, proferido nos autos do Processo n. 3.016/2010-TCER;

2. Comprovação do cumprimento satisfatório das determinações fixadas pela Corte de Contas, culmina no pronunciamento final deve ser o de se considerar cumpridas as decisões emanadas por esta Corte de Contas, com o consequente arquivamento do feito;

3. Precedentes: Processos n. 2.144-2012; 1.911-2014, e 0265-2010;

4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos para apuração de possíveis irregularidades, por meio de inspeção especial, no que concerne a uma doação de imóvel pela administração municipal de Vilhena, cuja pessoa jurídica de direito privado, denominada Aktell Indústria de Produtos Químicos, Perfumaria e Cosméticos Ltda, é considerada ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a consequente determinação de anulação do termo de doação, nos termos do Acórdão n. 240/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os presentes autos, por ter restado plenamente cumprida a determinação constante no item III do Acórdão n. 84/2011-Pleno, de relatoria do eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que determinou à unidade jurisdicionada que adotasse as medidas necessárias para que a empresa beneficiária, Aktell Indústria de Produtos Químicos, Perfumaria e Cosméticos Ltda, recolhesse aos cofres do Município de Vilhena a quantia correspondente ao valor de mercado do objeto da doação, no importe de R\$44.865,93 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), cuja quitação foi comprovada por intermédio do extrato de pagamento, às fls. 324 a 329, consoante fundamentos aquilatados no bojo do Voto;

II – DETERMINAR à atual Prefeita do Município de Vilhena, a Excelentíssima Senhora Rosali Donadon, que adote as medidas necessárias para que se evite a reincidência das ilegalidades verificadas nos autos, notadamente quanto ao procedimento de doação de terras públicas por parte do Poder Executivo desprovida de elementos caracterizadores de interesse público para a dispensa de licitação, via expedição de ofício;

III – DÊ-SE CIÊNCIA acerca deste Acórdão aos interessados abaixo colacionados, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE/RO (<http://www.tce.ro.gov.br>):

a) ao Senhor Marlon Donadon – CPF/MF n. 694.406.202-00 – Ex-Prefeito Municipal de Vilhena-RO;

b) ao Senhor José Luiz Rover – CPF/MF n. 591.002.149-49 – Ex-Prefeito Municipal de Vilhena-RO;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02046/18  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Estudo sobre gasto público com passagens aéreas – Política tarifária e Sistema de Agenciamento

DM-GP-TC 0459/2018-GP

ADMINISTRATIVO. GASTO PÚBLICO. PASSAGEM AÉREA. ESTUDO. ASPECTO EXTERNO. POLÍTICA TARIFÁRIA. QUESTIONAMENTOS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS. VOLATILIDADE DOS PREÇOS. COBRANÇAS EXTRAS POR SERVIÇOS. AUTORIZAÇÃO PARA DESPESA. PREVISIBILIDADE. REGRAMENTO LEGAL E PRINCIPOLÓGICO. INOBSERVÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS. ASPECTO INTERNO. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM AÉREA. SETOR PÚBLICO. METODOLOGIA. AGENCIAMENTO. CREDENCIAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI DE LICITAÇÕES. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA E QUARTA REGIÃO. ESTUDOS. IMPLEMENTAÇÃO.

A análise sobre o gasto público com passagens aéreas deve ser efetivada considerando-se o aspecto externo ao setor público, atinente à atual política tarifária e a ausência de transparência na composição dos preços praticados pelas companhias aéreas mediante autorização pela Agência Nacional de Aviação Civil, e o aspecto interno afeto à metodologia adotada por esta Corte de Contas para as aquisições pretendidas.

Em relação ao primeiro, constata-se que a atual política de liberdade tarifária e a ausência de transparência tanto em relação à composição dos preços, quanto no que diz respeito à ausência de programação de reajustes segundo fórmulas e índices oficiais, tem servido às companhias aéreas para promover a instabilidade dos preços das passagens aéreas o que gera, por consequência, a ausência de previsibilidade dos valores públicos a serem destinados a esse seguimento.

A autorização para a realização de despesas públicas deve orientar-se pelo planejamento, transparência, equilíbrio e responsabilidade, em cumprimento às Leis Orçamentárias, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei n. 4.320/64 e aos princípios regentes da atuação pública, sob pena de o gestor público incorrer, por ação ou omissão, nos rigores da Lei de Improbidade Administrativa.

Quanto ao aspecto interno, a prática contemporânea demonstra, especialmente na esfera federal, a mudança de metodologia para a aquisição de passagens aéreas, passando do agenciamento ao credenciamento, com amparo na Lei de Licitações e no entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União e da Justiça Federal da Primeira e Quarta Região – TRF1 e TRF4.

Demonstrada, como regra, a possibilidade jurídica de aquisição de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas por meio de credenciamento, impõe-se a necessidade de se proceder à estudos no âmbito da Corte de Contas Rondoniense para fins de avaliar a viabilidade prática e normativa de sua implementação mediante adesão ao Sistema de Concessão de Diárias e Passagens disponibilizada pelo Governo Federal ou o desenvolvimento e implementação de programa próprio.

Trata-se de processo instaurado para fins de coleta de informações legais, jurisprudenciais e recomendações dos órgãos de fiscalização e controle sobre aquisição de passagens aéreas, considerando-se a atual política tarifária praticada pelos setores desse seguimento e a obrigatoriedade de observância dos limites legais e principiológicos atinentes à ordenação de despesas aos quais o Administrador Públicos está condicionado.

Atualmente a aquisição de passagens aéreas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é realizado por meio da contratação de prestação de serviço de agenciamento de viagens, nos termos do Contrato n. 11/2015/TCE-RO, resultante de Licitação na modalidade pregão eletrônico, celebrado com a empresa Portal Turismo e Serviço Ltda., consoante Processo n. 03757/14.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Cuida-se, portanto, de processo instaurado para fins coleta de informações legais, jurisprudenciais e recomendações dos órgãos de fiscalização e controle sobre aquisição de passagens aéreas, considerando-se a atual política tarifária praticada pelos setores desse seguimento e a obrigatoriedade de observância dos limites legais e principiológicos atinentes à ordenação de despesas aos quais o Administrador Públicos está condicionado.

A questão afeta aos gastos públicos com passagens aéreas impõe a necessidade de reflexão sob dois enfoques, um de ordem interna e outro externa com vistas ao correto direcionamento do gestor público na autorização de despesas para esse seguimento.

O primeiro para considerar a variação dos valores das passagens aéreas em decorrência da atual política tarifária, e o segundo para avaliar se a contratação pública de prestação de serviço de agenciamento de passagens aéreas, metodologia adotada pela Corte de Contas do Estado de Rondônia, revela-se a opção mais consentânea com os princípios que orientam a assunção de gastos públicos.

O presente escrito destina-se a estabelecer algumas premissas consubstanciadas na análise das normas gerais aplicáveis aos aspectos acima destacados, correlacionando-as à prática vivenciada pela Corte de

Contas Rondoniense nesse segmento, com o objetivo de ao final, avaliar a necessidade de reformulações da atual metodologia utilizada, bem como adotar medidas outras que estejam em consonância com o dever constitucional fiscalizatório e com o dever social de Corte Cidadã.

#### I - DOS QUESTIONAMENTOS A RESPEITO DO GASTO PÚBLICO COM A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS

O gasto público com aquisição de passagens aéreas tem sido motivo de discussões nos diversos seguimentos da sociedade e tal fato ocorre especialmente em razão das cifras que tal expediente tem alcançado em alguns setores públicos.

A título meramente ilustrativo menciona-se a notícia veiculada no Jornal Folha de São Paulo em que são apresentados os gastos dos Tribunais Superiores com passagens aéreas, destacando, inclusive, que o Tribunal de Contas da União, no período da pesquisa (2015), liderou o ranking nesse segmento comparativamente ao Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior Eleitoral, além do Conselho Nacional de Justiça.

Na oportunidade, foram identificadas algumas situações especiais, a exemplo da compra de passagens em primeira classe com preços doze vezes superiores ao mesmo trecho em poltrona econômica.

Em 2017 a mídia publicou uma operação deflagrada pela Polícia Federal em conjunto com a Controladoria Geral da União com o fim de elucidar possíveis fraudes no agenciamento de passagens aéreas para atender o Instituto Federal de Mato Grosso, cujo valor alcançaria a cifra de oito milhões de reais.

Em que pese a evidência do aumento nos gastos públicos decorrentes da aquisição de passagens aéreas, a análise crítica pressupõe diferenciar os gastos justificados em razão da estrita e real necessidade da Administração Pública, legítimos, portanto, daqueles que ocorrem em prestígio aos interesses pessoais e por isso, ilegítimos.

Este expediente interessa-se tão somente em abordar o primeiro grupo, ou seja, os gastos com passagens aéreas para fins de transporte de membros, servidores, empregados ou colaboradores eventuais para viagens à serviço da Administração Pública, em prol do exclusivo interesse público, e, com observância aos princípios constitucionais implícitos e explícitos, a exemplo do princípio da economicidade.

Nesse aspecto, um fator que certamente influencia no montante anual destinado à aquisição de passagens aéreas diz respeito à variação de preços praticados pelas companhias aéreas sob a "justificativa" da liberdade tarifária.

#### II – DA VARIAÇÃO DOS VALORES DAS PASSAGENS AÉREAS EM DECORRÊNCIA DA ATUAL POLÍTICA TARIFÁRIA

É fato que o consumidor final do setor público não possui qualquer previsibilidade em relação ao quantum deve destinar à aquisição de serviço de transporte aéreo, mormente quando sua demanda é frequente; se protraí ao longo de cada exercício e cujas hipóteses de necessidade nem sempre se consegue antever a médio e longo prazo.

A Portaria n. 248/2001, do Ministério da Fazenda, ratificada pela Lei Federal n. 11.182/2005, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, conferiu às companhias aéreas ampla liberdade na fixação das tarifas para voos domésticos e internacionais.

Bom que se diga que essa liberdade tarifária autorizada impõe, todavia, a obrigatoriedade de as concessionárias ou permissionárias comunicar à Agência Nacional de Aviação a sua política de preços, conforme se destaca:

Art. 49. Na prestação de serviços aéreos regulares, prevalecerá o regime de liberdade tarifária.

§1º No regime de liberdade tarifária, as concessionárias ou permissionárias poderão determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à ANAC, em prazo por esta definido.

§2º (vetado)

§3º A ANAC estabelecerá os mecanismos para assegurar a fiscalização e a publicidade das tarifas. (Lei n. 11.182/2005)

Ocorre que as informações a respeito das tarifas aéreas comercializadas, prestadas pelas concessionárias ou permissionárias à ANAC, são mantidas em sigilo, segundo política adotada pela própria Agência Nacional de Aviação Civil.

Com referência a esse apontamento, destacam-se duas considerações:

A primeira para registrar que a despeito da discussão em torno da divergência acerca de atribuir às companhias aéreas a natureza jurídica de concessionária ou permissionária, a relação jurídica estabelecida entre as empresas do seguimento de transporte aéreo e o governo é sui generis.

Tal afirmação se deve ao fato de que se por um lado as companhias aéreas possuem vínculo com entidade da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, com o compromisso, inclusive, de registrar suas tarifas, por outro, a prática revela que elas não se sujeitam às mesmas regras governamentais conferidas aos outros seguimentos que exercem atividades econômicas, no que diz respeito às regras para fixação de preços e programação de reajustes segundo fórmulas e índices de inflação.

Bem por isso depreende-se que independentemente da natureza jurídica do vínculo estabelecido entre as companhias aéreas e o governo, o tratamento a respeito da fixação de preços e reajustes, segue regras próprias, cujas diretrizes não são claras para o consumidor.

Nesse sentido, confira-se conclusão da matéria publicada pelo Senado Federal em que se discute um direcionamento na aprovação de projetos que tramitam naquela Casa a respeito desse seguimento.

Assim como em outras atividades econômicas, o Estado tem a responsabilidade de regular o transporte aéreo. No Brasil, porém, há confusão sobre como as empresas aéreas podem explorar o setor: por concessão de serviço público, ou, simplesmente, por autorização governamental. A intenção é que os projetos em tramitação no Congresso superem esse tipo de confusão legal e constituam um marco regulatório claro para o setor.

A segunda para mencionar que se por um lado a ANAC exige o registro das tarifas praticadas pelas companhias aéreas como forma de fiscalizá-las, por outro, mantém tal informação sob sigilo, conforme compromisso constante do Resultado da Audiência Pública da Resolução ANAC n. 140.

Art. 2º As empresas que exploram os serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de mercado ANAC. (Resolução n. 140, de 9 de março de 2010)

"Ressaltamos que, atualmente, apenas as informações consolidadas da indústria são objeto de divulgação mensal por meio do Relatório de Yield Tarifa e que os critérios para a publicação de informações das tarifas aéreas comercializadas com um maior nível de desagregação serão estabelecidas nas instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC". (resposta às manifestações n. 14 e n. 19, em compromisso constante do Resultado da Audiência Pública da Resolução ANAC n. 140.

O sigilo das informações relativas às tarifas praticadas pelas companhias aéreas se presta tão somente aos seus próprios interesses. Entendem que

a divulgação prévia da política tarifária resultaria na apresentação da estratégia comercial da empresa à concorrência, conforme mencionado pela própria ANAC .

Manifestações contrárias à divulgação dos dados

Na consulta preliminar foram apresentadas também manifestações contrárias à divulgação dos dados. Um dos argumentos é que a divulgação permitiria a identificação da estratégia de preços.

Ocorre que a própria ANAC passou a revisitar tal prática, e exatamente por esta ocasião, reconheceu que a política de sigilo é contrária à onda contemporânea da transparência das informações de interesse público, e que nesse caso, a divulgação de dados referentes à política de preços adotada pelas companhias aéreas possibilitam a tomada de decisão do mercado, do governo e do consumidor final.

Ademais, reconheceu também que a despeito de ser disponibilizado ferramentas de discriminação de preços das passagens ao consumidor, levando-se em consideração as especificidades do serviço requerido – tais como trecho, data, horário e escalas -, tal fato não se revela suficientemente adequado à avaliação da precificação nesse seguimento, justamente em razão da sua constante oscilação.

Nesse sentido, destaca-se:

Observa-se que uma particularidade do setor de transporte aéreo de passageiros é o uso intensivo de ferramentas de discriminação de preços, que se trata da oferta de um menu para que o consumidor escolha a combinação de serviço e preço que mais lhe convém. Virtualmente, para cada combinação entre data/hora de um voo e data/hora da compra da passagem há um conjunto de contratos com diferentes características e preços.

Assim, apesar de os preços ofertados estarem permanentemente disponíveis, eles estão permanentemente oscilando, de forma que as ferramentas tradicionais de pesquisa, levando-se em consideração os produtos e preços em que são ofertados, podem não ser adequadas para se avaliar o nível de preços das passagens efetivamente vendidas. (destaque não original)

Assim, sopesando entre os argumentos favoráveis e contrários à divulgação de dados de tarifas aéreas comercializadas, registradas pelas empresas desse seguimento, conforme previsto na Resolução n. 140/2010, a ANAC ponderou entre (1) não regulamentar a divulgação das informações; (2) regulamentar a divulgação das informações com algum grau de sigilo/restrrição; (3) regulamentar a divulgação sem qualquer grau de sigilo/restrrição, e concluiu por:

Regulamentar a divulgação sem qualquer grau de sigilo/restrrição

Esta alternativa, escolhida pela ANAC, pretende eliminar o atual sigilo com que são tratadas as informações coletadas, explicitando que poderão ser divulgadas sem qualquer restrição pela ANAC.

Com a solução regulatória escolhida, os interessados terão maior acesso do que tem hoje às informações coletadas pela ANAC, possibilitando melhor conhecimento da sociedade sobre o setor, e propiciando a realização de estudos mais detalhados e a tomada de decisões por agentes públicos e privados.

Com isso, a ANAC propôs instrumento normativo que será submetido à audiência pública para apreciação da sociedade, com vistas à disciplinar a disponibilização de informações sobre as tarifas aéreas domésticas e internacionais comercializadas, registradas pelas empresas do setor aéreo.

Entendeu-se necessário apresentar esta breve abordagem justamente por considerar que a ausência de transparência no que diz respeito aos critérios utilizados para a adoção da política tarifária, influenciam em maior

ou menor grau na instabilidade dos preços praticados pelas companhias aéreas.

A volatilidade nos preços das passagens é uma realidade vivenciada pelo consumidor genericamente considerado, e, tal feito, é defendido pelas empresas aéreas ao argumento de que o valor final praticado por esse seguimento leva em consideração uma série de fatores que oscilam, a exemplo da variação do preço do combustível da aviação.

Outro argumento reiteradamente utilizado pelas empresas de transporte aéreo para tentar justificar a flutuação dos preços das passagens diz respeito à falta de antecedência com que são realizadas as aquisições.

Para ficar tão somente nesses dois argumentos e com o intuito de encontrar uma logicidade nessa combinação de fatores como variáveis hábeis a justificar a alternância dos preços das passagens aéreas, pondera-se se o valor do combustível tem, de fato, um desequilíbrio diário que justifique a volatilidade da política tarifária adotada pelas empresas aéreas.

Tal reflexão não encontra ancoragem suficiente para formar um juízo de certeza no sentido de acreditar que há uma instabilidade constante e permanente no preço do combustível da aviação que legitime a inconstância da política tarifária praticada pelo setor aéreo.

Além disso, reflete-se sobre a ausência de tratamento isonômico efetivado pelo setor aéreo em relação ao consumidor final.

Isso porque é fato conhecido que consumidores diferentes, por vezes suportam custos diferentes mesmo quando adquirem o mesmo produto/serviço – transporte aéreo - com as mesmas características de tempo, duração, percurso, destino final, serviço de bordo, e especialmente, o mesmo custo.

Basta pensar num voo que sai da cidade de Porto Velho com destino à cidade de São Paulo. Nem todos aqueles que tiverem comprado passagem com esse destino final, terão suportado o mesmo custo financeiro, embora tenham recebido exatamente o mesmo serviço.

Qualquer outro produto ou serviço disponível no mercado ao consumidor tem critérios pré-definidos para a fixação do preço - que permanecerá, em regra, estável durante um certo período de tempo -, e também para a fixação dos futuros reajustes.

Diversamente, no seguimento do comércio de serviço de transporte aéreo, não se tem claro os critérios para a formação dos preços que podem assumir valores diferentes ao longo de um único dia, semana, mês, e assim por diante. Os preços oscilam sem qualquer previsibilidade.

A propósito, não é incomum ouvir dizer que passagens aéreas compradas com antecedência resultam em preços mais reduzidos. Disso se extrai que o planejamento prévio para as suas aquisições seria uma das formas de previsibilidade dos custos para a contratação desse tipo de serviço.

Todavia, a experiência prática vivenciada não confirma essa teoria. É comum a realização de pesquisa de disponibilidade de voos e de valores de passagens aéreas em datas próximas à pretendida, revelarem preços inferiores quando a simulação é feita considerando-se um prazo mais elástico.

O que se verifica é que ora é mais vantajoso o agendamento de viagens às vésperas de sua ocorrência e ora a aquisição de forma antecipada revela-se mais proveitosa. A variação de preço pode ocorrer, inclusive, no mesmo dia.

Aliás, bom que se diga que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a exemplo de outros órgãos e entidades públicas, tem fixado a diretriz de que a solicitação de passagens aéreas deve ser realizada, sempre que possível, com antecedência mínima de 7 (sete) e, dentre aquelas que se revelarem com menores preços.

Art. 4º omissis

§1º A solicitação da viagem deverá ser realizada sempre que possível, com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

Art. 16. Na aquisição de passagens aéreas serão observadas as normas gerais de despesas, objetivando:

I – acesso as mesmas vantagens oferecidas ao setor privado;

II – aquisição das passagens pelo menor preço dentre os oferecidos, inclusive aqueles decorrentes de aplicação de tarifas promocionais ou reduzidos para horários compatíveis com a programação da viagem; e (Resolução n. 102/TCE/2012)

Considerando a ausência de transparência das empresas do setor aéreo no que diz respeito a sua política tarifária e de composição dos preços das suas passagens, merece destaque a Proposta de Fiscalização e Controle n. 055, de 2015, que tramita perante à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, para que aquela Comissão, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, realize ato de fiscalização e controle junto à Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC, para avaliar o mecanismo utilizado pelo órgão para assegurar a fiscalização e a publicidade das tarifas praticadas pelas empresas aéreas, em especial os preços cobrados na Região Norte do Brasil.

Interessante notar os pontos de argumentação suscitados na proposta de fiscalização apresentada, justamente porque reforça a concepção de ausência de critérios definidos e claros para a composição e variação dos preços das passagens aéreas, senão vejamos:

1. Discrepância do valor do quilometro-voado entre os estados do norte e o restante do País. Quais os critérios adotados e porque valores tão elevados;

2. O preço do combustível de aviação, das taxas aeroportuárias cobradas e demais custos de operação na região são tão superiores para se chegar a uma tarifa ostensivamente cara nestes estados;

3. Qual a explicação para que um voo interestadual seja mais caro do que um voo internacional com duração e distâncias infinitamente superior;

4. Qual a explicação para as taxas de remarcações serem tão altas a ponto de inviabilizarem a remarcação de voos pagos anteriormente, pois muitas vezes o valor da taxa de serviço cobrada é mais alto que a própria passagem?

5. Nas localidades que possuem menos companhias aéreas operando, como Rio Branco, Porto Velho e Boa Vista, o preço da tarifa é extremamente elevado em comparação a outras cidades onde a concorrência é maior. Surge então a questão: Existe a possibilidade de novas concessões para outras empresas aéreas operarem no Acre, aumentando, portanto, a concorrência? E

6. As companhias aéreas desconsideram o direito de desistir em até sete dias no caso da compra on line, garantido pelo Código de Defesa do Consumidor.

De fato, como mencionado na Proposta de Fiscalização e Controle n. 055, de 2015, a liberdade tarifária não pode ser considerada absoluta, ao contrário, deve balizar-se pela legislação vigente em nosso país que visa coibir práticas abusivas.

Neste documento, que segue normal tramitação na Câmara dos Deputados, os autores da Proposta de Fiscalização e Controle solicitaram:

1. Ao Tribunal de Contas da União:

1.1 Requisição de servidores deste Tribunal para auxiliarem o trabalho deste relator;

1.2 A realização de Auditoria na Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para avaliar quais os mecanismos adotados pelo órgão para assegurar a fiscalização e a publicidade das tarifas, conforme determina o §3º, art. 29 da Lei n. 11.182/05;

1.3 A realização de Auditoria na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO para acompanhamento e fiscalização das obras de ampliação do aeroporto de Rio Branco/AC.

2. Às companhias aéreas (GOL, TAM e Azul):

2.1 As planilhas de custos, de forma resumida, dos últimos 10 (dez) anos de todas linhas operadas pelas empresas no País e no exterior;

2.2 O histórico do valor das tarifas das linhas operadas nos últimos 10 (dez) no País e no exterior (sic);

2.3 Comprovantes de comunicação por parte das empresas à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC do valor das tarifas de todas as linhas e suas respectivas alterações, conforme determina o art. 49, §1º da Lei n. 11.182/05;

2.4 Quadro de rentabilidade de cada linha operada pelas empresas no País nos últimos 10 (dez) anos;

2.5 Análise da viabilidade da relação (custo x demanda) nos trechos aéreos da região norte para o restante do País.

Para fins de instrução da investigação pretendida, oficiou-se as companhias aéreas – TAM, GOL e AZUL – com o fim de que prestassem as informações lançadas na Proposta de Investigação.

Passa ao largo neste momento, incursionar na análise das respostas oferecidas pelas companhias aéreas, contudo, reserva-se a faculdade, de lançar mão de algumas considerações registradas por seus representantes para justificar a política tarifária, com vistas ao ponto que se pretende enfrentar na sequência.

A TAM LINHAS AÉREAS S.A. manifestou-se no seguinte sentido:

Com isso, permite-se uma variação da tarifa de acordo com o dia da semana, pontos de origem e destino, horário de voo, antecedência de compra, entre outros – fatores estes que, assim como preço de combustível, despesas administrativas, arrendamento e manutenção, encargos com pessoal, entre outros, influenciam o preço cobrado pela passagem aérea. Assim, passageiros que adquirem passagem com pouco antecedência tendem a pagar tarifas mais altas, ao passo que passageiros que se programam com antecedência tem a possibilidade de adquirir passagens a preços mais baratos. É fácil ver como o valor praticado para o primeiro subsidia aquele pago pelo segundo.

[...]

Visto isso, fica claro que a fixação de tarifas obedece uma lógica amparada legalmente no Regime da Liberdade Tarifária, que autoriza as companhias aéreas a fixarem livremente as suas próprias tarifas – e sempre considerando que os preços das tarifas variam – por vezes inclusive diariamente.

Além do alto grau de variação dos valores dos bilhetes, todas as informações a respeito da fixação das tarifas pelas companhias aéreas são confidenciais, de modo que não poderiam ser reveladas às demais companhias aéreas que também foram oficiadas por essa Comissão.

A disponibilidade de tais informações violaria o Princípio da Livre Concorrência ao deixar totalmente vulnerável a política de preços da TAM, afetando diretamente o modelo de negócios adotado pela empresa, que é protegido pela Lei de Propriedade Intelectual. (TAM LINHAS AÉREAS S.A) (destaque não original).

Em relação às informações prestadas pela AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A., faz-se menção aos seguintes dizeres:

[...]

Assim, as empresas aéreas passaram a ser livres para fixar os valores cobrados, de acordo com as suas estratégias empresariais na gestão do serviço, cabendo à agência reguladora coibir abusos.

Desta forma... requer-se a expedição de ofício para que o próprio órgão regulador forneça as informações ora requeridas no primeiro e segundo item, já que é a própria ANAC a responsável pela fiscalização e monitoramento das tarifas praticadas pelos entes regulado.

[...]

Ou seja... requer-se a expedição de ofício para que o órgão regulador apresente tais comprovantes de comunicação.

Com relação ao quarto item, esclarece-se que a avaliação de rentabilidade de linhas consiste em um relatório gerencial elaborado pela empresa, de acordo com critérios de alocação e rateios de custos próprios, assim como fórmulas de alocação de receitas de passagens, carga e outros serviços diferenciados. Contudo, referido relatório possui informações sigilosas e sensíveis para a estratégia da empresa, motivo pelo qual fica impossibilitada de compartilhar tais informações. (Destaque atual)

Das informações lançadas pela empresa GOL Linhas Aéreas S/A, destaca-se os seguintes fragmentos:

[...]

Logo, a tarifa aérea não segue uma fórmula matemática rígida, atualizada anualmente pelo Poder Concedente, mas sim acompanha as oscilações da Livre Concorrência, influenciada por externalidades das mais diversas ordens, tais como a variação cambial, custos com acomodação de tripulação, limpeza local da aeronave, combustível.

Ou seja, não estamos diante de um modelo estanque, havendo uma adaptação constante das rotas e do preço do produto, em virtude do comportamento da demanda pelo serviço, sob pena da exploração deste se tornar deficitário.

[...]

Assim, a GOL afirma que cumpre rigorosamente com a determinação contida naqueles atos normativos, informando periodicamente à ANAC as tarifas que tem se valido ao longo do tempo.

Desta forma, caso seja do interesse desta i. Comissão obter os preços praticados pela GOL nos últimos 10 (dez) anos, que seja determinada a intimação da ANAC para informá-los, uma vez que a incumbência de manter o registro de tais valores é daquela Agência Reguladora. (Destaque não original)

Considerando as informações lançadas até aqui, depreende-se que o regime de liberdade tarifária adotado pelas companhias aéreas, assim como a política de sigilo de informações atinentes às tarifas praticadas, sujeitas à fiscalização da Agência Nacional de Aviação, tem acarretado na (a) ausência de transparência no que diz respeito aos critérios para a formação dos preços das passagens aéreas, (b) ausência de transparência em relação a adoção de critérios que justifiquem a instabilidade dos preços praticados por esse seguimento - aliás, não é crível, por exemplo, que as

alterações constantes dos preços se justifiquem em razão da variação do valor do combustível aéreo, já que elas chegam a acontecer, inclusive, num mesmo dia; (c) ausência de previsibilidade dos preços praticados pelas empresas desse setor.

A discussão é ampla e não se está querendo defender o retorno ao status quo ante no que diz respeito à política de precificação das passagens aéreas, mas tão somente refletir sobre a instabilidade nos preços praticados e seus reflexos para o ordenador de despesas do setor público.

A questão merece estudos e debates pelos diversos seguimentos da sociedade, entretanto, indubitavelmente a política de liberdade tarifária vigente não pode assumir um caráter absoluto, ao contrário, deve orientar-se pelos ditames constitucionais da defesa do consumidor, da repressão ao abuso do poder econômico, interesse público e função social da atividade desenvolvida.

### III - A VARIAÇÃO DOS VALORES DAS PASSAGENS AÉREAS, A AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE DE GASTOS PÚBLICOS NESSE SEGMENTO E AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS.

As despesas públicas com a aquisição de passagens aéreas para atender as necessidades do setor público estão dentre aquelas conceitualmente consideradas como despesas discricionárias, ou seja, aquelas em que o ordenador possui relativa autonomia quanto ao modo e ao momento de efetivá-las.

Afirmar que essa autonomia é relativa significa dizer que é facultado ao gestor público, valendo-se da máxima de que "os recursos são escassos e as necessidades ilimitadas", eleger aquelas que são prioritárias, de modo a garantir os recursos financeiros para as despesas mais imprescindíveis.

Significa dizer também que o juízo de oportunidade e conveniência do gestor público está circunscrito à escolha do momento e da forma como se dará a aquisição desse produto/serviço, não incursionando, todavia, em alteração deliberada de verba pública afetada para atendimento das despesas prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Desta feita, tal discricionariedade não é absoluta, de modo que deve, em qualquer caso, a observância aos princípios constitucionais insertos no art. 37, caput, da Carta Cidadã e também aos princípios e regras estabelecidas na Lei n. 4.320/1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, destaca-se como o tema é abordado na recente obra Manual do Gestor Público veiculada por este Tribunal, por meio de sua Escola Superior de Contas, senão vejamos:

Às vezes, o ordenador é compelido a decidir quais despesas vai realizar (ou que deve adiar) em razão de políticas de contingenciamento ou corte de gastos. Por outro lado, é bom deixar claro que a discricionariedade concedida ao gestor não o desobriga de observar os princípios mencionados no início deste capítulo e de cumprir os demais requisitos legais atinentes à despesa pública, como, por exemplo, os dispositivos constantes nos artigos 16 e 17 da lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que couber...

Ao proceder à autorização para a realização de despesas públicas, o gestor público está obrigado, por força de lei, a fazê-lo de forma planejada – os gastos públicos precisam estar previstos na Lei Orçamentária Anual; transparente – como forma de propiciar o conhecimento e participação do cidadão; equilibrada – com vistas a limitar os gastos públicos e atender a função social – a autorização para a realização de despesas públicas, ainda que amparada por lei preexistente, deve ir para além da própria lei e concretizar o ideário do interesse público e da moralidade administrativa e, responsável na assunção e no cumprimento dos compromissos firmados, delimitados, em qualquer hipótese, pelas balizas que a lei impuser.

Nesse sentido, o valor por período destinado à aquisição de passagens aéreas para atendimento das necessidades da Corte de Contas, pressupõe planejamento, transparência, equilíbrio e responsabilidade.

Como consequência da atual política tarifária praticada pelas companhias aéreas e da oscilação dos preços vivenciados, os seguimentos do setor privado, do setor público e o cidadão, vivenciam uma verdadeira ausência de previsibilidade dos preços que suportarão quando necessitarem adquirir serviço de transporte aéreo.

Ocorre que em se tratando do setor público, o pagamento de valores diferentes pela aquisição de produto idêntico ou semelhante, pode trazer sérias implicações ao gestor público ou àquele que é responsável pela autorização de despesas.

Como explicar à sociedade e aos órgãos de fiscalização e controle a autorização de despesas com valores díspares para a aquisição de produtos idênticos, cujo custo pressupõe-se ser o mesmo?

O senso comum bem sabe que uma passagem aérea para determinada capital do país pode ter um custo de R\$ 300,00 em um dia e num outro assumir a cifra de R\$ 3.000,00 .

A dificuldade se revela quando o gestor público, cuja atuação pressupõe planejamento, transparência, equilíbrio e responsabilidade, se vê à mercê dessa política tarifária e precisa autorizar a compra de passagem com preço diverso daquele que autorizou noutra data, e constata que os valores cobrados extrapolam em muito aquilo que havia planejado para o período.

Sabe-se que mantidas as mesmas condições e especificações, os valores de produtos/serviços mantem-se relativamente estáveis durante certo período de tempo. Essa realidade não se concretiza, todavia, em se tratando de aquisição de passagens aéreas.

Tanto é assim que esta Corte de Contas se viu obrigada a proceder à reforma de empenho, com a inclusão do valor de R\$ 95.000,00 ao Contrato n. 11/2015/TCE-RO de prestação de serviço de agenciamento de viagens, para fazer frente às necessidades previamente planejadas para o exercício de 2016/2017.

Anote-se que as próprias companhias aéreas admitem a instabilidade dos preços praticados, senão vejamos:

Visto isso, fica claro que a fixação de tarifas obedece uma lógica amparada legalmente no Regime da Liberdade Tarifária, que autoriza as companhias aéreas a fixarem livremente as suas próprias tarifas – e sempre considerando que os preços das tarifas variam – por vezes inclusive diariamente.

Além do alto grau de variação dos valores dos bilhetes, todas as informações a respeito da fixação das tarifas pelas companhias aéreas são confidenciais, de modo que não poderiam ser reveladas às demais companhias aéreas que também foram oficiadas por essa Comissão. (TAM LINHAS AÉREAS S.A., em resposta ao Ofício n. 068/2017/CDC, referente ao pedido de informações decorrentes Proposta de fiscalização e Controle n. 55/2015) (destaque não original)

Poder Concedente, mas sim acompanha as oscilações da Livre Concorrência, influenciada por externalidades das mais diversas ordens, tais como a variação cambial, custos com acomodação de tripulação, limpeza local da aeronave, combustível.

Ou seja, não estamos diante de um modelo estanque, havendo uma adaptação constante das rotas e do preço do produto, em virtude do comportamento da demanda pelo serviço, sob pena da exploração deste se tornar deficitário. (GOL LINHAS AÉREAS S.A., em resposta ao Ofício n. 069/2017/CDC, referente ao pedido de informações decorrentes da Proposta de Fiscalização e Controle n. 55/2015) (destaque não original)

Assim, partindo-se da premissa de que o gestor público deve atuar de forma planejada, transparente, equilibrada e responsável e que a ausência de previsibilidade dos preços das passagens aéreas gera incerteza no que diz respeito ao quantum deve ser afetado a este seguimento, bem como à inexecutabilidade do planejamento do gasto público para esse seguimento

nos moldes em que fora concebido, resta questionar quais as alternativas a administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia dispõem com vistas ao atendimento de suas necessidades no que diz respeito à aquisição de passagens aéreas sem afrontar a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei n. 4.320/64 e os princípios aplicáveis ao caso.

Até porque a atuação do gestor público está inexoravelmente atrelada ao que dispõe a lei, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa, seja por culpa ou dolo, conduta comissiva ou omissiva, conforme previsto na Lei n. 8.429/1992, cujo texto se faz menção:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiros, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

[...]

Art. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

Nesse contexto, é preciso certificar-se de que as despesas autorizadas no âmbito da Administração para fins de aquisição de passagens aéreas, não destoem dos limites impostos pela Lei Orçamentária Anual e demais diplomas legais aplicáveis à espécie e, não acarretem em perda patrimonial ao setor público.

Rememore-se que recentemente as companhias aéreas passaram a cobrar por bagagem despachada em voos nacionais, com o argumento de que tal prática implicaria na redução dos custos operacionais e, por consequência, no custo final das passagens.

A questão foi fortemente rechaçada pelo consumidor, mas ao final, a Agência Nacional de Aviação – ANAC – não só autorizou a nova política como também lhe fixou as regras.

Conclusão 1: aos preços das passagens aéreas foi acrescido a cobrança pela bagagem despachada, sem que houvesse qualquer decréscimo no seu preço final, conforme anunciado.

Para além disso, a intitulada “liberdade tarifária” parece não possuir limites, e tanto é assim, que mais atualmente as companhias aéreas estão cobrando também pela marcação antecipada de assentos, conforme noticiário em destaque:

São Paulo – quem comprar passagens para voos da Gol a partir desta quinta (22) vai ter que pagar caso queira marcar assento antes do check-in. A cobrança vale para as duas categorias mais baratas de bilhetes: a Light e a Promo, que acabou de ser lançada

Na primeira, a Light, a marcação antecipada de assentos vai custar 10 reais. Já na Promo, o preço do serviço será de 20 reais. Quem não quiser pagar a taxa, poderá esperar a abertura do check-in, sete dias antes do voo.

A mudança faz parte da nova família de tarifas lançadas pelas companhias aéreas hoje. Segundo a Gol, apesar da cobrança para a remarcação antecipada de assentos nas duas categorias de passagens mais baratas, o lançamento na modalidade Promo promete reduzir em até 30% dos valores dos bilhetes .

Conclusão 2: consumidores da esfera pública e da privada tem assistido as companhias aéreas elastecerem o valor final do preço das passagens aéreas, tanto por meio do valor propriamente dito do serviço de transporte aéreo como por meio da criação dos penduricalhos que a criatividade das companhias tem imposto ao consumidor, a exemplo da taxa de bagagem despachada e taxa por marcação antecipada, sem que se tenha notícias de que a Agência Nacional de Aviação haja adotado qualquer providência tendente a: (i) conferir transparência à política tarifária adotada; (ii) demonstrar que os preços das passagens efetivamente diminuíram conforme fundamento utilizado para os acréscimos; (iii) obstar as práticas que se revelarem abusivas.

Merece registro o fato de que a Comissão de Defesa do Consumidor – CDC – instalou em 16.5.2018, uma subcomissão permanente destinada a acompanhar, avaliar e propor medidas sobre os direitos e deveres das empresas aéreas, nos termos propostos pelo deputado Carlos Sampaio, conforme noticiado no endereço eletrônico da própria Câmara dos Deputados.

A proposta traz os seguintes números como fundamento:

Ao contrário do que afirmam as empresas aéreas quando passaram a cobrar pelo despacho de bagagens, os preços das passagens, de fato, não diminuíram. Segundo pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) entre junho e setembro do ano de 2017, a alta dos preços chegou a 36%. Já de acordo com o IBGE, a elevação foi mais leve, de 17% .

Certamente que os estudos pontuais sobre o aumento dos preços das passagens aéreas provocado pelo acréscimo de cobrança de bagagem despachada e de marcação de assentos antecipadas, são importantes e devem ser enfrentados, todavia, a questão carece de ser abordada na profundidade necessária, por considerar que eles são tão somente a ponta do iceberg.

De sorte que se revela imprescindível reavaliar a atual política tarifária e a liberdade conferida aos seguimentos desse setor, a fim de que haja transparência nas informações afetas à precificação das passagens aéreas para que se possa (i) compreender as razões das oscilações de preço e propor medidas que equalizem o interesse do setor econômico e o interesse do consumidor final; (ii) planejar e cumprir a previsão orçamentária quanto ao gasto público com aquisição de passagens aéreas.

Nesse contexto, a Proposta de Resolução que regulamenta a divulgação pela ANAC dos dados de tarifas aéreas comercializadas, registrados pelas empresas aéreas em atendimento à Resolução ANAC N. 140, de 9 de março de 2010, a Proposta de Fiscalização e Controle n. 055/2015, em análise pela Comissão de Defesa do Consumidor, na Câmara de Deputados e a formação de Subcomissão Permanente, também pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, destinada a acompanhar, avaliar e propor medidas sobre os direitos e deveres das empresas aéreas, parecem ser importantes passos com vistas a promover mudanças no atual cenário, todavia, entende-se pela necessidade de se proceder a um amplo estudo sobre a atual política tarifária, especialmente no que diz respeito a liberdade e interesse unilateral para a fixação dos preços.

#### IV - METODOLOGIA PARA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS QUE IMPLIQUE EM MENOR GASTO AOS COFRES PÚBLICOS.

Em atenção ao princípio da legalidade, os gastos públicos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia atendem ao seu planejamento orçamentário definido para o período, conforme determina a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal, e a aquisição de passagens aéreas é conduzida pelas diretrizes estabelecidas na Resolução n. 102/2012/TCE-RO que impõe a imprescindibilidade de criteriosa pesquisa de preços, com prevalência da escolha da menor tarifa em classe econômica.

Associa-se a esse parâmetro, a necessidade de que sua aquisição leve em consideração o horário e o período da participação de membros, servidores ou colaboradores eventuais no evento, de modo que a compra

receia sempre sobre aquela que concilie o menor preço com o atendimento da necessidade da Corte de Contas.

Nesse sentido, faço menção ao teor do que dispõe o Resolução n. 102/2012/TCE-RO:

Art. 16 Na aquisição das passagens aéreas serão observadas as normas gerais de despesas, objetivando especificamente:

I – acesso às mesmas vantagens oferecidas ao setor privado;

II – aquisição das passagens pelo menor preço dentre os oferecidos, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de tarifas promocionais ou reduzidas para horários compatíveis com a programação da viagem.

III – adoção das providências necessárias ao atendimento das condições preestabelecidas para aplicação das tarifas promocionais ou reduzidas.

§1º A autorização da emissão do bilhete deverá ser realizada considerando o horário e o período da participação do Membro ou do servidor no evento, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, visando garantir condição laboral produtiva, preferencialmente utilizando os seguintes parâmetros:

I – a escolha do voo deve recair prioritariamente em percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trecho com escalas e conexões; e

II – havendo mais de uma opção para horários aproximados, a prioridade será do voo cuja tarifa seja menor, independentemente da companhia aérea;

§2º qualquer alteração de percurso, data ou horário de deslocamento deverão ser autorizados ou determinados pela Presidência do Tribunal, ou por autoridade por ela designada.

Com vistas às aquisições de passagens aéreas que atendam à demanda da Corte de Contas, procedeu-se à licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, registrado sob o n. 04/2015/TCE-RO, ocasionando na contratação de prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo emissão de passagens terrestres e aéreas, nacionais e internacionais, em quantidades, condições e especificidades técnicas previamente entabuladas.

A estimativa do valor que seria desembolsado pela Corte de Contas para fins da contratação pública, foi prevista tomando-se como parâmetro os gastos efetuados em anos anteriores (2013-2014) , conforme menciona a Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SELICON, na Instrução n. 033/2018/DCVCT/SELICON.

O processo licitatório resultou na elaboração do Contrato n. 11/2015/TCE-RO, com vigência inicial 12 (doze) meses, contados a partir de 9.4.2015, com as prorrogações que se sucederam em 9.4.2016 e em 9.4.2017 .

Sobre a contratação pública efetivada, são necessárias algumas considerações:

Primeira: o contrato traz como objeto a prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo a emissão de passagens terrestres e aéreas, nacionais e internacionais, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas.

Segunda: a empresa vencedora no certame adota a política de taxa zero de agenciamento.

Terceira: a oscilação dos preços dos bilhetes cobrados pelas companhias aéreas desde o início da vigência do Contrato n. 11/2015/TCE-RO, até o atual momento, impôs a necessidade de reforma de empenho, com a

inclusão do valor de R\$ 95.000,00, conforme documento juntado ao Processo n. 03757/2014, passando, portanto o Contrato a perfazer um valor total estimado de R\$ 695.000,00.

Bem por isso considera-se relevante a adoção de criteriosa avaliação quanto a atual metodologia de aquisição de passagens aéreas adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Aliás, recentemente, a Secretaria Geral de Administração encaminhou o Plano Anual de Contratações e Compras – PACC/2018, para análise e aprovação da Presidência da Corte de Contas, donde está contemplada a necessidade de contratação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo emissão de passagens terrestres e aéreas, nacionais e internacionais, cuja estimativa alcança a cifra de R\$ 750.000,00.

É fato que a tomada de decisão pela Corte de Contas no que diz respeito a adoção da metodologia de aquisição de passagens aéreas perpassa tanto pela análise do atendimento as suas necessidades, quanto pelo estudo da vantajosidade do ponto de vista do custo financeiro que tal feito acarreta.

Desta feita, faz-se necessário, ainda que numa abordagem sucinta, perpassar pela prática adotada por outros seguimentos do setor público, com enfoque tanto no que dispõem a legislação atualizada e as recomendações dos órgãos de controle, como também nas boas práticas compartilhadas, para ao final, ponderar sobre o cenário atual desse seguimento e a metodologia adotada pela Corte de Contas.

#### V – DA METODOLOGIA DE AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS PELO SETOR PÚBLICO

Carece de consenso no meio jurídico saber qual é a metodologia que, observadas as regras de contratação pública, implique menor onerosidade e que atenda às demandas do setor público em relação à compra de passagens aéreas.

Um modelo que ainda se revela corriqueiro entre os setores públicos é o agenciamento de passagens aéreas por meio da contratação de agências de viagens, cuja remuneração ocorre, em regra, mediante comissão pelas companhias do setor.

Anoto-se como exemplo que a própria agência que presta serviço ao Tribunal de Contas, assim escolhida por meio de processo licitatório, adota a política de taxa zero de agenciamento, o que não significa ausência de percepção econômica pela prestação do efetivo exercício de agenciamento, de modo que a lucratividade pela atividade realizada há de sobrevir como consequência do volume de bilhetes vendidos.

Aliás, na esfera federal, na esfera federal, foi editada a IN SLTI n. 07/2012 que previa como critério de julgamento a ser utilizado para aquisição de passagens aéreas, o menor valor ofertado pela prestação dos serviços de agenciamento.

Art. 1º - Esta Instrução Normativa regula os procedimentos para a contratação de serviços prestados por agências de viagens, para aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais e outros correlatos, pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Por se tratar de serviço comum, a licitação realizada, preferencialmente, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica.

§1º A licitação deverá utilizar o critério de julgamento menor preço, apurado pelo menor valor ofertado pela prestação do serviço de Agenciamento de Viagens.

§2º Agenciamento de Viagens compreende a emissão, remarcação e cancelamento de passagem aérea pela agência de viagem. (destaque não original)

Em 2013 o Tribunal de Contas da União foi chamado a se pronunciar a respeito da remuneração das agências de viagens pelas companhias aéreas, e por consequência, da aplicabilidade da Instrução Normativa IN 7/2012, resultando no Acórdão n. 1.973/2013-Plenário.

Sem adentrar na controvérsia apresentada à Corte Superior de Contas, o fato que é sua análise resultou em recomendações e determinações à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI).

Tal expediente ocasionou na revogação da IN SLTI n. 07/2012 pela Instrução Normativa n. 03/2015, que passou a dispor de novas regras sobre a contratação de serviços de aquisição de passagens nacionais e internacionais, fazendo constar a possibilidade de adoção de nova metodologia para a contratação pretendida pelo setor público federal, qual seja, o credenciamento, senão vejamos:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regula os procedimentos para aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais e serviços correlatos, bem como os procedimentos administrativos internos para emissão de bilhetes de passagens aéreas a serviço pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Par fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – Agenciamento de viagens: serviço prestado por agência de turismo, compreendendo a venda comissionada ou a intermediação remunerada na comercialização de passagens, viagens e serviços correlatos, conforme especificações contidas no instrumento convocatório.

[...]

II – Buscador: módulo do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP, que permite o acesso aos sistemas das companhias, objetivando a realização da pesquisa de preços, reserva de tarifas, emissão, remarcação e cancelamento das passagens aéreas.

[...]

IV – Cartão de Pagamento do Governo Federal- (CPGF) – Passagem Aérea: meio de pagamento eletrônico, operacionalizado por instituição financeira autorizada, de uso exclusivo para pagamento das despesas relativas à aquisição direta de passagens aéreas.

V – Credenciamento: procedimento público para habilitação das empresas de transporte aéreo, visando a aquisição de passagens pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

#### Capítulo II

#### DAS FORMAS DE AQUISIÇÃO

#### Seção I

#### Da Aquisição Direta

Art. 3º A aquisição de passagens aéreas será realizada diretamente das companhias aéreas credenciadas, sem intermediação de agência de turismo, salvo quando a demanda não estiver contemplada pelo credenciamento, quando houver impedimento para emissão junto à empresa credenciada ou em casos emergenciais devidamente justificados no SCDP, hipóteses em que será aplicado o procedimento prevista na Seção II desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A adesão ao credenciamento será formalizada pelo órgão beneficiário, por meio de contrato firmado com instituição financeira autorizada para operacionalização do Cartão de pagamento do Governo

Federal Passagem Aérea, de uso exclusivo para pagamento das despesas relativas à aquisição direta de passagens aéreas.

## Seção II

Da aquisição por Agenciamento de Viagens

Art. 4º O objeto do agenciamento de viagens atenderá às demandas não contempladas pela aquisição direta de passagens viabilizada pelo credenciamento, aos casos em que houver impedimento de emissão junto à empresa credenciada ou aos casos emergenciais devidamente justificados no SDDP. (destaque atual)

Anote-se, portanto, que na esfera federal, houve inovação no ordenamento jurídico para fazer constar que o emprego de agenciamento de passagens aéreas deve ser utilizado tão somente em situações excepcionais, quais sejam, quando não for possível a aquisição direta por meio do credenciamento ou em casos emergenciais devidamente justificados.

A materialização da realização de compra direta de passagens aéreas pelo setor público federal foi inaugurado pelo Edital de Credenciamento n. 01/2014-MPOG, que, por seu turno, foi prontamente contestado judicialmente em ação movida pelo DF Turismo e Representações Ltda., em face da União Federal, perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região – Seção Judiciária do Distrito Federal, ao argumento de afronta à Lei n. 8.666/93, consubstanciada na limitação de competição entre as empresas de agenciamento.

Ao analisar a pretensão formulada, a d. Magist. Flávia de Macêdo Nolasco, julgou improcedente o pedido formulado, consignando que a realização de compra de passagens aéreas diretamente das companhias, sem a intervenção de agências de viagens, encontra motivação na eficiência operacional e na redução de custos na aquisição de passagens.

Após, em grau recursal, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, confirmou o entendimento expresso na sentença proferida pela juíza singular e ementou a matéria com os seguintes dizeres:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS DE AVIAÇÃO PARA O FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS À ADMINISTRAÇÃO SEM O INTERMÉDIO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO. POSSIBILIDADE.**

I – O credenciamento público é uma ferramenta utilizada pela Administração Pública para a contratação direta que consiste no chamamento de todos os interessados de um determinado setor para o fornecimento de bens e serviços, revelando-se como uma hipótese de inexigibilidade de licitação, estando amparado pelo art. 25 da Lei de Licitações, ante a inviabilidade de competição.

II – O sistema de credenciamento público para a compra de passagens aéreas, sem o intermédio das agências de viagens e turismo, guarda afinidade com as diretrizes postas na Lei de Licitações, uma vez que proporciona substancial agilidade e economia para os cofres públicos.

III – Não há norma que obrigue a administração a contratar agências de viagens para a aquisição de passagens aéreas, de modo que cabe ao administrador, no exercício do seu poder discricionário, o deve de aferir a forma mais eficaz e menos onerosa de realizar as aquisições e contratar os serviços a serem prestados.

IV – Apelação desprovida. Sentença confirmada. (Apelação Civil 0015571-06.2015.4.3400/DF. Relator Desembargador Federal Souza Prudente. Quinta Turma do TRF-1. Julg. 21/2/2018).

Da leitura dos julgados em destaque, observa-se que os interpretes e aplicadores da lei, entenderam que a despeito de a licitação ser a regra para a contratação pública, a própria lei estabelece causas de

inexigibilidade, e que no caso concreto, essa situação está configurada ante a impossibilidade de se estabelecer a priori, no edital, o valor da menor taxa de administração praticada pela agência.

Tal dificuldade se estenderia, de igual modo, se ainda perdurasse o sistema de pagamento de comissões pelas empresas aéreas – o que não é o caso.

Em seu Voto-Relator, o d. Desembargador Federal da Quinta Turma do TRF-1, Souza Prudente, em seu Voto-Relator, afirma que o credenciamento de empresas de transporte aéreo é uma ferramenta procedimental utilizada pela Administração Pública em hipóteses de contratação em que a licitação é inexigível.

Anote-se, todavia, que o procedimento não está apartado do dever de observância aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais, a isonomia entre os participantes.

Além do mais, a orientação no presente julgado guarda similitude e congruência com o entendimento do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cujo precedente transcreve-se:

**ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS DE AVIAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM O INTERMÉDIO DE AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** 1. Credenciamento Público e, assim, uma ferramenta procedimental utilizada em algumas hipóteses de contratação direta pela Administração Pública, e possui, conforme já dito, embasamento no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição. 2. O sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio do qual a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos. 3. O procedimento desenvolvido pela Administração visa à contratação de transporte em linhas aéreas regulares domésticas, a ser utilizado pelos servidores dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante aquisição prévia de passagens (e não a contratação de serviços de intermediação e agenciamento de viagens, como pretende fazer entender a requerente/apelante). De acordo com a Corte de contas, assim, aplica-se em tais casos a inexigibilidade de licitação, podendo-se adotar o sistema de credenciamento, ainda que tal procedimento não prescindia da observância de determinados pressupostos como: a) obediência aos princípios que regem a Administração Pública; b) tratamento isonômico; c) negociação de condições de atendimento. (TRF4, AC 5013222.35.2014.404.7202, TERCEIRA TURMA, Relator p/ Acórdão FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 15/04/2016)

Em janeiro de 2018 o Ministério do Planejamento e Gestão do Governo Federal, divulgou uma Nota sobre aquisição de passagens aéreas e registrou que sua compra direta representou, no primeiro semestre de 2017, um percentual médio de economicidade na grandeza de 17,10%.

Consigna ademais que:

Além de reduzir os gastos, a compra direta permite a construção de um ambiente de transparência, uma vez que as pesquisas e escolhas de viagens realizadas por meio do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens do Governo Federal (SCDP) ficam armazenadas para posterior consulta, auditoria e verificação.

Explica que a compra direta junto às companhias aéreas é feita por meio de cartão de pagamento e que a ausência de intermediação das agências de viagens resultou na economia apontada pelos índices comparativos.

Ademais, menciona a adoção do credenciamento de empresas de transporte aéreo está devidamente amparada pelas regras entabuladas na Lei de Licitações e pelo entendimento do Tribunal de Contas da União consignado no Acórdão n. 1.545/2017, cujo direcionamento não destoa

daquele esposado pela Justiça Federal, conforme se extrai da conclusão do minudente Voto Relator :

Considerando, por fim, que o mérito desta Representação deve se ater à análise da legalidade do Credenciamento 1/2014, conduzido pela Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e que, por todo o exposto, não se demonstrou nestes autos irregularidades, ilegalidade ou desrespeito a princípios constitucionais que recomendassem intervenções no citado credenciamento, esta Representação deve ser julgada improcedente, sem prejuízo das recomendações e determinações sugeridas pela Selog na instrução de peça 500, cujas análises ali empreendidas, acolho e incorporo às minhas razões de decidir, exceto quanto aos ajustes e pontos divergente que apresentei neste voto.

A despeito de considerar que restou amplamente demonstrada a mudança de metodologia para a aquisição de passagens aéreas pelo setor público federal, passando do agenciamento ao credenciamento, entende-se oportuno destacar algumas recomendações exaradas pela Corte Superior de Contas no Acórdão n. 1.554/2017, sem prejuízo das demais, por considerar que elas fixarão importantes balizas a serem observadas na adoção de procedimentos vindouros.

[...]

9.5 determinar, nos termos do art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em observância ao princípio da transparência e de maneira a possibilitar verificação da economicidade do modelo, que, no prazo de até noventa dias, inicie divulgação mensal, de forma compilada, no Portal da Transparência, das informações sobre os descontos resultantes dos acordos firmados com as companhias aéreas obtidos em cada bilhete, a exemplo da planilha em que são divulgados os gastos com as emissões, assim como os valores desembolsados a título de taxas de remarcação e cancelamento, taxas de "no-show", taxas de reembolso, valores reembolsados e classes tarifárias dos bilhetes;

9.6 recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno TCU, que:

9.6.1. realize estudo com a finalidade de encontrar maneiras mais eficazes, inclusive com medidas punitivas aos servidores que derem causa ao atraso, precedidas de prazo de adaptação, para obrigá-los ao cumprimento dos prazos normativos para emissões de passagens previstos no art. 14 da Instrução Normativa SLTI/MP 3/2015.

9.6.2 avalie a possibilidade de inclusão, nos editais para aquisições de passagens aéreas mediante agenciamento, de atendimento diferenciado a determinados órgãos, considerando suas necessidades, notadamente daqueles com maior volume de emissões fora do credenciamento, que demandam muitas viagens internacionais e regionais, visando a melhorar o suporte técnico e a qualidade operacional desses órgãos.

Conclui-se, portanto, que:

1. O sistema de agenciamento de agências de turismo para o fornecimento de passagens aéreas, para fins de transporte de membros, servidores, empregados, colaboradores eventuais para viagens a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional está sendo substituído pelo sistema de credenciamento, como regra.

2. Trata-se de uma prática que certamente acarretará novas aprendizagens, mudanças de comportamentos, alterações normativas e desenvolvimentos de programas de tecnologia e informática específicos. Todavia, na esfera federal, as alterações já vêm sendo implementadas, servindo, pois, de modelo e inspiração.

3. Doutrina e jurisprudência, a exemplo do Tribunal de Contas da União, entendem que a adoção do credenciamento de empresas de transporte aéreo como forma de aquisição direta de passagens aéreas não ofende a

regra geral de contratação pública, por revelar-se opção hábil para hipóteses em que resta configurada a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.666/92, além de configurar-se em possibilidade de concretizar maior economicidade de dinheiro público destinado a esse seguimento.

Alerta-se, entretanto, que o credenciamento utilizado pelo setor público, deve, inexoravelmente, observar os princípios aplicáveis à Administração Pública e de aderência obrigatória, v.g., tratamento isonômico aos participantes.

A questão seguinte é lançar luzes sobre o tratamento dado ao assunto na esfera estadual.

#### VI - O CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO COMO PRÁTICA UTILIZADA PELO SETOR PÚBLICO ESTADUAL.

Embora o setor público federal esteja fazendo a opção pela adoção de credenciamento de empresas de transporte aéreo para o fornecimento de passagens em linhas aéreas domésticas, sem intermédio, como regra, de agências de viagens e turismo, o setor público estadual não é alcançado de forma automática.

Ainda assim, a análise contextual e sistemática, e a observância aos princípios aplicáveis à Administração Pública, impõe a necessidade de ponderar, segundo juízo de oportunidade e conveniência, se se trata de uma boa prática a ser empregada também na esfera estadual.

Isso porque, a Administração Pública há de ser concebida como uma unidade cuja atuação deve buscar, em última análise, a entrega de serviços públicos de qualidade com a menor onerosidade possível.

Foi exatamente o que fez o Governo de Minas Gerais ao ser a primeira unidade da federação a aderir ao novo sistema de compra direta de passagens aéreas, conforme noticiado no endereço eletrônico do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão :

"O Governo de Minas Gerais começou a utilizar, na semana passada, o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP-MG). A ferramenta é utilizada no Executivo Federal e foi cedida gratuitamente pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. No sistema, os órgãos públicos podem fazer reserva e compra de passagens aéreas, assim como gerenciar o pagamento de diárias pagas em viagens realizadas por motivo de interesse do serviço público. Além disso, o servidor pode prestar contas da viagem realizada em plataforma online.

Bom que se diga que recentemente a Assessoria de Cerimonial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia realizou pesquisa junto às demais Corte de Contas das Unidades da Federação com vistas a obter informações sobre a metodologia adotada para a aquisição de passagens aéreas e constatou que apenas duas deles adotam o sistema de credenciamento: o Tribunal de Contas de Minas Gerais, por adesão do Governo Estadual ao programa de compras direta de passagens aéreas do Governo Federal, e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, por meio de sistema próprio.

Nesse contexto, a despeito de a Instrução Normativa n. 03/2015 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, não possuir caráter vinculante, pode o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dela se beneficiar, no sentido de valer-se do modelo adotado na esfera federal para fins de ponderação e reformulação da atual política de contratação adotada.

#### VII – CONCLUSÃO

Buscou-se através desse escrito traçar algumas considerações a respeito da atuação do gestor público no que diz respeito à autorização de despesas públicas para a aquisição de passagens aéreas, abordando-as sob o ponto de vista externo e interno à Administração.

A primeira para trazer à reflexão a questão da instabilidade dos preços das passagens aéreas e acréscimos nos valores cobrados por bagagem despachada e marcação antecipada, em decorrência da atual política de liberdade tarifária praticada pelo setor aéreo, mediante autorização da ANAC.

Nesse ponto, constatou-se que o feito é objeto de questionamento por Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados por meio de Proposta de Fiscalização e Controle n. 055, de 2015, cujas atividades prescindem da atuação do Tribunal de Contas da União, para a efetivação de fiscalização e controle junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, na sua atuação de órgão de fiscalização das tarifas praticadas pelas empresas aéreas.

Constatou-se também que a Agência Nacional de Aviação – ANAC – propôs instrumento normativo, que será submetido à audiência pública – com o objetivo de disciplinar a disponibilização de informações sobre as tarifas aéreas domésticas e internacionais praticadas pelas empresas desse setor como forma de prestar maior transparência à política tarifária praticadas.

Nesse passo, à Corte de Contas impõe-se o poder-dever de acompanhar a tramitação de tais expedientes, além de promover a sua divulgação como forma de controle social.

A segunda para ponderar se se a contratação pública de prestação de serviço de agenciamento de passagens aéreas, metodologia adotada pela Corte de Contas, revela-se a opção mais consentânea com os princípios que orientam à assunção de gastos públicos.

A esse respeito, os estudos empreendidos no âmbito federal revelaram:

1. Que a compra efetuada diretamente das companhias aéreas pela Administração Pública, mediante a utilização de credenciamento, resulta em maior economia aos cofres públicos, justamente pela ausência de intermediário que, de qualquer modo, auferir lucro por sua participação da cadeia de contratação;

3. O reconhecimento pela Justiça Federal da Primeira e Quarta Região – TRF1 e TRF4 - da legalidade na utilização do credenciamento pela Administração Pública Federal, para fins de aquisição de passagens aéreas, por inexigibilidade de processo licitatório, em razão da impossibilidade da fixação prévia de preço do serviço a ser contratado;

4. O reconhecimento do Tribunal de Contas da União da legalidade, regularidade e conformidade do credenciamento pretendido pela Administração Pública Federal com os princípios constitucionais.

5. Que a despeito da sinalização na esfera federal de que o credenciamento deve ser utilizado como regra para as contratações públicas de passagens aéreas, na esfera estadual – relativamente às Cortes de Contas - apenas o Tribunal de Contas de Minas Gerais e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul aderiram a essa prática.

Ressalte-se que qualquer inovação que se pretenda fazer nesse seguimento prescinde de estudos detalhados e específicos no que diz respeito à viabilidade prática e normativa de sua implementação de modo a não acarretar na descontinuidade do atendimento às necessidades da Corte de Contas relativamente à aquisição de passagens aéreas, nem tão pouco na inobservância à estrita legalidade às implementações que se fizerem necessárias.

Desta feita, por estar convencido de que a ordenação de despesa pública, inclusive para a aquisição de passagens aéreas deve ocorrer de forma planejada, transparente, equilibrada e responsável, de modo a concretizar os requisitos previstos na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei n. 4.320/64 e os princípios afetos à Administração Pública e ao interesse público, decido:

I – Em relação ausência de transparência no que diz respeito aos critérios utilizados para a formação dos preços das passagens áreas e que justifiquem a instabilidade dos preços praticados pelo seguimento de transporte aéreo; em referência à instituição de cobranças de valores extras a exemplo daquele exigido por bagagem despachada e marcação de assento com antecedência sem a comprovação de que tal política tenha concretizado os fundamentos utilizados para a sua instituição e ainda quanto a atual política de liberdade tarifária e a sobreposição do interesse econômico em detrimento das normas – regras e princípios – de proteção ao consumidor, determino:

1.1. À Assistência Administrativa desta Presidência para que expeça ofício à entidades e órgãos a seguir relacionados, encaminhando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento e adoção das providências que entenderem pertinentes:

(a) Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;

(b) Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;

(c) Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, responsável pela Proposta de Fiscalização e Controle n. 055/2015;

(d) Subcomissão Permanente de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, responsável por acompanhar, avaliar e propor medidas sobre os direitos e deveres das empresas aéreas;

(e) Tribunal de Contas da União – TCU;

(f) Ministério Público da União – Procuradoria Geral da República;

(g) Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Rondônia;

(h) Ministério Público Estadual.

II – Em relação a atual metodologia adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para a aquisição de transporte aéreo, determino:

2.1 À Secretaria Geral de Administração, à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, à Assessoria de Cerimonial e ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, que, em conjugação de esforços, promovam estudos no sentido de trazer aos autos relatório sobre a viabilidade e a vantajosidade sobre a adoção de credenciamento para o fim de contratar diretamente com as companhias aéreas para o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais para atendimento das demandas desta Corte de Contas, valendo-se para isso:

(a) Análise da possibilidade de adesão ao Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP), disponibilizada gratuitamente pelo Governo Federal;

(b) Análise da possibilidade de desenvolvimento e implementação de programa próprio a exemplo do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul.

Para fins de cumprimento do item acima descrito, fixa-se o prazo de 90 (noventa) dias contados do conhecimento da presente decisão.

Sobrestejam os autos na Secretaria Geral de Administração para acompanhamento e cumprimento, após o que, retornem a esta Presidência para ulteriores deliberações.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 06421/17 – PACED  
00506/96 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do município de Costa Marques  
INTERESSADO: José Soares Neto  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 1995  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0460/2018-GP

**DÉBITO E MULTA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO QUANTO À MULTA. MEDIDAS ALTERNATIVAS DE COBRANÇA EM RELAÇÃO AO DÉBITO.** Noticiado nos autos a existência de decisão judicial que reconhece a prescrição de cobrança relativa ao débito imputado, devem ser adotadas medidas alternativas de cobrança, dada a imprescritibilidade do dano ao erário. Contudo, em relação à multa, deve ser reconhecida a sua prescrição com a consequente baixa de responsabilidade.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede da Prestação de Contas – exercício de 1995, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do município de Costa Marques, Processo originário n. 00506/96, que, julgada irregular, imputou débito e multa ao responsável José Soares Neto, na forma dos itens II e III do Acórdão n. 71/97.

Vieram os autos conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0211/2018, por meio da qual o DEAD noticia que, em consulta ao sítio eletrônico do TJ/RO foi constatado que a execução fiscal n. 003080-57.2008.822.0016, ajuizada pelo município de Costa Marques em face do senhor José Soares Neto se encontrava arquivada, razão pela qual foi expedido ofício àquela municipalidade solicitando informações que, em resposta frisou que, ao tentar realizar o protesto do débito vindicado na referida ação judicial, observou que a CDA não fez constar o respectivo item do acórdão em referência, sendo então solicitado ao DEAD que procedesse o envio de demonstrativo de débito contendo referida informação.

Acrescenta ainda o DEAD que, em nova consulta processual obteve a informação de que referida ação foi extinta pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme a sentença prolatada no dia 24.04.2018 (IDs 604259 e 604264).

Esclarece o DEAD que os demonstrativos de débito e as demais peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, por meio da “consulta processual” e com a inserção do número do PACED 06421/17.

Pois bem. Atento às informações prestadas, não resta outra medida senão reconhecer a prescrição da multa cominada no item III do Acórdão n. 71/97-PLENO.

O mesmo raciocínio, contudo, não deve ser aplicado à imputação do débito, item II do Acórdão n. 71/97-PLENO, diante da imprescritibilidade atribuída ao ressarcimento de dano ao erário, de sorte que, não obstante haja sentença judicial reconhecendo a prescrição intercorrente, deverá ser adotado outros mecanismos de cobrança.

Ante o exposto, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável José Soares Neto apenas quanto à multa cominada no item III do Acórdão n. 71/97-PLENO, dada a prescrição.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que expeça ofício à Procuradoria do município de Costa Marques para que adote medidas alternativas de cobrança quanto ao débito imputado no item II do Acórdão n. 71/97-PLENO ao senhor José Soares Neto, acrescentando que as peças processuais incluindo demonstrativo de débito, estão disponíveis eletronicamente no sítio eletrônico do TCE/RO [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), no ícone consulta processual, onde deve ser inserido o número do PACED 6421/17.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**Atos da Secretaria-Geral de Administração****Concessão de Diárias****DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:2073/2018  
Concessão: 103/2018  
Nome: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/Presidente da Escola Superior  
Atividade a ser desenvolvida:XIII Simpósio Nacional de Direito Constitucional.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Curitiba - PR  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 30/05/2018 - 03/06/2018  
Quantidade das diárias: 5,0000

**DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:2039/2018  
Concessão: 104/2018  
Nome: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR  
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
Atividade a ser desenvolvida:XIII Simpósio Nacional de Direito Constitucional.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Curitiba - PR  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 30/05/2018 - 03/06/2018  
Quantidade das diárias: 5,0000

**Licitações****Avisos****ABERTURA DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2018/TCE-RO**

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 742/2017, retificada pela 754/2017/TCE/RO, em atendimento ao solicitado pela Secretaria Geral de

Administração, Processo 0632/2018/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, tendo como unidade interessada a Assessoria Técnica de Engenharia e Arquitetura - ASTEC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 14/06/2018, horário: 09 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de prestação de serviço continuado de limpeza de 884,02m² de vidros na fachada, sendo quatro limpezas anuais (periodicidade trimestral), nas instalações do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em regime de empreitada por preço global, tudo conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 51.956,80 (cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos).

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2018.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira

## Ministério Público de Contas

### Atos MPC

#### ATO DO MPC

DOCUMENTO Nº: 05865/18  
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA  
ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS REF. DOCUMENTO Nº 04519/18

#### DESPACHO

O Sr. Leandro Fernandes de Souza apresentou ao Exmo. Presidente do Tribunal de Contas o presente pedido de providência relativamente ao Documento nº 04519/18, protocolado por ele junto à Corte em 12/04/2018, no qual requer cópia dos Documentos nº 13.493/17 e 11.913/17.

Considerando a competência do Ministério Público de Contas para tratar de assuntos de sua atribuição, o Exmo. Presidente da Corte encaminhou tal pedido de providência para a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, conforme DM-GP-TC 0418/2018-GP, que o remeteu à Corregedoria-Geral.

Pois bem. O requerimento de cópia formulado pelo Interessado no Documento nº 04519/18 já foi deferido, conforme despacho cuja publicação ocorreu no DOE-TCERO nº 1640, de 29/05/18, p. 14.

Diante do exposto, promova-se o arquivamento do presente pedido, vez que já foi deferido o pleito do Interessado referentemente ao Documento nº 04519/18.

À Assistência para proceder com a ciência do Interessado acerca do presente despacho via Diário Oficial do TCE-RO.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2018.

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
Corregedor Geral do Ministério Público de Contas

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 8 DE MAIO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 6ª Sessão Ordinária (17.4.2018), bem como a Ata da 4ª Sessão Ordinária (27.03.2018), as quais foram aprovadas à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02395/17  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsáveis: Cleiton Adriane Cheregatto - C.P.F n. 640.307.172-68, Joao Silva Dos Santos - C.P.F n. 561.927.543-49  
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017-SEMUSA.  
Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Decisão: "Considerar formalmente legal o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017-SEMUSA, deflagrado pelo Município de Novo Horizonte do Oeste, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo-e n. 01183/16  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsáveis: Elias Cruz dos Santos - C.P.F n. 686.789.912-91, Eliane Aparecida Adão Basilio - C.P.F n. 598.634.552-53, João Siqueira - C.P.F n. 389.399.242-15  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cujubim  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Decisão: "Julgar Irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim/RO, referente ao exercício de 2015, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

3 - Processo-e n. 01023/16 (Apenso Processo n. 00741/16)  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsáveis: Wanderley Pereira de Freitas - C.P.F n. 584.720.102-87, Geny Da Silva Rocha - C.P.F n. 408.573.012-68, Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto - C.P.F n. 031.135.007-02  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Decisão: "Julgar Irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari/RO, exercício de 2015, com imputação de multa, determinações e recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## 4 - Processo-e n. 01532/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Luciano Pereira do Carmo Filho - C.P.F n. 115.595.002-04, Airton Mendes Veras - C.P.F n. 462.637.054-34, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Julgar Regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, referente ao exercício de 2014, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## 5 - Processo-e n. 03153/17 (Apenso Processo n. 03545/17)

Interessados: Ab de Albuquerque-Me - CNPJ n. 01.402.545/0001-97, Arauna Serviços & Construções Ltda - Epp - CNPJ n. 04.900.474/0001-40

Responsáveis: Flávia Lemos Felício - C.P.F n. 875.217.172-87, Acassio Figueira dos Santos - C.P.F n. 457.642.802-06, José de Albuquerque Cavalcante - C.P.F n. 062.220.649-49, Antonio Manoel Rebello das Chagas - C.P.F n. 044.731.752-00

Assunto: Representação – Possíveis irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico 03/2017/DETRAN/RO .

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Conhecer as Representações, formuladas pelas empresas ARAUNA Serviços Especializados Ltda. e AB de Albuquerque – ME (Processo nº 03545/17-TCE/RO, apenso), em face do Pregão Eletrônico nº 003/2017/DETRAN/RO, o qual teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação para atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, por atender aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Observação: "O Dr. Antônio de Castro Alves Júnior fez sustentação oral referente ao processo que trata de representação formulada pela empresa Arauna com o objetivo de obter anulação de sua desclassificação no procedimento de pregão eletrônico realizado pelo Departamento de Trânsito, sob a alegação de que não foi dada oportunidade à empresa de comprovar a exequibilidade de seus preços, ressaltando que o caso em tela já foi alvo de mandado de segurança, o qual foi julgado improcedente, ressaltando que a proposta da empresa Combate é a mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido, requereu que seja julgada improcedente a representação".

## 6 - Processo-e n. 02877/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Juliana Furini Reginato - C.P.F n. 599.774.422-15, Elias Ladi Livi - C.P.F n. 143.068.402-04, Paulo de Aquino Feitosa - C.P.F n. 273.292.591-87, Ediomar Dias Franskoviaki - C.P.F n. 663.424.492-87, Marcelo José Burgel - C.P.F n. 745.059.632-68, Raimundo Lemos de Jesus - C.P.F n. 326.466.152-72, Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34, Leonor Fernandes de Amorim - C.P.F n. 036.018.112-00, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91

Assunto: Tomada de Contas Especial originária do Processo n. 03364/11/TCE-RO, instaurada com o fim de apurar possíveis irregularidades no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia, referente ao período de janeiro a agosto de 2011.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial –TCE, originária de auditoria realizada no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia-DER, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## 7 - Processo-e n. 00260/18

Responsáveis: Maria Cristina Olios Amancio - C.P.F n. 034.581.617-08, Alfredo Henrique Pereira - C.P.F n. 021.057.392-96, Marcus Fabrício Eller - C.P.F n. 573.508.842-49

Assunto: Edital da Concorrência Pública n. 03/2017, Processo Administrativo n. 89/SEMF/2017, tendo como objeto a contratação de Serviço de Processamento de Dados.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Considerar prejudicada a análise do mérito do presente processo que tratou da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública n. 003/2017, cassando os efeitos da Tutela Antecipatória Inibitória n. 001/2018/GCWCS (ID 568825), em razão da manifesta ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em face do exercício da autotutela por parte da Administração Pública, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## 8 - Processo-e n. 04891/17

Responsáveis: Vanessa Duarte Emergildo - C.P.F n. 782.514.432-53, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - C.P.F n. 532.637.740-34

Assunto: Edital de licitação do Pregão Eletrônico N°. 60/2017/ALFA/SUPEL

- Contratação de empresa especializada em serviços de Solução Integrada para emissão de Carteira de Identidade para atender o Instituto de Identificação Civil e Criminal "Engrácia da Costa Francisco" da Polícia Civil - IICCECF/PC na capital e interior do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Considerar formalmente legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 60/2017/ALFA/SUPEL/RO, porquanto não subsistem evidências de irregularidades capazes de macular a lisura do certame, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## 9 - Processo-e n. 02159/15

Responsáveis: Heraldio Pereira do Nascimento - C.P.F n. 270.023.061-20, Jefferson de Souza - C.P.F n. 420.696.102-68, José Iracy Macário Barros - C.P.F n. 026.653.282-91

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade, os atos decorrentes do Contrato n. 017/PGM/2013, ora fiscalizados, com imputação de multa, com determinação, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## 10 - Processo n. 02592/14 - (Apenso Processo n. 00578/16)

Responsáveis: Jailson Ramalho Ferreira - C.P.F n. 225.916.644-04, Mário Jorge de Medeiros - C.P.F n. 090.955.352-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Em fase preliminar, julgar extinto, sem análise de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inc. V, do CPC, em homenagem à autoridade da coisa julgada material, insculpida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como julgar parcialmente procedente o pedido inicial e extinguir o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inc. I, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, para o fim de declarar a ilegalidade formal, sem pronúncia de nulidade, dos pagamentos decorrentes de reconhecimentos de dívida, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## 11 - Processo-e n. 01787/16 (Apenso Processo n. 01789/16)

Responsáveis: Marcos Rezende de Castro - C.P.F n. 117.280.878-30, Paulo José De Siqueira - C.P.F n. 422.553.502-97, Domingos Savio Fernandes Araujo - C.P.F n. 173.530.505-78

Assunto: Análise do Processo Administrativo n. 08.00753-00/2013 - Secretaria Municipal de Saúde

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Considerar formalmente legal o ato atinente à contratação da Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos e Anestesiologista-Ltda, CNPJ n. 06.128.827/0001-61, Contratos ns. 020/2014-PGM e n. 132/PGM/2014, pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Porto Velho, com alerta, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## 12 - Processo-e n. 01088/16

Responsáveis: Deysy Kelle Misael dos Santos - C.P.F n. 756.406.512-53, Adriano Moura Silva - C.P.F n. 889.108.572-34

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas, consoante fundamentação supra, as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2015, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## 13 - Processo n. 03397/14

Responsáveis: Ronaldo Vital de Meneses - C.P.F n. 766.605.162-04, Jesana Carneiro Rego Papa - C.P.F n. 045.435.164-00, Célia Regina Ângelo dos Santos - C.P.F n. 326.448.502-82, Anna Carla Antunes - C.P.F n. 886.071.272-68, Ana Paula Guedes Brandão - C.P.F n. 834.501.302-34  
Assunto: Representação  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
Advogado: Isaias de Souza Neto - O.A.B n. 6365  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Decisão: "Conhecer a presente representação formulada, e no mérito julgá-la improcedente, com aplicação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## 14 - Processo n. 00754/15

Responsáveis: Arcido Luxinger - C.P.F n. 827.114.707-25, Cleidimara Alves - C.P.F n. 312.297.272-72, Assitência Social Pator Leonardo Luz - CNPJ n. 22.858.658/0001-71, Eluane Martins Silva - C.P.F n. 849.477.802-15  
Assunto: Convênio - n. 401/212/PGE- Firmado com a assistência social Pastor Leonardo Luz/ASPLEL - Atividades esportivas Processo Administrativo n. 2001/142/2012.  
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer  
Advogado: Lupericio Pedrosa da Silva - O.A.B n. 4233  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Decisão: "Julgar regular, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas de responsabilidade da Senhora Eluane Martins Silva - CPF/MF sob n. 849.477.802-15 - Ex-Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, bem como julgar regular com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, com imputação de multa e advertências, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## 15 - Processo-e n. 01776/16

Responsáveis: Federação Rondoniense do Desporto Escolar - CNPJ n. 05.140.525/0001-46, James de Alencar Vieira - C.P.F n. 817.794.962-49  
Assunto: Tomada de Contas Especial - Instaurada no âmbito da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, Processo n. 16-0004-00113-0000/2014 - no intuito de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 069/PGE-2006, firmado com a Federação Rondoniense de Desporto Escolar  
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Decisão: "Extinguir os autos, sem análise de mérito, ante a prejudicialidade do exercício pleno ao direito de defesa, em virtude do decurso de tempo, em homenagem ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## 16 - Processo-e n. 03506/17

Responsáveis: Edir Alquieri - C.P.F n. 295.750.282-87, Adriana Damasceno Barros Argolo - C.P.F n. 667.884.712-15  
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 004/PMC/2017  
Origem: Prefeitura Municipal de Cacaulândia  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Decisão: "Considerar legal, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 004/PMC/2017, ante a ausência de impropriedades que acarrete a nulidade do ato, com recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## 17 - Processo n. 01636/11 (Aposos Processos n. 00737/10, 04252/16)

Responsáveis: Evandro Marques da Silva - C.P.F n. 595.965.622-15, Vaguído Soares de Paula - C.P.F n. 497.48-9.802-78  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2010  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Decisão: "Considerar não cumprida a determinação constante do Acórdão n. 320/2016 - 1ª Câmara, item VI, reiteradas por meio das DMs-122/300/17-GCBAA, com aplicação de multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## 18 - Processo-e n. 01456/15

Responsáveis: Charles Luiz Pinheiro Gomes - C.P.F n. 449.785.025-00, Crisógono Dutra Silva - C.P.F n. 497.710.942-20  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Decisão: "Julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, no exercício financeiro de 2014, com

imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## 19 - Processo n. 03036/17 - (Processo Origem: 00830/17)

Recorrente: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO  
Assunto: Apresenta Recurso de Reconsideração, referente ao Processo n. 0830/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Impedimento: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Decisão: "Preliminarmente conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito dar provimento ao Recurso de Reconsideração, para reformar o acórdão impugnado, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## 20 - Processo n. 00757/17 - (Processo Origem: 03910/07)

Recorrente: Edinaldo da Silva Lustosa - C.P.F n. 029.140.421-91  
Assunto: Recurso de Reconsideração  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação  
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - O.A.B n. 3766, Márcio Valério de Sousa - O.A.B n. 4976  
Impedimento: Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Decisão: "Preliminarmente conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, no mérito com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, conceder parcial provimento ao presente recurso, para modificar o Acórdão objurgado, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## 21 - Processo-e n. 04694/17

Responsáveis: Isabel de Fátima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54, Rodrigo Barros Williams - C.P.F n. 177.898.898-93  
Assunto: Processos administrativos de Tomadas de Contas Especiais - Suprimentos de Fundos concedidos  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Decisão: "Extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 29, caput, do Regimento Interno desta Corte, c/c o artigo 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular e válido do processo, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## 22 - Processo n. 03004/12

Responsável: Willames Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49  
Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 262/2012/SUPEL/RO - Proc. Adm. 01.1712.01097-00/2011 - Contratação de empresa especializada em serviços de manutenção corretiva de condicionadores de ar com fornecimento de peças e serviços  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Arquivar o presente processo de análise de legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº. 262/2012/DELTA/SUPEL/RO, visto que já foi apreciada pelo colegiado desta Corte de Contas, com recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## 23 - Processo n. 05016/12

Responsável: Benedito Antônio Alves - C.P.F n. 360.857.239-20  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Suposta prática de ato irregular no âmbito da Sefin - Memorando n. 99/12/DCVI  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças  
Impedimento: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Arquivar o presente processo, sem análise de mérito, ante a ausência de irregularidade no que tange ao recebimento de adicional de produtividade fiscal proveniente de recursos arrecadados, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## 24 - Processo n. 04346/16

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 01425/16 - 2ª Câmara, referente ao processo n. 03255/00, Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato n. 002/1997, tendo por objeto a contratação de serviços de engenharia de tráfego, com instalação de medidores de velocidade (lombadas eletrônicas).  
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Interessados: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro - C.P.F n. 219.900.503 – 87; Plínio Ramalho Sobrinho - C.P.F n. 177.026.314 – 49; Cleuzemer Sorene Uhlendorf - C.P.F n. 556.761.549 - 34.

Advogados: Saiera Silva de Oliveira (O.A.B/RO 2458); José Manoel Alberto Matias Pires (O.A.B/RO 3718); Moacyr Rodrigues Pontes Netto (O.A.B/RO 4149).

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia.

Relator Originário: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator do Recurso: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Revisor: Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia - pois atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal e no mérito, dar provimento, para exclusão de imputações, por maioria, vencido o relator do recurso."

25 – Processo n. 4546/16

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 01425/16 – 2ª Câmara, referente ao processo n. 03255/2000, Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato n. 002/1997, tendo por objeto a contratação de serviços de engenharia de tráfego, com instalação de medidores de velocidade (lombadas eletrônicas).

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Recorrentes: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro, C.P.F n. 219.900.503 – 87; Plínio Ramalho Sobrinho, C.P.F n. 177.026.314 – 49; Cleuzemer Sorene Uhlendorf, C.P.F n. 556.761.549 - 34.

Advogados: Amadeu Guilherme Lopes Machado (O.A.B/RO 1225); Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (O.A.B/RO 4-B).

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator Originário: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator do Recurso: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Revisor: Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da LC n. 154/96, no mérito, dar provimento, com exclusão de multa, por maioria, vencido o relator do recurso."

26 - Processo n. 00799/04

Interessado: Maurício Calixto da Cruz

Responsável: Departamento Estadual de Trânsito - Detran - CNPJ n. 15.883.796/0001-45

Assunto: Tomada de Contas Especial - Patrimônio e almoxarifado

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da LC n. 154/96, arquivar a presente tomada de contas especial, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

27 - Processo n. 00388/10

Interessados: Departamento Estadual de Trânsito - Detran - CNPJ n. 15.883.796/0001-45

Responsável: Carlos Alberto Alves da Silva - C.P.F n. 088.783.823-53, Benjamin Shockness - C.P.F n. 139.090.532-20, José Carlos Arnaldo - C.P.F n. 219.921.772-87, Maria Rozena Alves - C.P.F n. 210.579.312-68, Maria Helena Damasceno de Andrade Chagas - C.P.F n. 221.960.802-68, Erasmo Moreira de Carvalho - C.P.F n. 422.385.872-68, Hazael Martins, Suzana dos Santos - C.P.F n. 575.685.532-72, Debora da Silva Rodrigues - C.P.F n. 312.858.992-53, Dvalnei Borges de Araújo - C.P.F n. 420.748.942-87, Derli Dutra - C.P.F n. 060.283.579-87, Laracilene Guimarães de Souza - C.P.F n. 497.839.802-97, Maria do Socorro Barroso das Neves - C.P.F n. 113.500.592-34, Dirlaine Jaqueline Cassol - C.P.F n. 351.240.322-00

Assunto: Tomada de Contas Especial - Processo Adm. n. 8929/2006

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com fundamento no art.16, inciso III, "d" da Lei Complementar n.154/96, com imputação de débito e exclusão de responsabilidade, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

#### PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo n. 03012/14

Interessada: Maria Alice Nicacio - C.P.F n. 299.049.002-72

Responsável: Celson Cabral Souza - C.P.F n. 286.276.602-04

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso n. 01/2007 Pedagogo - Supervisão escolar - Item III da Decisão n. 245/2014-1ª CM PROC. 2342/08

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Proponho ao colendo colegiado que determine ao Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste/RO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote medidas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo-e n. 01363/18

Interessadas: Renata Alves Barreto - C.P.F n. 924.817.012-91, Dalvimara Souza Da Silva - C.P.F n. 005.347.002-84

Responsável: Alex Balmant - C.P.F n. 031.530.097-32

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

3 - Processo-e n. 01358/18

Interessados: Ananda Priscila Mota Ximenes - C.P.F n. 967.035.632-68, Amanda Regina Dantas dos Santos - C.P.F n. 012.089.832-29, Caio Saldanha Da Silveira - C.P.F n. 949.306.862-53

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

4 - Processo-e n. 01360/18

Interessado: Raimundo José da Costa Moura - C.P.F n. 272.413.512-15

Responsável: Hedy Carlos Soares - C.P.F n. 485.664.462-91

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

5 - Processo-e n. 01359/18

Interessado: Robson Correa Rodrigues - C.P.F n. 916.184.952-91

Responsável: Elisângela Frota Araújo Reis

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

6 - Processo-e n. 01177/18

Interessada: Rozina Maria dos Santos - C.P.F n. 183.389.092-20  
Responsável: Antony Yuri Bayerl Silvano - C.P.F n. 015.445.532-69  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

7 - Processo-e n. 01171/18

Interessada: Saudêmia Seleri de Souza - C.P.F n. 017.813.488-04  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo-e n. 03266/16

Interessada: Alice Bueno Camargo do Nascimento - C.P.F n. 087.030.668-51  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo-e n. 00536/18

Interessada: Roselaine Barbosa Goes de Oliveira - C.P.F n. 294.851.772-91  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo-e n. 00534/18

Interessado: Sidrack Gomes da Silva - C.P.F n. 027.465.732-53  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

11 - Processo-e n. 03578/17

Interessado: Fausto Almeida de Rezende - C.P.F n. 168.345.936-91  
Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo-e n. 00892/18

Interessado: Marcos Antonio Martiniano - C.P.F n. 219.194.024-20  
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo-e n. 00219/18

Interessada: Leila Viana Pereira - C.P.F n. 162.554.962-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

14 - Processo-e n. 00689/18

Interessada: Lusileida Alves Carneiro - C.P.F n. 262.367.023-49  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo-e n. 01073/18

Interessada: Maria Luiza Sampaio do Nascimento - C.P.F n. 021.836.172-68  
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo-e n. 01258/18

Interessada: Tereza Pereira de Lima - C.P.F n. 080.035.052-91  
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

17 - Processo-e n. 01111/18

Interessada: Celi das Graças Coelho - C.P.F n. 431.320.229-34  
Responsável: Eduardo Luciano Sartori - C.P.F n. 327.211.598-60  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Buriatis  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

18 - Processo-e n. 00574/18

Interessada: Vera Lucia Ribeiro Silva Dall Aglio - C.P.F n. 161.766.342-53  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

19 - Processo-e n. 00896/18  
 Interessada: Ivani Maria Pereira e Pereira - C.P.F n. 242.183.752-91  
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

20 - Processo-e n. 00968/18  
 Interessada: Sirlene da Silva Chafre - C.P.F n. 420.277.722-00  
 Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

21 - Processo-e n. 00578/18  
 Interessado: Valmir dos Santos - C.P.F n. 537.339.599-49  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

22 - Processo-e n. 00597/18  
 Interessada: Rosângela Lessa Pereira Ferreira - C.P.F n. 246.072.662-72  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

23 - Processo-e n. 00535/18  
 Interessada: Dalila Célia Dias Pantoja - C.P.F n. 055.834.202-78  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

24 - Processo-e n. 00680/18  
 Interessada: Erenita Galdeia Carvalho - C.P.F n. 242.333.072-34  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

25 - Processo-e n. 00438/18  
 Interessado: Amadeu Serafin - C.P.F n. 509.836.019-68  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reforma.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

26 - Processo-e n. 00454/18  
 Interessado: Pedro Pereira Taborda - C.P.F n. 326.277.852-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reserva remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

27 - Processo-e n. 00448/18  
 Interessado: Jaildo Xavier da Silva - C.P.F n. 345.033.824-20  
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
 Assunto: Reserva remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

28 - Processo-e n. 00742/18  
 Interessado: Orlando Mendes Pimenta - C.P.F n. 354.625.153-91  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reserva Remunerada.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

29 - Processo-e n. 00436/18  
 Interessado: Josemar Cabral da Silva - C.P.F n. 683.204.424-00  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reserva remunerada.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

30 - Processo-e n. 00433/18  
 Interessado: Laniélio Charles Marques do Nascimento - C.P.F n. 599.039.374-15  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reserva remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

31 - Processo-e n. 06583/17  
 Interessado: Gerson Camilo Ferreira - C.P.F n. 421.185.142-04  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

32 - Processo n. 00088/08 (Apensos Processos n. 00219/09, 03010/08)  
 Interessada: Janaina Alencar de Menezes e Outros  
 Responsável: José Mário Melo - C.P.F n. 643.284.577-72  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso público edital 01/07  
 Origem: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional

examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais”.

33 - Processo-e n. 00919/18

Interessado: Sidnei Batista de Souza - C.P.F n. 204.228.732-68

Responsável: Hans Lucas Immich.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

34 - Processo-e n. 00921/18

Interessada: Adriana Bento da Silva e outros

Responsável: Jordânia Aguiar Araújo

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

35 - Processo-e n. 02761/17

Interessado: Davi Freitas Oliveira - C.P.F n. 959.689.112-04

Responsável: Luiz Gomes Furtado

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016

Origem: Prefeitura Municipal de Nova União

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

36 - Processo-e n. 01082/18

Interessado: Pedro Lourenço Sobrinho Neto - C.P.F n. 835.771.572-91

Responsável: Marcus Edson de Lima

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

37 - Processo-e n. 01078/18

Interessado: Orlando Barboza Neto - C.P.F n. 420.406.802-25

Responsável: Marcus Edson de Lima

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

38 - Processo-e n. 00915/18

Interessado: Ralffi Tcheronn Skroch - C.P.F n. 607.259.742-49

Responsável: Hans Lucas Immich.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

39 - Processo-e n. 01018/18

Interessados: Paula Cristina Weiss e outros

Responsável: Helena da Costa Bezerra

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 237/GCP/SEGEPE.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

40 - Processo-e n. 01102/18

Interessado: Antônio Aristeu Prado Junior - C.P.F n. 527.684.302-34

Responsável: Marcus Edson de Lima

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

41 - Processo-e n. 01099/18

Interessado: Márcio Vitor Carvalho de Carvalho - C.P.F n. 998.977.682-20

Responsável: Marcus Edson de Lima

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

42 - Processo-e n. 00814/18

Interessados: Guilherme Vinicius de Andrade Barbosa e outros, Alexey da Cunha Oliveira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional

examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais”.

43 - Processo-e n. 01098/18

Interessado: Emilim Gorayeb Cabral - C.P.F n. 011.949.042-03

Responsável: Marcus Edson de Lima

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

44 - Processo-e n. 00499/18

Interessados: Valdeci Elias - C.P.F n. 644.142.802-49, Thiago Custodio

Jorge - C.P.F n. 744.898.602-34, Robson Coelho de Lima - C.P.F n.

925.089.442-20, Regina Bessi Alves - C.P.F n. 005.066.872-28, Maria

Betania Ribeiro do Nascimento - C.P.F n. 636.974.082-91

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016

Origem: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

45 - Processo-e n. 01017/18

Interessada: Fernanda dos Santos Ramos e outros

Responsável: Helena da Costa Bezerra

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 237/GCP/SEGEP.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal os atos de admissões, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

46 - Processo-e n. 00984/18

Interessado: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-53

Responsável: Franciele Peres Braga E Outros

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissões, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

47 - Processo-e n. 06053/17

Interessados: Ivanete Aparecida Fabian - C.P.F n. 630.413.402-91,

Adailton Almeida Barros - C.P.F n. 073.796.789-73, Graciele Alves do

Couto - C.P.F n. 005.012.162-60, Patrícia Lima de Souza, Rosinete de

Souza Oliveira - C.P.F n. 890.944.412-68, Luciane Dallapícola de Brito -

C.P.F n. 534.857.182-20, Marina da Silva Hardt Pastorio - C.P.F n.

007.605.482-93, Daiane Ramos de Almeida, Girlâne Gomes Santos -

C.P.F n. 982.498.192-68, Moabe da Cruz Araujo - C.P.F n. 884.263.002-

00, Geisy Mara Corrêa Ferreira - C.P.F n. 023.405.972-93, Johnny Silva

Rodrigues - C.P.F n. 246.071.772-53, Melania Karol Anacleto Cavalcante,

Giovanni Boccaccio Anacleto Cavalcante - C.P.F n. 529.709.142-04, Keila

rodrigues barbosa - C.P.F n. 947.576.072-53, Claudemilson Dantas de Sá -

C.P.F n. 708.900.642-53, Denise Pereira Rodrigues, Gleiciane Santos

Raasch - C.P.F n. 005.934.252-86, Ueder Ubaldo Barbosa Laurent - C.P.F

n. 021.847.252-85, Delaiza Ramos de Araújo, Claudiana Gomes da Silva -

C.P.F n. 981.163.802-06, Josiane Russini - C.P.F n. 015.509.682-62, Izaias

Lemos dos Santos - C.P.F n. 219.766.942-72, Leonardo Vieira Magewsk -

C.P.F n. 030.045.262-47, Roberta da Silva Pereira - C.P.F n. 949.165.271-

00, Tatiane Martins Pinheiro, Fabiane Aires da Silva - C.P.F n.

001.057.772-69, Apoliana Raasch - C.P.F n. 005.538.132-42

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

48 - Processo-e n. 01070/18

Interessado: Antônio Lisboa da Silva - C.P.F n. 162.152.732-87

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

49 - Processo-e n. 00590/18

Interessada: Katia Maria Cunha Bastos Borges - C.P.F n. 405.120.104-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

50 - Processo-e n. 00148/18

Interessada: Maria Licinia Selleri de Souza - C.P.F n. 002.385.938-51

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

51 - Processo-e n. 04714/17

Interessada: Terezinha Dias da Silva - C.P.F n. 095.741.232-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

52 - Processo-e n. 04718/17

Interessada: Maria Rodrigues da Silva - C.P.F n. 276.952.552-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

53 - Processo-e n. 01249/17

Interessada: Marilandia Von Rodon de Andrade - C.P.F n. 136.710.062-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

54 - Processo-e n. 00255/16

Interessada: Valéria de Almeida Penido - C.P.F n. 852.082.051-49

Responsável: Antony Yuri Bayerl Silvano - C.P.F n. 015.445.532-69

Assunto: Valéria de Almeida Penido

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

55 - Processo-e n. 04720/17

Interessada: Maria Alves Canuto - C.P.F n. 191.355.133-49

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

56 - Processo-e n. 00805/18

Interessada: Analia Rodrigues de Lima - C.P.F n. 161.804.022-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

57 - Processo-e n. 00679/17

Interessada: Ilesua Aparecida Rosa Medina - C.P.F n. 055.122.748-64

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

58 - Processo-e n. 00965/18

Interessada: Rita Elizabeth Urizzi de Campos - C.P.F n. 437.034.379-87

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

59 - Processo-e n. 00842/18

Interessada: Maria Auxiliadora Alves de Oliveira - C.P.F n. 162.506.482-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

60 - Processo-e n. 00790/18

Interessada: Julia Rosa Szelemei Ribeiro - C.P.F n. 191.353.782-04

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

61 - Processo-e n. 04622/17

Interessada: Aparecida Leal da Silva - C.P.F n. 412.668.119-15

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

62 - Processo-e n. 02735/17 – Aposentadoria

Interessada: Lucia Helena Matias - C.P.F n. 924.726.808-72

Responsável: Amauri Vale

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

63 - Processo-e n. 03828/17

Interessada: Sandra Regina Barreira - C.P.F n. 397.329.249-34

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

64 - Processo-e n. 00281/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria Zilda Golin - C.P.F n. 463.804.939-72

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

65 - Processo-e n. 00963/18

Interessada: Aura Elizabeth Jacome Ruiz - C.P.F n. 424.944.277-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

66 - Processo-e n. 01259/18

Interessada: Rinita Mezzalira Pasto - C.P.F n. 334.156.680-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

67 - Processo-e n. 01016/18

Interessada: Verginia de Oliveira - C.P.F n. 422.033.172-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

68 - Processo-e n. 00583/18  
 Interessado: Adilson Jose Guimarães Silva - C.P.F n. 310.785.676-20  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

69 - Processo-e n. 00692/18  
 Interessada: Aparecida Galinari da Silva - C.P.F n. 596.499.419-91  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

70 - Processo-e n. 01170/18  
 Interessada: Marli Ramos Elias da Silva - C.P.F n. 341.028.172-04  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

71 - Processo-e n. 00512/18  
 Interessado: Antônio Arnoldo Pereira de Andrade - C.P.F n. 136.899.161-00  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

72 - Processo-e n. 00967/18  
 Interessada: Rosilene Gomes Ferreira - C.P.F n. 290.457.382-87  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

73 - Processo-e n. 00066/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Paulina Curcine de Sousa - C.P.F n. 174.039.011-34  
 Responsável: Solange Ferreira Jordão  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

74 - Processo-e n. 00522/18  
 Interessado: Erci Aparecida dos Santos Machado - C.P.F n. 140.354.481-68  
 Responsável: Universa Lagos

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

75 - Processo-e n. 00064/18  
 Interessada: Dolarina Amaro da Silva - C.P.F n. 536.024.396-15  
 Responsável: Marcos Vanio da Cruz  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

76 - Processo-e n. 00219/17  
 Interessada: Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

77 - Processo-e n. 00581/18  
 Interessada: Douraci Votteri Folle - C.P.F n. 429.822.609-30  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

78 - Processo-e n. 00893/18  
 Interessado: Paulo Luiz Gambarti - C.P.F n. 214.933.241-87  
 Responsável: Nelma Aparecida Rodrigues  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

79 - Processo-e n. 00286/18  
 Interessada: Euridice Leão de Oliveira - C.P.F n. 177.550.422-00  
 Responsável: Universa Lagos  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

80 - Processo-e n. 06522/17  
 Interessada: Luzenir Sousa - C.P.F n. 812.217.467-15  
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

81 - Processo-e n. 00387/18

Interessadas: Maria José Alves de Andrade, Zenira Luíza Carvalho - C.P.F n. 040.920.151-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

82 - Processo-e n. 00394/18

Interessada: Cleider Roberto da Rocha Dias - C.P.F n. 117.968.636-53

Responsável: Maria da Penha de Souza Cordeiro

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

83 - Processo-e n. 00688/18

Interessado: Renato Bonifácio de Melo Dias - C.P.F n. 263.462.608-80

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

84 - Processo n. 02747/10

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem, Transporte, Obras E Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Responsável: Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20

Assunto: Contrato - n. 053/20010

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Arquivar o presente processo ante a ausência de irregularidades, visto que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

85 - Processo n. 01870/10 (Apenso Processo n. 03402/09)

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - Der, Fundo Para Infra-Estrutura de Transportes E Habitação/fitha

Responsável: Lucio Antonio Mosquini, Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20

Assunto: Contrato - n. 007/2010/ FIHTA

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Arquivar o presente processo, visto que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

86 - Processo n. 01261/09

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem, Transporte, Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Responsáveis: Lucio Antonio Mosquini, Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20

Assunto: Contrato - n. 005/2009/FITHA

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Arquivar o presente processo ante a ausência de irregularidades, visto que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

87 - Processo-e n. 05956/17 – (Processo Origem: 03945/16)

Responsável: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon - CNPJ n. 15.849.540/0001-11

Assunto: Opõe Embargos de Declaração referente ao Processo n. 3945/2016/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal e no mérito, negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, ante a inexistência dos pressupostos exigíveis para a emissão de novo pronunciamento, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

88 - Processo n. 03856/08

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Responsável: Dezival Ribeiro dos Reis - C.P.F n. 001.345.032-87

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Estadual

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 5º, LXXVIII da CF, c/c art. 485, VI do CPC e com art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, ante a ausência de interesse processual, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

89 - Processo-e n. 03407/15

Interessado: Caio Vinicius Nascimento Campos - C.P.F n. 034.770.032-25

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

90 - Processo-e n. 01008/18

Interessado: Guilherme Miguel Alves de Sousa - C.P.F n. 037.703.652-83

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

91 - Processo-e n. 04621/17

Interessada: Rosineide Mendes Pissinatti Matsui - C.P.F n. 595.625.362-20

Responsável: Daniel Antônio Filho

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

92 - Processo-e n. 00586/18

Interessado: Aloizzio Paulo Correa - C.P.F n. 564.974.402-59

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

93 - Processo-e n. 00830/18

Interessado: João Maria Ferreira - C.P.F n. 078.192.931-87

Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato de pensão registrado pela Corte de Contas por terem sido atendidos os requisitos legais".

94 - Processo-e n. 00292/18 – Pensão Civil  
Interessados: Arthur Ferreira Novaes - C.P.F n. 063.441.842-48, Pedro Lucas Ferreira Novais - C.P.F n. 041.874.882-94, Clodoaldo Chagas Novais - C.P.F n. 640.184.902-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

95 - Processo-e n. 00532/18  
Interessada: Janeth Almeida Pereira - C.P.F n. 004.223.182-56  
Responsável: Universa Lagos  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

96 - Processo-e n. 01014/18  
Interessada: Laudiceia Cristina de Sousa Silva - C.P.F n. 587.855.822-04  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato de pensão registrado pela Corte de Contas por terem sido atendidos os requisitos legais".

97 - Processo-e n. 00296/18  
Interessada: Valta Cintra Talarico - C.P.F n. 340.464.102-72  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

98 - Processo-e n. 00621/18  
Interessada: Lydia Rocha da Silva - C.P.F n. 670.740.819-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

99 - Processo n. 00698/12  
Interessado: Vanderley Monteiro Tavares - C.P.F n. 397.652.962-15  
Assunto: Reforma  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

100 - Processo-e n. 03400/17  
Interessado: José Carlos Araújo - C.P.F n. 271.920.832-91  
Assunto: Reserva remunerada  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

101 - Processo-e n. 03399/17 – Reserva Remunerada  
Interessado: Sergio Formozino da Costa - C.P.F n. 350.331.852-68  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Reserva remunerada.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

102 - Processo-e n. 06594/17  
Interessado: Salvador Portela Ormonde Filho - C.P.F n. 141.213.068-99  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Reserva remunerada.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

103 - Processo-e n. 06585/17  
Interessado: Edmilson Pereira de Souza - C.P.F n. 004.513.541-09  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

104 - Processo-e n. 03952/16  
Interessado: Wladson Luiz Neotti Prazeres - C.P.F n. 005.543.207-70  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Reserva remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal a anulação do Ato Concessório de Reserva Remunerada, anular o registro da Reserva Remunerada nº 275/2017/TCE-RO, de 29.03.2017 exarado por esta Corte de Contas, com recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01756/06  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda. - CNPJ n. 04.088.595/0001-30, Claudionor Couto Roriz - C.P.F n. 074.399.979-72, Edson Kitahara - C.P.F n. 828.303.718-87, Sérgio Gondim Leite - C.P.F n. 279.285.781-15, Antônio Gurgel Barreto - C.P.F n. 022.933.233-15, Renato Antônio de Souza Lima - C.P.F n. 325.118.176-91  
Assunto: Tomada de Contas Especial - Contrato 148/PGE/02 PROC. 4311-0407/04 Reforma geral das instalações elétricas do Hospital de Base – Processo n. 1712/5600/02  
Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia  
Advogados: Márcio Melo Nogueira - O.A.B n. O.A.B/RO 2827, Nelson Canedo Motta - O.A.B n. 2721, Diego de Paiva Vasconcelos - O.A.B n. 2013, Gilberto da Silva Rosalino - O.A.B n. 2756, Carolina Gioscia Leal de Melo - O.A.B n. 2592, Alan Rogerio Ferreira Riça - O.A.B n. 1745, Amadeu Guilherme Lopes Machado - O.A.B n. 1225/RO, Ney Luiz de Freitas Leal - O.A.B n. 28/A  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo n. 01936/97 (Aposos Processos n.01434/96, 01390/96, 02086/96, 01432/96, 01433/96, 03035/96, 03471/96, 00069/97, 00401/97, 01643/96, 01816/96, 01644/96, 02690/96, 02958/96, 03498/96, 00192/97, 03845/96, 01475/97, 04210/99, 00763/98)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Responsáveis: Carlos Henrique Angelo - C.P.F n. 168.076.856-53, Marco Aurelio Carvalho de Velloso Vianna - C.P.F n. 011.966.182-91, João Evangelista Marques - C.P.F n. 450.230.859-53  
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1996  
 Jurisdicionado: Companhia Processamento de Dados do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Observação: Retirado de pauta por sugestão da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, acatada pelo Relator.

3 - Processo-e n. 03070/17  
 Responsáveis: Lenir Muniz de Oliveira - C.P.F n. 576.021.072-68, Joelma César de Miranda Barbosa - C.P.F n. 791.150.552-72, Eduardo Luciano Sartori - C.P.F n. 327.211.598-60  
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buritys  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

4 - Processo-e n. 03210/17  
 Responsáveis: Solange dos Santos Inácio - C.P.F n. 947.566.782-20, Priscila Santos de Araújo - C.P.F n. 053.728.274-24, Izolda Madella - C.P.F n. 577.733.860-72  
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 11h e 33min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 8 de maio de 2018.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

## ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 27 DE MARÇO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, ainda, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Omar Pires Dias.

Presente o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva para o relato do Processo n. 06554/17.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 3ª Sessão Ordinária (6.3.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

## PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 07291/17  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Responsável: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - C.P.F n. 042.321.878-63  
 Assunto: Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO  
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
 Suspeição: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Decisão: “Considerar legal o edital de Concurso Público nº 01/2017/PMJP, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná/RO, por meio do Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo – IBADE, destinado ao provimento de cargos efetivos e à constituição de cadastro de reserva para o quadro de servidores do citado e da Autarquia Municipal de Trânsito (AMT)”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

2 - Processo-e n. 07347/17  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Responsáveis: Rivelino Moraes da Fonseca - C.P.F n. 340.947.412-91, Wagner Garcia de Freitas - C.P.F n. 321.408.271-04  
 Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 438/2017 - Proc. Adm. n. 01-1401.00360-002017- Registro de Preços - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de licenças de software, subscrição e prestação de serviços técnicos especializados e treinamentos, incluindo atualizações de versão, implantação, manutenção e suporte técnico com validade de 12 (doze) meses  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças  
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Decisão: “Considerar formalmente legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 438/2017/ALFA/SUPEL/RO, objetivando a formação de ata de registro de preços para a aquisição de licenças de software, subscrição e prestação de serviços técnicos especializados e treinamentos, incluindo atualizações de versão, implantação, manutenção e suporte técnico, para expansão e melhoramento da Secretaria de Estado de Finanças”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

3 - Processo-e n. 00651/17  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Responsáveis: Esdras Carvalho Bragança - C.P.F n. 529.591.122-53, Ângela Lelis Pedro - C.P.F n. 425.115.852-00, Maria Lucieda de Holanda Rego - C.P.F n. 219.984.692-04, Emerson Holbert Modro - C.P.F n. 680.586.162-49, Jose Walter da Silva - C.P.F n. 449.374.909-15  
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017-Semad  
 Origem: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Decisão: “Considerar formalmente legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017-SEMAD, deflagrado pelo Município de Alvorada do Oeste, para contratação de profissionais para atenderem a rede municipal de ensino e saúde”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

4 - Processo-e n. 01418/17  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Responsáveis: Reginaldo Silva - C.P.F n. 653.667.352-20, Edineia Aparecida Moreira - C.P.F n. 671.296.682-53, Sonia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro - C.P.F n. 040.513.338-33  
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017- SEMED.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste  
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Decisão: “Considerar formalmente legal o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017-SEMED, deflagrado pelo Município de Alta Floresta do Oeste, para a contratação temporária de profissionais para atenderem as Escolas da Rede Municipal de Ensino”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

5 - Processo-e n. 03946/15  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Responsáveis: Antonio Correa de Lima - C.P.F n. 574.910.389-72, Sidney Afonso Sobrinho - C.P.F n. 364.737.151-34, Roberto Rodrigues da Silva - C.P.F n. 478.511.802-44  
 Assunto: Procedimento Administrativo n. 121/SEMA/2014 (Edital de Licitação)  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritys  
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Decisão: “Arquivar o presente processo de Fiscalização de Atos e Contratos, o qual tratou da análise do edital de Pregão Eletrônico nº

004/2014/PMB (Procedimento Administrativo nº 121/SEMA/2014), deflagrado pelo Município de Buriatis/RO, visando à aquisição de material de consumo (combustíveis e outros derivados de petróleo), por não remanescer impropriedade apta a justificar a persecução por parte deste Tribunal de Contas”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

6 - Processo n. 00603/15 (Apenso Processo n. 03615/09)  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Jones Silva de Mendonça - C.P.F n. 340.649.152-91, Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda - CNPJ n. 33.383.829/0001-70, Sabrina de Melo Carneiro - C.P.F n. 674.869.162-15, Mirvaldo Moraes de Souza - C.P.F n. 220.215.582-15, Alceu Ferreira Dias - C.P.F n. 775.129.798-00, Abelardo Townes de castro neto - C.P.F n. 014.791.697-65, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91  
Assunto: Contrato - n.0027//2009, decorrente dos Autos 4210/09 - em que foi determinado a Conversão em TCE.

Jurisdição: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Advogados: Amazonia Queiroz da Silva Amaral - O.A.B n. 3222, Albino Melo Souza Junior - O.A.B n. 4464, Manuelle Freitas de Almeida - O.A.B n. 5987, Jones Silva de Mendonça - O.A.B n. 3073, Daniele Meira Couto - O.A.B n. 2400, Vanessa de Souza Camargo Fernandes - O.A.B n. 5651, Marcelo Martins Advogados Associados - O.A.B n. , José Nonato de Araújo Neto - O.A.B n. 6471, Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B/RO 3593 - O.A.B n. , José de Almeida Júnior - O.A.B n. 1370, Marcelo Estebanez Martins - O.A.B n. 3208

Advogado: Jones Silva de Mendonça - O.A.B n. 3073

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: “Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, originária de Fiscalização de Atos e Contratos, para apuração de irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 027/2009/ASJUR/DEOSP/RO, com exclusão de responsabilidade, imputação de multas e determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Observação: O Dr. Marcelo Stebanez Martins, OAB n. 3208 apresentou sustentação oral, no sentido de esclarecer três equívocos no parecer do Ministério Público de Contas. Embora tenha o Procurador Adilson constatado de que não há qualquer tipo de imputação à empresa Engecom. O primeiro seria a tentativa da procuradora de alterar a data base do reajuste. O segundo ponto é a imputação de responsabilidade da empresa pelo atraso da obra e a ilegalidade no pagamento dos reajustes das sextas e sétimas medições. O último ponto foi imputação de responsabilidade e restituição de um valor de oitenta mil reais por diferença no BDI.

7 - Processo n. 06554/17 – (Processo Origem: 03479/11)

Recorrente: Orlando José de Souza Ramires

Assunto: Opõe Embargos de Declaração referente ao Processo n. 01382/17/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Conhecer dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, negar-lhes provimento em razão da inexistência de omissões a serem sanadas”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, se manifestou nos seguintes termos: “Os presentes embargos foram manejados pelo Senhor Orlando Ramires sob a alegação de omissão que teria havido por parte do MPC ao não suscitar prescrição intercorrente, que o recorrente entende haver ocorrido. Primeiramente, que não é obrigação do Ministério Público de Contas suscitar prescrição em favor da parte, de modo que não há o que se falar em omissão, até porque não foi tratada a questão na decisão. De todo modo como sabemos a prescrição é matéria de ordem pública, tivemos o cuidado de fazer perscrutar o tema e chegamos à conclusão de que isso não ocorreu, muito embora, por dever de lealdade processual, que fiz o cotejo, à época, em face da decisão normativa 05, que estabelecia a prescrição de cinco anos sem prescrição intercorrente que ainda vigia por ocasião da aprovação do parecer. Sob aqueles parâmetros, a prescrição não ocorreu, mas não foi feito o parâmetro pelo MPC acerca da nova interpretação do Tribunal de Contas no que toca aplicação analógica da lei 9783. Se Vossa Excelência tiver feito esse cotejo, dificilmente ocorrerá, para que haja prescrição intercorrente é preciso que o processo fique paralisado durante três anos, pela natureza do processo e pelo ano dificilmente isso terá ocorrido. De todo modo, a opinião do MPC é de que se conheça dos embargos e lhe negue provimento e não reconheça a questão de ordem suscitada, salvo se Vossa Excelência tiver feito cotejo sobre a nova orientação e houver detectado ocorrência da prescrição.”

8 - Processo-e n. 01365/16

Responsáveis: Elber Rogério Jucá Cecon da Silva - C.P.F n. 806.254.792-20, Jarbas Carvalho dos Santos - C.P.F n. 883.766.212-20, Gold Construtora Ltda Me - CNPJ n. 05.704.068/0001-75, Fernando Pereira Barros - C.P.F n. 021.618.422-34, José Iracy Macário Barros - C.P.F n. 026.653.282-91, Domingos Savio Fernandes Araujo - C.P.F n. 173.530.505-78, Carlos Jacó Aires Correa Júnior - C.P.F n. 709.588.402-10, Josafá Piauhy Marreiro - C.P.F n. 035.898.622-20, Carlos Dobbis - C.P.F n. 147.091.639-87

Assunto: Contrato n. 093/PGM/13 - Serviços de reforma e adequação do Prédio da Unidade Leste da Farmácia Popular em caráter emergencial  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Decisão: “Declarar legal a contratação de empresa especializada em serviços de reforma e adequação do Prédio da Unidade Leste da Farmácia Popular, em caráter emergencial, para o atendimento da Secretaria Municipal de Saúde e considerar irregular os tópicos relacionados à execução do Contrato n. 093/PGM/2013, com imputação de multas e exclusão de responsabilidades”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

9 - Processo n. 00167/18 – (Processo Origem: 02789/15)

Recorrentes: Alexandre de Moraes Guimarães - C.P.F n. 807.681.487-15, Ana Cristina Cordeiro da Silva - C.P.F n. 312.231.332-49, Vanderleia de Oliveira - C.P.F n. 204.836.602-30

Assunto: Opõe Embargos de Declaração ao Acórdão AC2-TC 01118/17 - Processo n. 2789/15/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Marcelo Lessa Pereira - O.A.B n. 1501

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: “Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade, e no mérito negar provimento, uma vez que, claramente, inexistem omissões a serem saneadas”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

10 - Processo-e n. 00889/15

Responsáveis: Joao Herberty Peixoto dos Reis - C.P.F n. 493.404.252-00, Dailor Weber - C.P.F n. 180.448.830-53, Emerson Pinheiro Dias - C.P.F n. 437.935.762-72, Floriano Vieira dos Santos - C.P.F n. 060.840.362-87, José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdição: Instituto de Previdência de Porto Velho

Advogados: Tatiane Mariano Silva - O.A.B n. 6578, Helio Vieira da Costa - O.A.B n. 640, Zenia Luciana Cernov de Oliveira - O.A.B n. 641, Carlos Raimundo Steves - O.A.B n. 7255, David Antonio Avanzo - O.A.B n. 1656, Blandina Amelia Leonardo Pinto Gonçalves - O.A.B n. 1705

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: “Considerar ilegal, com efeito ex nunc, a contratação e a prestação de serviços relacionados aos sistemas de informática pela empresa Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda, em razão de irregularidades, com imputação de multas e advertências”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

11 - Processo n. 03227/13 (Apenso Processo n. 03343/13)

Responsáveis: Mário Jorge de Medeiros - C.P.F n. 090.955.352-15, Itamar Pereira Ribeiro - C.P.F n. 761.854.002-00, Carlos Dobbis - C.P.F n. 147.091.639-87

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: “Arquivar os autos, por ter restado plenamente cumprida as determinações constantes dos itens I, II e III da Decisão Monocrática n. 94/2013/GCWCS”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

12 - Processo-e n. 03501/16

Interessados: Patricia Margarida Oliveira Costa - C.P.F n. 421.640.602-53, Severino dos Ramos Medeiros Feitosa - C.P.F n. 237.520.504-97  
Responsável: Mauricio Vaz - C.P.F n. 525.122.238-68

Assunto: Inspeção Especial

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Suspeição: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: “Extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, com determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

## 13 - Processo-e n. 01436/15

Responsáveis: Jeiel Canela de Oliveira - C.P.F n. 003.982.718-60, José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Decisão: “Julgar regular as Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO-IPAM, relativas ao exercício financeiro de 2014”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

## 14 - Processo-e n. 01202/16 (Apenso Processo n. 02739/15)

Responsável: Antônio Eguivando Aguiar - C.P.F n. 438.064.302-68  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itapua do Oeste  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Decisão: “Julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Itapua do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2015, com determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

## 15 - Processo-e n. 01044/17

Responsáveis: Gelca Maria de Oliveira Pereira - C.P.F n. 787.534.062-49, Antonio Jorge dos Santos - C.P.F n. 413.822.347-91  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.  
Jurisdicionado: Fundação Cultural de Porto Velho  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Decisão: “Julgar regulares as Contas da Fundação Cultural do Município de Porto Velho-RO, pertencentes ao exercício financeiro de 2016, com determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

## 16 - Processo n. 03607/17 – (Processo Origem: 00553/16)

Recorrente: Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20  
Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração, Processo n. 0553/2016/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos  
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - O.A.B n. 4902  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Decisão: “Não conhecer como Direito de Petição o requerimento manejado, bem como não conhecer o Direito de Petição aforado”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
Observação: “O Dr. Paulo Francisco de Moraes Mota apresentou sustentação oral no sentido de que seja analisada a admissibilidade do recurso de reconsideração, pois a parte não tem muito recurso remanejado, o recurso de revisão tem dutos admissíveis ou não, é uma situação em que o direito da recorrente é bom, pedindo que conheçam do recurso para que no mérito possa argumentar as questões”.

## 17 - Processo n. 04376/16

Interessados: Servlight Gestão E Instalações Elétricas Ltda. - CNPJ n. 41.105.990/0001-00  
Responsáveis: Câmara de Dirigentes Lojistas - Cdl - CNPJ n. 04.689.410/0001-42, Joana Joanora das Neves - C.P.F n. 035.787.802-78, Antônio Geraldo Affonso - C.P.F n. 474.617.489-04  
Assunto: Conversão em Tomadas de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 01448/16, referente ao processo 00001/14 - Fiscalização de Atos e Contratos  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - O.A.B n. 4-B, Rodrigo Pereira Guedes - O.A.B n. 19.101, Amadeu Guilherme Lopes Machado - O.A.B n. 1225, Noemia Fernandes Saltão - O.A.B n. 1355, Guilherme da Costa e Silva - O.A.B n. 16.447, Maria Cecília Valença de Carvalho - O.A.B n. 24.076, Bruno Suassuna Carvalho Monteiro - O.A.B n. 18.853, Suassuna, Guedes & Costa e Silva Advogados Associados - O.A.B n. 1.076, José Ferreira da Costa Jales Neto - O.A.B n. 34.625, Amanda Saldanha Cavalcanti - O.A.B n. 40.910, Bernardo Cruz Rosa Alencar de Sá - O.A.B n. 27.699, Thays Gabrielle Neves Prado - O.A.B n. 2453, Domingos Sávio Neves Prado - O.A.B n. 2004  
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Decisão: “Julgar irregular nos termos do art. 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas da pessoa jurídica de direito privado denominada Câmara de Dirigentes Lojista, com imputação de multa e determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

## 18 - Processo n. 03566/15

Responsável: Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia - CNPJ n. 15.883.838/0001-48, Reinaldo Selhorst - C.P.F n. 141.702.302-30, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04  
Assunto: Convênio - n. 100/2011 - Firmado com Federação Rondoniense de Motociclismo - Campeonato Rondoniense de Motociclismo 2011 – Processo Adm. 2001/0084/2011 - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer  
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo - O.A.B n. 315-B  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Decisão: “Julgar regular com ressalvas a vertente Tomada de Contas Especial, com imputação de multa e débitos”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

## 19 - Processo-e n. 05931/17 – (Processo Origem: 01255/15)

Recorrente: George Alessandro Gonçalves Braga - C.P.F n. 286.019.202-68  
Assunto: Apresenta pedido reexame referente ao Processo n. 1255/15/TCE/RO  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
Advogado: Leonardo Falcão Ribeiro - O.A.B n. 5408  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Decisão: “Preliminarmente, conhecer o Pedido de Reexame interposto, e no mérito conceder parcial provimento ao presente recurso, reduzindo o valor da multa aplicada no Acórdão AC2-TC 910/17-2ª Câmara, com determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

## 20 - Processo-e n. 05975/17 – (Processo Origem: 01255/15)

Recorrente: José Eduardo Guidi - C.P.F n. 020.154.259-50  
Assunto: Interpõe Recurso referente ao Processo n. 1255/2015/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos  
Advogado: Graziela Zanella de Corduva - O.A.B n. 4238, Aline Silva Correa - O.A.B n. 4696  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)  
Voto: Preliminarmente, conhecer o Pedido de Reexame interposto pelo recorrente José Eduardo Guidi, CPF 020.154.259-50, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas; No mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, dar provimento ao presente recurso, devolvendo o prazo recursal ao recorrente; Dar conhecimento deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, se manifestou nos seguintes termos: “Este representante ministerial ratifica o parecer em razão dos seguintes argumentos. A alegação de que pediu vista dos autos e não teve acesso aos autos é mera alegação, não juntou no recurso e não há nada no processo que comprove que de fato tenha pedido e tenha sido negado, ou tenha ficado sem decisão o pedido de vista, aliás o relator originário desse processo é o eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Nós, conhecedores da praxe deste Tribunal que não se nega acesso ordinariamente a processo, salvo alguma falha muito grande. Nesse caso, é uma mera alegação, mas o recorrente, no recurso transcreve os termos ART que diz que gostaria de localizar no processo e fomos no processo e localizamos esse ART. Ocorre que esse ART é de 2012 e em cima de projeto que não chegou a ser utilizado na licitação, porque houve alterações. A princípio, nota-se que inexistente demonstração de que tenha havido qualquer pedido de acesso aos processos e que isso fora negado por esse Tribunal. No recurso, o recorrente nada trouxe nesse sentido além de mera alegação. Apesar de mencionar dia e hora em que teria feito o pedido, não diz se o fez de forma verbal ou escrita, não informa quem o atendeu ou quem negou-lhe acesso aos autos. De modo que é mera alegação e me parece temerário o Tribunal acolher um cerceamento de defesa porque pode gerar uma avalanche de advogados que alegam ter pedido acesso aos autos e não obtiveram sucesso. Quanto ao mérito, especificamente no que toca à responsabilização do recorrente se deu em razão da não juntada, ele era o responsável por instrumentalizar o processo e não juntou esse ART atualizado, o que foi a sim imputado. No parecer digo que de fato, verifica-se que há nos autos uma ART relativa à elaboração de orçamento, a qual foi registrada sob o n. 20124301667 e elaborada pelo engenheiro Valtencir Godinho de Camargo, CREA n. 7791.

Esse documento foi transcrito na peça recursal e já constava nos autos, especificamente no ID n. 319059. Tal documento foi elaborado no ano de 2012, exatamente em 6.11.2012. Entretanto, como se mencionou no derradeiro relatório feito pelo Corpo Técnico (item 3.7.6.b, do ID n. 407300), tanto o projeto arquitetônico, quanto o orçamento inicialmente entregues não foram utilizados na licitação, pois passaram por modificações. Pode-se ver que a ART mencionada é de 6.11.2012 e a juntada da documentação relativa à contratação ocorreu em 10.6.2013 e trouxe um orçamento atualizado, conforme se verifica pelo documento juntado no ID n. 319058 (último item listado, que mencionava um CD-Rom com orçamento atualizado). Por este mesmo documento, inclusive firmado pelo recorrente, vê-se que ele próprio listou quais eram os documentos que comporiam os autos e lá não constam ARTs de orçamento e cronograma atualizados, apenas dos projetos arquitetônico, elétrico e de gases medicinais. Analisamos esmiuçadamente as alegações dele e refutamos todas, de modo que entendemos e mantemos a posição de que se conheça do recurso, não se conheça do cerceamento de defesa e que se negue provimento, por insubsistentes as razões recursais".

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza manifestou-se nos seguintes termos: "Em relação a este processo, os fundamentos trazidos pelo Parquet são clarividentes da nossa apreciação original no processo e nesse ponto divirjo do Relator, Conheço do Recurso, mas nego provimento, em face de falta de fundamentação. Não vejo fundamento no pedido, além de conhecido ser acatado, realmente falta razão nas apresentações de justificativas apresentadas por ele relativamente as razões pelas quais foi cerceado, absolutamente não consegui averiguação de fato. Nesse sentido, divirjo neste processo, pelo conhecimento, mas no mérito não acatar as razões pelos quais o recorrente traz para se devolver a ele o prazo recursal recorrido".

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra manifestou-se nos seguintes termos: "Estive atento ao que Ministério Público de Contas articulou, de forma muito especial, na questão que envolve alegação de que teve sua defesa cerceada por conta da negativa de vista dos autos. Se tal qual dito pelo Ministério Público de Contas, em que o resignado não faz prova dessa negativa, me parece que estamos diante de mera alegação e advertido pelo Procurador Adilson Moreira é que se acolhermos soube a roupagem de mera alegação, sem que isso esteja consubstanciado, porque ele que tem que constituir e fazer prova que eventualmente teve seu direito cerceado e aí estaríamos diante do malferimento do devido processo legal. Se não estiver nos autos esta prova, ainda que tenha apenas de forma pálida e tão somente dito que hora e dia, mas não se desincumbiu quais circunstâncias e quem lhe negou, penso que a medida que se impõe é rechaçar esta alegação do recorrente. Na matéria de mérito, lanço mão e peço vênia ao Ministério Público para me apropriar dos argumentos lançados pelo próprio Ministério Público como razão de me filiar à tese ministerial e por via de consequência adesão ao voto divergente, por entender que não logrou o irresignado em desconstituir alegação evidenciada pelo relator originário em sede do processo principal. Assim, como todas as vênias de estilo, vou acompanhar a divergência no ponto".

Observação: Por questões supervenientes o referido processo será apreciado em sessão posterior.

21 - Processo-e n. 04757/17 – (Processo Origem: 01496/16)  
Recorrente: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - C.P.F n. 138.412.111-00

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01496/2016/TCE-RO.

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Decisão: "Preliminarmente, em homenagem ao princípio da fungibilidade, conhecer e receber o Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente como pedido de reexame, uma vez que preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e no mérito negar provimento ao presente recurso", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

22 - Processo-e n. 00286/17

Interessados: Centro Médico Anestesiológico de Rondônia - Cma - CNPJ n. 02.430.129/0001-65  
Responsável: Jenilson Reis de Azevedo - C.P.F n. 267.014.722-49, Nilseia Ketes - C.P.F n. 614.987.502-49, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Williams Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49, Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda ME - CNPJ n. 06.128.827/0001-61

Assunto: Representação - supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL (Processo Administrativo n. 01.1712.04060-0000/2016)

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações

Advogados: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvea - O.A.B n. 632-A, Marçal Amora Couceiro - O.A.B n. 8653, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias - O.A.B n. 2353, Luiz Felipe da Silva Andrade - O.A.B n. 6175, Erika Camargo Gerhardt - O.A.B n. 1911, Richard Campanari - O.A.B n. 2889  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Centro Médico Anestesiológico de Rondônia - CMA, no mérito, considerá-la procedente, e considerar ilegal o Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Observação: "O Dr. Luiz Felipe da Silva Andrade apresentou sustentação oral sem reparos ao que o Corpo Instrutivo desta Corte e ao Ministério Público de Contas, que encaminhou referente à admissibilidade procedência da representação, discordando referente ao impedimento da representante em contratar com o Poder Público".

23 - Processo n. 00414/12

Interessada: Glaucy Maria Costalonga Mouta - C.P.F n. 648.752.707-63  
Responsável: Paulo Werton Joaquim dos Santos - C.P.F n. 386.191.302-00

Assunto: Aposentadoria municipal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú para que adote medidas a fim de apresentar justificativas acerca das irregularidades encontradas na concessão da aposentadoria voluntária sub examine", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina que se determine ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú que apresente justificativas acerca das irregularidades encontradas na concessão de aposentadoria voluntária de professora, assim como notifique a servidora Glaucy Maria Costalonga Mouta, para que querendo, se manifeste acerca das irregularidades apontadas."

24 - Processo-e n. 04791/17

Interessada: Elianete Sales da Silva - C.P.F n. 115.275.792-04

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

25 - Processo n. 04541/12

Responsáveis: Emerson Santos Cioffi - C.P.F n. 730.408.949-00, Cícero Clementino da Silva - C.P.F n. 237.887.802-82, Arlindo de Souza Filho - C.P.F n. 114.895.532-15, Severino Miguel de Barros Júnior - C.P.F n. 766.904.311-34, Fabiolo Vedana de Souza - C.P.F n. 966.539.060-00, Jose Luiz Rover - C.P.F n. 591.002.149-49

Assunto: Auditoria especial com o objetivo de apurar supostas irregularidades na contratação e execução de aterro sanitário

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Arquivar os presentes autos, por não estar comprovado correlação da construção do aterro sanitário sob a responsabilidade do Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CINCERO e o Poder Público do Município de Vilhena", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

26 - Processo n. 03761/11

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Rui Vieira de Sousa - C.P.F n. 218.566.484-00, Benedito Antônio Alves - C.P.F n. 360.857.239-20

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Supostas irregularidades no pagamento de remuneração acima do teto constitucional.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças

Impedimento: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar cumprida a Decisão n. 087/2013 – 2ª Câmara, de 6 de março de 2013", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

27 - Processo n. 04006/11

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsável: Eduardo Vanderson Batistela Barbosa - C.P.F n. 121.006.918-05

Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. ADM. n. 10.319/2007-

Contratação de serviços de publicidade e marketing

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Extinguir o presente autos (Processo n. 4006/2011-TCE-RO), sem resolução do mérito, em razão da ocorrência da litispendência com relação ao Processo nº. 2268/2013-TCE-RO", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

28 - Processo n. 03486/06

Responsável: Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20

Assunto: Contrato - n. 036/2006

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Arquivar o presente processo ante a ausência de irregularidades, visto que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina pelo arquivamento dos autos ante a ausência de irregularidades, visto que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído."

29 - Processo n. 03732/12

Responsável: Leonor Schrammel - C.P.F n. 142.752.362-20

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Irregularidades na nomeação de Cargos Comissionados no Hospital Regional de Cacoal.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Extinguir o processo sem resolução do mérito, ante o decurso do tempo atrelado à ausência de documentos hábeis a emitir juízo de mérito", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

30 - Processo n. 03126/12

Responsável: Gilvan Ramos de Almeida - C.P.F n. 139.461.102-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Análise da legalidade dos atos de dispensa de licitação referente ao Proc. Adm. 01.1712.00301.00/2012

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Extinguir o processo sem resolução do mérito, ante o decurso do tempo atrelado à ausência de documentos hábeis a emitir juízo de mérito", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

31 - Processo n. 01453/12 (Apenso Processo n. 01200/11)

Interessados: Rosa de Jesus Pereira - C.P.F n. 084.891.492-91, Vanilton Sebastião Nunes da Cruz - C.P.F n. 604.871.276-68, Valmir Francisco dos Santos - C.P.F n. 420.401.592-15, Tiberio Rocha da Silva Neto - C.P.F n. 315.408.992-68, Nivaldo Edson Vieira - C.P.F n. 602.739.849-34, João Leite Santos - C.P.F n. 070.119.389-15, Enoque Nunes da Silva - C.P.F n. 595.022.746-87, Clóvis José de Souza - C.P.F n. 220.228.642-04, Alex Mendonça Alves - C.P.F n. 580.898.372-04, Adair Moulaz - C.P.F n. 241.118.729-72

Responsáveis: Rosa de Jesus Pereira - C.P.F n. 084.891.492-91, Vanilton Sebastião Nunes da Cruz - C.P.F n. 604.871.276-68, Valmir Francisco dos Santos - C.P.F n. 420.401.592-15, Tiberio Rocha da Silva Neto - C.P.F n. 315.408.992-68, Nivaldo Edson Vieira - C.P.F n. 602.739.849-34, João Leite Santos - C.P.F n. 070.119.389-15, Enoque Nunes da Silva - C.P.F n. 595.022.746-87, Clóvis José de Souza - C.P.F n. 220.228.642-04, Alex Mendonça Alves - C.P.F n. 580.898.372-04, Adair Moulaz - C.P.F n. 241.118.729-72

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Apresento à 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, Proposta de Decisão, com fundamento no art. 121, inciso VI, c/c art. 122, § 2º, inciso I, do Regimento Interno -TCE/RO, para que seja remetida ao Pleno desta

Corte de Contas, diante da necessidade de apreciação do incidente de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal nº 1624/2011", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

32 - Processo n. 00772/92

Responsável: Antônio Luiz Campanari - C.P.F n. 324.553.809-04

Assunto: Tomada de Contas Especial no Convenio 02/PGE-92, celebrado entre Gero/Munic. Jarú/Seplan

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú

Advogados: Samira Araujo Oliveira - O.A.B n. 3432, Alexandre Camargo - O.A.B n. 704, Cristiane da Silva Lima Reis - O.A.B n. 1569, Welsner Rony Alencar Almeida - O.A.B n. 1506, Orestes Muniz Filho - O.A.B n. 40, Odair Martini - O.A.B n. 30-B, Shisley Nilce Soares da Costa Camargo - O.A.B n. 1244, Jacimar Pereira Rigolon - O.A.B n. 1740, Everson José de Vargas - O.A.B n. , Eduardo Abilio Kerber Diniz - O.A.B n.

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 5º, LXXVIII da CF, art. 485, IV do CPC e art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

33 - Processo n. 00834/04

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Responsáveis: Empresa Seguradora Icatu-Hartford S/a, Daniel Coelho - C.P.F n. 072.596.837-08, Marilene Santos da Cruz - C.P.F n. 220.244.172-72, Flavia Grisi Medici Jurado - C.P.F n. 272.183.158-52, Maria Rachel de Sá Chaves - C.P.F n. 191.293.352-72, José Antunes Cipriano - C.P.F n. 236.767.871-53, Idebert Santos Correia Souza - C.P.F n. 242.029.402-53, Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91, Ivair Cunha - C.P.F n. 608.180.349-04, Odacir Soares Rodrigues - C.P.F n. 001.038.532-00, Icatu Seguros S/A - CNPJ n. 42.283.770/0001-39

Assunto: Tomada de Contas Especial - Seguro Emergencial - Proc.

01/63.543/03 - Convertido em tomada de contas especial em cumprimento a decisão n. 092/06-2ª CM Proferida em 12/04/2006

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Jane Maria de Vasconcelos Carneiro - O.A.B n. , Rosilene de Oliveira Zanini - O.A.B n. 4542, Jose Vitor Costa Júnior - O.A.B n. 4575, Pollyana Gabrielle Souza Vieira - O.A.B n. 274381 O.A.B/SP, Hiram Souza Marques - O.A.B n. 205 O.A.B/RO, Fernanda Maia Marques - O.A.B n. 3034, Vivaldo Brito Mendes - O.A.B n. , José Roberto de Castro - O.A.B n. 2350, Bruna Rebeca Pereira da Silva - O.A.B n. 4982, Renato da Costa Cavalcante Júnior - O.A.B n. 2390, Marcelo Lessa Pereira - O.A.B n. 1501, Rochilmer Mello da Rocha Filho - O.A.B n. 635, Adriana de Souza Machado - O.A.B n. 181.218-E O.A.B/RJ, Vanessa Muglia da Silva Ferreira - O.A.B n. 173.582-E O.A.B/RJ, Victor Aguiar Jacurú - O.A.B n. 179.981-E O.A.B/RJ, Thiago de Paula Carvalho - O.A.B n. 167.254 O.A.B/RJ, Renata Diniz de Alencastro Graça - O.A.B n. 164.869 O.A.B/RJ, Leandro Borsatto de Oliveira e Silva - O.A.B n. 159.869 O.A.B/RJ, Ewerton Marcus Nogueira de Oliveira - O.A.B n. 149.874 O.A.B/RJ, Bruna Izydirczyk - O.A.B n. 150.262 O.A.B/RJ, Glauca Corti Tavares - O.A.B n. 142.477 O.A.B/RJ, Pedro Bouri Affonso de Almeida - O.A.B n. 140.569 O.A.B/RJ, Andrea Piccolo Brandão - O.A.B n. 140.559 O.A.B/RJ, Maria Sílvia Resende Barroso - O.A.B n. 128.229 O.A.B/RJ, Michele Lyra da Cunha Tostes - O.A.B n. 129.229 O.A.B/RJ, Demian da Silveira Lima Guedes - O.A.B n. 114.507 O.A.B/RJ, Felipe Graça Bastos Esteves - O.A.B n. 122.082 O.A.B/RJ, Edson Schuler de carvalho Junior - O.A.B n. 120.883 O.A.B/RJ, Mariana Freitas de Souza - O.A.B n. 114.076 O.A.B/RJ, Ricardo Henrique Safini Gama - O.A.B n. 114.072 O.A.B/RJ, Thomas Belitz França - O.A.B n. 116.744 O.A.B/RJ, Kárim Ozon Monfort Couri Raad - O.A.B n. 90.599 O.A.B/RJ, Mariana Villela Corrêa - O.A.B n. 88.640 O.A.B/RJ, Rosângela Soares Delgado - O.A.B n. 87.125 O.A.B/RJ, Luiz Guilherme Moraes Rego Migliora - O.A.B n. 63.306 O.A.B/RJ, Eduardo Castelo Branco - O.A.B n. 70.772 O.A.B/RJ, Alessandra Mondini Carvalho - O.A.B n. 4240, Carl Teske Junior - O.A.B n. 3297

Suspeição: Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA E BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, em razão da gravidade e materialidade das irregularidades apuradas com imputações de débitos e multas", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Observação: "O Dr. Thiago de Paula Carvalho, representante legal da empresa Icatu Seguros S/A, apresentou sustentação oral no sentido de que fosse afastada qualquer responsabilidade da empresa Icatu, tendo em vista que a quantia de R\$ 332.681,73 (trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos) foi regularmente recebida pela Icatu pelo cumprimento do Contrato e em razão de determinação da Administração Pública, motivo pelo qual a Icatu não infringiu os princípios da legalidade, da moralidade, eficiência e economicidade".

#### PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

##### 1 - Processo-e n. 00828/17

Interessados: Clébio Carvalho dos Santos, Marli Gabret - C.P.F n. 597.625.002-53, Meirilam Lima Guedes - C.P.F n. 852.638.342-68, Anderson Bergamaschi Avancini - C.P.F n. 943.197.822-91, Andre Conrado da Cruz - C.P.F n. 031.405.319-07  
Responsável: Edir Alquieri - C.P.F n. 295.750.282-87  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital n. 001/2006  
Origem: Prefeitura Municipal de Cacaulândia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

##### 2 - Processo-e n. 00662/18

Interessados: Elias Silva machado - C.P.F n. 690.776.902-63, Ana Paula Beyer - C.P.F n. 866.625.202-25  
Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013  
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

##### 3 - Processo-e n. 00500/18

Interessado: Geison Bandeira das Mercedes - C.P.F n. 048.177.814-40  
Responsável: Valdirene Alves da Fonseca Clemente - C.P.F n. 564.041.582-72  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

##### 4 - Processo-e n. 00096/18

Interessada: Priscila Pereira de Souza - C.P.F n. 876.982.772-91  
Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2011  
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

##### 5 - Processo-e n. 00253/18

Interessado: Paulo Francisco Valiante - C.P.F n. 867.146.512-87  
Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n.001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

##### 6 - Processo-e n. 00332/18

Interessados: Grazielle Cristina Pinto - C.P.F n. 001.773.582-38, Nilson Antonio Ferreira da Cruz - C.P.F n. 351.460.952-72  
Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.  
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

##### 7 - Processo-e n. 00100/18

Interessada: Sabrina Corona Butzke - C.P.F n. 940.228.102-97  
Responsável: Hedy Carlos Soares - C.P.F n. 485.664.462-91  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

##### 8 - Processo-e n. 00098/18

Interessado: Lucas Pagnoncelli Ferreira - C.P.F n. 026.231.982-92  
Responsável: Wilson Soares Gama - C.P.F n. 047.890.428-20  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

##### 9 - Processo-e n. 00251/18

Interessada: Jackeline Alves Kramer - C.P.F n. 002.270.072-20  
Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.  
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

##### 10 - Processo-e n. 00250/18

Interessada: Rizângela Martins Gomes - C.P.F n. 607.264.232-20  
Responsável: Adip Chaim Elias Homs Neto - C.P.F n. 278.607.478-98  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n.001/2015.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos

seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

11 - Processo-e n. 00498/18

Interessado: Hugo Costa Fernandes - C.P.F n. 000.058.412-67

Responsável: Fabio Batista da Silva - C.P.F n. 625.137.701-10

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

12 - Processo-e n. 00258/18

Interessada: Juniane Madalene Soares Evangelista - C.P.F n.

374.824.928-44

Responsável: Ilisir Bueno Rodrigues - C.P.F n. 327.163.622-20

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

13 - Processo-e n. 00327/18

Interessados: Daiane de Andrade José - C.P.F n. 947.713.912-20, Carlos Antônio Aprigio da Silva - C.P.F n. 850.140.602-34

Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

14 - Processo-e n. 00330/18

Interessada: Cármen Rivero Moriobo - C.P.F n. 961.365.292-20

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2011.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

15 - Processo-e n. 00851/18

Interessado: Leonardo Barreto da Silva - C.P.F n. 004.798.422-80

Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

16 - Processo-e n. 00259/18

Interessado: Fabricio Gonzato Hermes - C.P.F n. 527.158.252-34

Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - C.P.F n. 603.371.842-91

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital Normativo n. 001/2014, em cumprimento ao item III do AC1-TC 02252/17

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

17 - Processo n. 02149/14

Interessado: Francisco Carlos de Oliveira Barros - C.P.F n. 286.416.552-04

Responsável: Mário Jorge de Medeiros - C.P.F n. 090.955.352-15

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital 001/2011

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

18 - Processo-e n. 00810/18

Interessada: Thassiana de Almeida Ferreira - C.P.F n. 118.768.627-18

Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

19 - Processo-e n. 00668/18

Interessados: Matheus Ferreira Veiga - C.P.F n. 015.489.772-84, Luciano Aquino Rodrigues - C.P.F n. 906.243.272-72, Amaro Vinicius Bacinello Ramalho - C.P.F n. 037.598.929-30, Débora Mendes de Sousa Gemelli - C.P.F n. 613.313.842-49, Rejane Mara dos Santos - C.P.F n. 011.829.402-42, Paulo Ricardo Viga Ramos - C.P.F n. 527.431.602-68, Pricila Araujo Saldanha de Oliveira - C.P.F n. 681.466.202-72, Rodrigo Duarte de Oliveira Toledo - C.P.F n. 615.662.842-87, Gabriela Bier Suriano - C.P.F n.

012.658.332-30

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

20 - Processo-e n. 06930/17

Interessados: Maria de Fátima Mafort Barrozo - C.P.F n. 418.987.702-63, Francisco Gonçalves de Oliveira Torres - C.P.F n. 408.072.232-04, Claudia Maria Bernardini Ramos - C.P.F n. 766.358.802-91, Loide Carmen de Moura, Fernanda Felix da Silva - C.P.F n. 774.506.712-04, Zuleida Salvatierra Tomicha - C.P.F n. 686.720.632-87, Terezinha Pereira Gonçalves - C.P.F n. 272.238.332-20, Suely Flores Moreno - C.P.F n. 926.673.922-72, Geny Antunes da Cruz - C.P.F n. 422.079.242-20, Joel Maria Rodrigues - C.P.F n. 726.594.752-53, Terezinha Alves dos Santos - C.P.F n. 286.459.012-34, Diogo Mareca Gutierrez - C.P.F n. 811.244.572-91, Lucicleide de Oliveira Cavalcante - C.P.F n. 634.891.472-00

Responsáveis: Lázaro Rodrigues Teixeira - C.P.F n. 315.439.872-49, Neusa Kiyomi Kawai Andrade - C.P.F n. 241.736.301-15

Assunto: Admissão de pessoal - Edital normativo n. 001/2011 - Prefeitura Municipal de Costa Marques

Origem: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

21 - Processo-e n. 00523/18  
 Interessada: Eurides Fernando da Silva - C.P.F n. 006.174.878-12  
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

22 - Processo-e n. 03276/17  
 Interessado: Pio Renato Faccioni - C.P.F n. 276.734.050-91  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

23 - Processo-e n. 00285/18  
 Interessada: Maria de Nazare Reis Alves - C.P.F n. 085.342.412-87  
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

24 - Processo-e n. 00573/18  
 Interessada: Oscalina Maria Luisa Bernardino - C.P.F n. 139.674.012-00  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

25 - Processo-e n. 00150/18  
 Interessada: Rita Cunha Sales - C.P.F n. 152.026.742-87  
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

26 - Processo-e n. 00130/18  
 Interessada: Jane Ester Siqueira Lemos - C.P.F n. 113.937.002-25  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

27 - Processo-e n. 00398/18  
 Interessada: Lilian Cristina Basso dos Santos - C.P.F n. 508.881.702-97  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

28 - Processo-e n. 00381/18  
 Interessada: Leizete Bruno - C.P.F n. 177.431.842-34  
 Responsável: Weliton Pereira Campos - C.P.F n. 410.646.905-72  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

29 - Processo-e n. 00075/18  
 Interessada: Alda Leliz Melo da Silva - C.P.F n. 040.792.302-06  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

30 - Processo-e n. 00067/18  
 Interessada: Edimeia Felix Leite Araujo - C.P.F n. 196.139.542-87  
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

31 - Processo-e n. 00389/18  
 Interessada: Lenir Barbieri Da Silva - C.P.F n. 009.741.587-12  
 Responsável: Solange Ferreira Jordão - C.P.F n. 599.989.892-72  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

32 - Processo-e n. 03822/17  
 Interessada: Cleide Beni Cordeiro Peguin - C.P.F n. 737.447.439-34  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

33 - Processo-e n. 00056/18  
 Interessada: Dalva José dos Santos - C.P.F n. 326.708.002-97  
 Responsável: Weliton Pereira Campos - C.P.F n. 410.646.905-72  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

34 - Processo-e n. 00071/18  
 Interessada: Célia Aparecida Nogueira Pinto - C.P.F n. 239.083.002-15  
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

35 - Processo-e n. 06893/17  
 Interessada: Dorvalina Maria Rodrigues - C.P.F n. 283.635.902-15  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

36 - Processo-e n. 00584/18  
 Interessada: Vanda Ferreira de Souza - C.P.F n. 277.593.939-20  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

37 - Processo-e n. 00391/18  
 Interessada: Lucia Pancieri da Silva - C.P.F n. 469.599.392-91  
 Responsável: Dione Nascimento Da Silva - C.P.F n. 927.634.052-15  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Theobroma  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

38 - Processo-e n. 05983/17  
 Interessada: Zoraide Oliveira Leao - C.P.F n. 320.317.185-68  
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

39 - Processo-e n. 00216/18  
 Interessada: Maria Solange Diniz de Souza - C.P.F n. 521.582.509-25  
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

40 - Processo-e n. 00152/18  
 Interessada: Lea Mara Pereira Jaques - C.P.F n. 153.599.722-20  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

41 - Processo-e n. 00074/18  
 Interessada: Maria Auxiliadora Vasconcelos - C.P.F n. 115.433.292-68  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

42 - Processo-e n. 00804/18  
 Interessada: Rosa Celia de Lima - C.P.F n. 039.391.202-78  
 Responsável: João Bosco Costa  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

43 - Processo-e n. 00059/18  
 Interessado: Reinaldo de Souza Cortes - C.P.F n. 275.188.251-04  
 Responsável: Marcos Vânio da Cruz - C.P.F n. 419.861.802-04  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

44 - Processo-e n. 07222/17  
 Interessada: Elizete Gorza - C.P.F n. 780.462.897-87  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

45 - Processo-e n. 00133/18  
 Interessada: Carla Maria Martins Lôbo - C.P.F n. 106.683.902-63  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

46 - Processo-e n. 07225/17  
 Interessada: Anezia Rodrigues de Souza - C.P.F n. 373.245.359-68  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

## 47 - Processo-e n. 07210/17

Interessada: Vera Lucia Brito dos Santos - C.P.F n. 283.031.302-00  
 Responsável: Cláudio Rodrigues da Silva - C.P.F n. 422.693.342-72  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

## 48 - Processo-e n. 07206/17

Interessada: Vilma Clara de Almeida Faria - C.P.F n. 469.269.682-68  
 Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - C.P.F n. 559.661.282-00  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

## 49 - Processo-e n. 00396/18

Interessado: Valdecir Caetano da Silva - C.P.F n. 252.547.582-87  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

## 50 - Processo-e n. 07220/17

Interessado: Elena Ferreira de Souza - C.P.F n. 271.875.352-87  
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

## 51 - Processo-e n. 00380/18

Interessada: Maria Jose Alves Teotonio - C.P.F n. 473.485.851-91  
 Responsável: Izolda Madella - C.P.F n. 577.733.860-72  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

## 52 - Processo-e n. 00155/18

Interessada: Neuza Neres Queiroz - C.P.F n. 362.336.091-00  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

## 53 - Processo-e n. 07209/17

Interessada: Vera Lucia Brito dos Santos - C.P.F n. 283.031.302-00  
 Responsável: Cláudio Rodrigues da Silva - C.P.F n. 422.693.342-72  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

## 54 - Processo-e n. 00399/18

Interessada: Lezilda de Paula Teixeira Gava - C.P.F n. 390.056.662-34

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

## 55 - Processo-e n. 00388/18

Interessado: Ercely Maria da Silva - C.P.F n. 414.724.461-00  
 Responsável: Solange Ferreira Jordão - C.P.F n. 599.989.892-72  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

## 56 - Processo-e n. 00073/18

Interessado: Vildimar Maria de Lima - C.P.F n. 302.177.412-15  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

## 57 - Processo n. 02871/10

Interessado: Afonso Machado - C.P.F n. 371.990.050-91  
 Responsável: Carlos Cezar Guaita - C.P.F n. 575.907.109-20  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

## 58 - Processo-e n. 03921/15 (Apenso Processo n. 01090/17)

Interessado: Angelina Maria da Maia Juracy - C.P.F n. 293.485.601-15  
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerando o teor do Acórdão AC2-TC 01203/17 e a recente mudança de posicionamento desta Corte na matéria em análise (APL-TC 00044/18), proponho ao colendo colegiado que determine à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adote as medidas descritas no acórdão", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

## 59 - Processo-e n. 04789/16

Interessado: José Roberto Bonifácio - C.P.F n. 426.872.769-87  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

60 - Processo-e n. 00849/18

Interessado: Armando de Araújo Barros - C.P.F n. 079.057.342-34  
 Responsável: Weliton Pereira Campos - C.P.F n. 410.646.905-72  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

61 - Processo-e n. 03824/17

Interessada: Sonia Maria da Silva Nobrega - C.P.F n. 626.728.517-00  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

62 - Processo n. 00845/08

Interessada: Joana Oliveira da Silva - C.P.F n. 178.651.402-82  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Origem: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

63 - Processo-e n. 02654/17

Interessado: Neilton Quinquim - C.P.F n. 007.902.087-92  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

64 - Processo-e n. 00620/18

Interessado: Candido Gomes dos Santos - C.P.F n. 055.461.173-20  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

65 - Processo-e n. 01710/16

Interessada: Diva de Carvalho Frazão - C.P.F n. 457.042.012-53  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Assunto: Pensão municipal  
 Origem: Fundo de Assistência a Saúde de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: Gostaria de fazer uma sugestão. Nesse processo, Vossa Excelência detectou um erro material na fundamentação legal do ato, não foi mencionado o parágrafo, o inciso estava incorreto, concordo com Vossa Excelência é que não é apto a inquinar o ato e nem que se movimente a máquina para retificar o ato. Proponho que Vossa Excelência pusesse uma determinação de que fosse averbado a margem do registro a identificação desse erro material para futura referência.

O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias acatou a Sugestão do Ministério Público de Contas.

66 - Processo-e n. 00293/18

Interessados: Jainy Martins Ribeiro - C.P.F n. 053.281.192-58, Janderson Martins Ribeiro - C.P.F n. 053.281.302-27, Rosania Martins de Almeida Ribeiro - C.P.F n. 616.906.192-87  
 Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - C.P.F n. 286.730.692-20  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

67 - Processo-e n. 04881/16

Interessada: Gabriella Nazareth Salles - C.P.F n. 027.974.622-97  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Pensão estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

68 - Processo-e n. 00294/18

Interessado: Neri Borba - C.P.F n. 412.775.629-20  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

69 - Processo-e n. 00533/18

Interessado: Maria Elba Araújo Pereira - C.P.F n. 219.699.062-00  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

70 - Processo-e n. 00528/18

Interessado: Paulo Ferreira Lemos - C.P.F n. 203.366.322-15  
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

71 - Processo-e n. 00516/18

Interessados: Pedro Aguiar Pinheiro - C.P.F n. 061.776.872-29, Julia Aguiar Pinheiro - C.P.F n. 061.776.682-75, Paulo Cezar Pinheiro - C.P.F n. 333.953.062-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

72 - Processo-e n. 02908/17

Interessados: Joise Cristina Etieni - C.P.F n. 544.227.792-49, Maria Lucia Etieni Costa - C.P.F n. 056.915.922-97

Responsável: Isael Francelino - C.P.F n. 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

73 - Processo-e n. 00125/17

Interessada: Rosineide Matuchaki dos Santos - C.P.F n. 725.477.662-72

Responsável: Isael Francelino - C.P.F n. 351.124.252-53

Assunto: Pensão municipal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

74 - Processo-e n. 06578/17

Interessado: Paulo Sérgio Faccin - C.P.F n. 272.152.102-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

75 - Processo-e n. 03415/17

Interessado: Mario Jorge Xavier - C.P.F n. 224.640.262-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

76 - Processo-e n. 06645/17

Interessado: Eduardo Novais Santos - C.P.F n. 069.881.518-18

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

77 - Processo-e n. 06602/17

Interessado: Milton Ferreira Félix dos Santos - C.P.F n. 348.830.452-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

78 - Processo-e n. 06617/17

Interessado: José Pereira de Castro - C.P.F n. 204.563.792-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

79 - Processo-e n. 06626/17

Interessado: Judson Câmara - C.P.F n. 349.098.182-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

80 - Processo-e n. 06614/17

Interessado: Juarez da Silva Santos - C.P.F n. 315.817.062-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

81 - Processo-e n. 06609/17

Interessado: Léo Cacildo Henz - C.P.F n. 502.642.149-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

82 - Processo-e n. 06604/17

Interessado: Aurimar Medeiros de Souza - C.P.F n. 220.196.692-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

83 - Processo-e n. 06593/17

Interessado: Carlos Roberto Vieira - C.P.F n. 568.902.067-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

84 - Processo-e n. 06600/17

Interessado: Sandoval Rodrigues - C.P.F n. 242.494.912-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

85 - Processo-e n. 06576/17

Interessado: Paulo Alves de Vasconcelos - C.P.F n. 191.858.202-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

86 - Processo-e n. 06596/17

Interessado: Carlos dos Reis Batista - C.P.F n. 100.262.358-89

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

87 - Processo-e n. 06577/17

Interessado: Aécio Ibiapina de Sá - C.P.F n. 420.717.122-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

88 - Processo-e n. 06581/17

Interessado: Antonio Rolim de Souza - C.P.F n. 508.844.254-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

89 - Processo-e n. 02393/17

Interessado: Marcos Paulo França E Outros

Responsável: Luiz Gomes Furtado - C.P.F n. 228.856.503-57

Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2016

Origem: Prefeitura Municipal de Nova União

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

90 - Processo-e n. 01312/17

Interessado: Antônio Alves da Silva Marrocos E Outros

Responsável: Valdir Alves da Silva

Assunto: Análise da legalidade do ato de admissão - Edital de processo seletivo n. 149/2009

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

91 - Processo-e n. 01774/17

Interessada: Amanda Keller de Jesus E Outros

Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho - C.P.F n. 326.946.602-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016

Origem: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

92 - Processo-e n. 00816/18

Interessado: Edni Antunes Genelhud E Outros

Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital Concurso Público n. 001/2013

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

93 - Processo-e n. 00813/18

Interessada: Chiara Xavier Machado - C.P.F n. 682.756.172-00

Responsável: Eliomar Patrício - C.P.F n. 456.951.802-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

94 - Processo-e n. 00660/18

Interessada: Selma Regine Spesia e outros

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital n. 01/2011, em cumprimento ao item III do Acórdão AC1-TC 00077/18 do Processo n. 05420/17.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

95 - Processo-e n. 00666/18

Interessado: Renato de Aguiar Vasconcellos - C.P.F n. 998.975.122-68

Responsável: Hans Lucas Immich - C.P.F n. 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

96 - Processo-e n. 00857/18

Interessado: Ednaldo Teixeira da Silva - C.P.F n. 760.177.024-91  
 Responsável: José Albuquerque Cavalcante  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014.  
 Origem: Departamento Estadual de Trânsito  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

97 - Processo-e n. 00501/18

Interessada: Angélica Aparecida Melo da Silva - C.P.F n. 709.546.662-91  
 Responsável: Marcus Edson de Lima  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015  
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

98 - Processo-e n. 00328/18

Interessados: Rafael Benedito Vicente Pinto - C.P.F n. 875.872.702-72,  
 Diogo Dias Guedes - C.P.F n. 013.436.002-86, Wanderlucia Aires de Souza Dantas - C.P.F n. 770.992.652-53  
 Responsável: Antonio Zotesso - C.P.F n. 190.776.459-34  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 002/2016.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Teixeirópolis  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

99 - Processo-e n. 00667/18

Interessada: Leticia Destro de Aguiar - C.P.F n. 891.479.872-00  
 Responsável: Marcus Edson de Lima - C.P.F n. 276.148.728-19  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015  
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

100 - Processo-e n. 00329/18

Interessados: Débora Ribeiro de Souza - C.P.F n. 984.820.252-87, Wísia Lígia Estevão Guedes Bezerra - C.P.F n. 042.861.424-85  
 Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 008/2016.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

101 - Processo-e n. 00663/18

Interessada: Lilian Pereira de Araújo - C.P.F n. 946.433.502-53  
 Responsável: Breno Mendes da Silva Farias - C.P.F n. 591.424.802-72  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.  
 Origem: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

102 - Processo-e n. 00812/18

Interessada: Débora Marques Ribeiro - C.P.F n. 020.820.822-45  
 Responsável: Nilton Caetano de Souza - C.P.F n. 090.556.652-15  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n.001/2015.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

103 - Processo-e n. 00664/18

Interessado: Jorge Andrade de Aguiar - C.P.F n. 741.073.482-53  
 Responsável: Breno Mendes da Silva Farias - C.P.F n. 591.424.802-72  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.  
 Origem: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

104 - Processo-e n. 00661/18

Interessado: Jobson Barbosa Onofre - C.P.F n. 019.825.432-64  
 Responsável: Thiago dos Santos Tezzari - C.P.F n. 790.128.332-72  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n.001/2013.  
 Origem: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

105 - Processo n. 02505/12 (Apensos Processos n. 03411/12, 04597/12, 03402/12, 04124/13, 02530/14, 00069/15, 03042/15, 03101/15, 03183/15, 03184/15, 00126/16, 00127/16, 00128/16) - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Cléia de Souza Bezerra e outros  
 Responsável: Vanderlei Palhari - C.P.F n. 036.671.778-28  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n.003/2011  
 Origem: Prefeitura Municipal de Chupunguaia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legais os atos", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

106 - Processo-e n. 03538/17

Interessada: Simone Zanette Novakowski e outros  
 Responsável: José Albuquerque Cavalcante  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014  
 Origem: Departamento Estadual de Trânsito  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legais os atos", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

107 - Processo-e n. 00277/18

Interessada: Regina Celia Dutra Martins Andrade - C.P.F n. 742.091.246-72  
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legais os atos", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

108 - Processo-e n. 01509/17

Interessada: Vera Lúcia Dias de Oliveira - C.P.F n. 247.959.683-49  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

109 - Processo-e n. 00123/17

Interessada: Rosemary Tavares Mendes - C.P.F n. 598.771.382-04  
 Responsável: Milton Braz Rodrigues Coimbra - C.P.F n. 820.817.196-49  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Origem: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

110 - Processo-e n. 00806/18

Interessada: Rosaria Pantoja Monteiro - C.P.F n. 139.290.972-49  
 Responsável: Joao Bosco Costa - C.P.F n. 130.622.554-04  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

111 - Processo-e n. 00681/18

Interessado: Anaru Martins Leite - C.P.F n. 139.832.962-20  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

112 - Processo-e n. 00524/18

Interessada: Antonia Fernandes Leite - C.P.F n. 011.309.768-90  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

113 - Processo-e n. 00521/18

Interessada: Maria Aparecida de Brito - C.P.F n. 212.103.141-34  
 Responsável: Universa Lagos  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

114 - Processo-e n. 00400/18

Interessada: Enedina Meurer Bortoluzzi - C.P.F n. 162.963.892-72  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

115 - Processo-e n. 00137/18

Interessada: Maria Aparecida Sgarione - C.P.F n. 489.448.749-72  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

116 - Processo-e n. 00128/18

Interessada: Maria da Conceicao Oliveira Rocha - C.P.F n. 139.039.852-87  
 Responsável: Sansão Saldanha  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

117 - Processo-e n. 00282/18

Interessado: Domingos Montaldi Lopes - C.P.F n. 531.708.658-20  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

118 - Processo-e n. 00072/18

Interessada: Elaine Villar Maziero Duarte - C.P.F n. 203.089.572-53  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

119 - Processo-e n. 04715/17

Interessada: Zelia Ulkowski - C.P.F n. 242.150.152-00

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

120 - Processo-e n. 00520/18

Interessada: Maria Auberice de Sousa Pessoa - C.P.F n. 244.187.571-04

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

121 - Processo-e n. 04721/17

Interessada: Lucia Helena Arduini - C.P.F n. 260.151.536-87

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

122 - Processo-e n. 00278/18

Interessada: Valquiria Priore Moreira - C.P.F n. 032.256.329-10

Responsável: Andreia Tetzner Leonardi

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

123 - Processo-e n. 02741/17

Interessada: Maria das Dores Delfina - C.P.F n. 115.476.852-04

Responsável: Juliano Sousa Guedes - C.P.F n. 591.811.502-10

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

124 - Processo-e n. 00129/18

Interessada: Irene Miguel - C.P.F n. 203.239.722-68

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

125 - Processo-e n. 00599/18

Interessado: Noel Bispo dos Santos - C.P.F n. 022.919.911-91

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

126 - Processo-e n. 00519/18

Interessada: Marina Inez de Almeida - C.P.F n. 390.278.052-53

Responsável: Universa Lagos

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

127 - Processo-e n. 00284/18

Interessada: Orlandina Furtado Bezerra - C.P.F n. 039.489.862-15

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

128 - Processo-e n. 00217/18

Interessada: Marlene Fatima Rigo - C.P.F n. 405.169.389-91

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

129 - Processo-e n. 00134/18

Interessada: Neide de Oliveira França - C.P.F n. 316.532.002-00

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

130 - Processo-e n. 00070/18

Interessada: Rubency Luz Silva - C.P.F n. 152.047.822-49

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

131 - Processo-e n. 04502/17

Interessada: Aldineia Pereira da Silva - C.P.F n. 572.047.306-82

Responsável: Silmar Lacerda Soares - C.P.F n. 408.344.842-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

132 - Processo-e n. 00392/18

Interessada: Rutileia Damasceno Vieira - C.P.F n. 710.611.427-87

Responsável: Cleberson Silvio de Castro - C.P.F n. 778.559.902-59

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

133 - Processo-e n. 00287/18  
 Interessado: Ednei Borges de Jesus - C.P.F n. 142.869.555-91  
 Responsável: Universa Lagos  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

134 - Processo-e n. 07216/17  
 Interessada: Alice Soares Ruiz Farfán Menacho - C.P.F n. 162.775.202-10  
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

135 - Processo-e n. 06891/17  
 Interessada: Maria Edina Azevedo Dantas - C.P.F n. 149.582.282-68  
 Responsável: Sansão Saldanha  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

136 - Processo-e n. 00531/18  
 Interessado: Fidelsino Bispo de Souza - C.P.F n. 085.376.822-68  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

137 - Processo-e n. 00537/18  
 Interessado: Elias Jose de Miranda - C.P.F n. 139.115.702-87  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

138 - Processo-e n. 00378/18  
 Interessada: Maria de Lourdes Alves Mota - C.P.F n. 256.286.313-53  
 Responsável: Paulo Belegante  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

139 - Processo-e n. 00750/17  
 Interessado: Nilton Moreira da Silva - C.P.F n. 698.170.062-04  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

140 - Processo-e n. 00587/18  
 Interessada: Wanda Veloso Xavier - C.P.F n. 111.418.752-68  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

141 - Processo-e n. 01431/17  
 Interessada: Noeli Lucia Felipe - C.P.F n. 554.056.659-91  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

142 - Processo n. 03282/12  
 Interessado: Ademar Mendes de Souza - C.P.F n. 138.951.502-82  
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Origem: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

143 - Processo-e n. 00510/18  
 Interessado: João Vitor Alcantara Manso - C.P.F n. 062.773.592-40  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o benefício pensional, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

144 - Processo-e n. 00295/18  
 Interessado: Paulo Rafael Machado de Moraes - C.P.F n. 061.864.802-08  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício pensional, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

145 - Processo-e n. 00582/18

Interessada: Maria da Conceição Queiroz Arcari - C.P.F n. 242.360.122-00  
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

146 - Processo-e n. 00511/18

Interessado: Adeldo Felício Bittencourt - C.P.F n. 048.805.952-68

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício pensional, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

147 - Processo-e n. 00687/18

Interessado: Raimundo Erculano de Araujo - C.P.F n. 276.932.362-87

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício pensional, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

148 - Processo-e n. 00442/16

Interessado: Manoel Pereira Sobrinho - C.P.F n. 023.196.839-68

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício pensional, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

149 - Processo-e n. 02633/17

Interessada: Lucélia Ramos Mendes - C.P.F n. 937.317.102-00

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício pensional, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

150 - Processo-e n. 00298/18

Interessado: Leonardo Mateus Araújo Vieira - C.P.F n. 040.681.102-47

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

151 - Processo-e n. 06615/17

Interessada: Cristiane Saraiva Miugusto Fernandes E Outro

Responsável: João Celino Durgo dos Santos Neto - C.P.F n. 079.902.272-15

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

152 - Processo-e n. 03401/17

Interessado: Edvaldo Siqueira E Silva - C.P.F n. 325.473.312-68

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

153 - Processo-e n. 06580/17

Interessado: Nei de Oliveira Souza - C.P.F n. 349.809.462-91

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

154 - Processo-e n. 06605/17

Interessado: Tercílio Albuquerque de Andrade - C.P.F n. 662.003.694-53

Responsável: Universa Lagos

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

155 - Processo-e n. 06642/17

Interessado: Francisco das Chagas da Silva

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

156 - Processo-e n. 06633/17

Interessado: Gilton Wellington Ferreira Fontes

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

157 - Processo-e n. 06598/17

Interessado: Maciste Francisco de Souza

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

158 - Processo-e n. 06582/17  
 Interessado: Josué Passos de Melo - C.P.F n. 220.896.082-34  
 Responsável: Universa Lagos  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00951/17  
 Interessados: Cláudia da Veiga Jardim - C.P.F n. 805.542.531-00, Eduardo Robertson de Carvalho - C.P.F n. 021.380.304-66  
 Responsável: Tulio Anderson Rodrigues da Costa - C.P.F n. 273.507.976-72  
 Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público n. 001/2009  
 Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

2 - Processo-e n. 03469/17  
 Interessada: Maria Rita dos Santos Brandao - C.P.F n. 349.181.912-15  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

3 - Processo-e n. 06624/17  
 Interessada: Maria Edileusa de Oliveira Flores - C.P.F n. 219.739.542-49  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

4 - Processo-e n. 00529/18  
 Interessada: Maria do Socorro Araujo de Almeida Tavares - C.P.F n. 262.145.804-10  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

5 - Processo-e n. 03275/17  
 Interessado: Hercules Ferreira Castelo Branco - C.P.F n. 220.261.262-91  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

6 - Processo-e n. 03278/17  
 Interessada: Neide Melechco - C.P.F n. 162.108.672-00  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

7 - Processo-e n. 00957/16  
 Interessada: Oteline Gomes de Souza - C.P.F n. 251.295.972-49  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

8 - Processo-e n. 02423/17  
 Interessado: Airton Ramos de Moraes - C.P.F n. 276.975.922-15  
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo n. 01821/12  
 Responsável: Augusto Tunes Praça - C.P.F n. 387.509.709-25  
 Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item v do acórdão 193/99 - reconstituição de autos  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pimenta Bueno  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 00515/18  
 Interessado: Denilson Barroso Brito Junior - C.P.F n. 032.986.372-03,  
 Neide Lânia Braga Nascimento - C.P.F n. 638.100.182-87  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

11 - Processo n. 04250/10  
 Interessado: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
 Responsáveis: Eliane Neves Anez, Yvone Moreno Justiano, João Hilário Miranda Ruiz, Otaide Nascimento Gomes, Vânia Maria da Silva Maciel Bezerra, Lurdecy Santiago Solis Amazonas, Ailude Ferreira da Silva - C.P.F n. 179.919.942-87, Ângela Joana Schweig, Wanilson Neile Mendes - C.P.F n. 582.024.632-20, Valdir João Rodegheri, Jacqueline Ferreira Gois - C.P.F n. 386.536.052-15, Glides Banega Justiniano - C.P.F n. 242.283.622-49, Jairo Borges Faria, Jucélia Coelho de Souza Teles, Ednalda Gonçalves da Costa Prudente, Graciela Carvalho Paes, José Vítor - C.P.F n. 139.214.792-15, Creonice Garcia da Maia, Mauro Arroio Pereira - C.P.F n. 096.270.062-20, José Antônio Boldrini, Luiz Carlos Ferrari, João octávio Silva Morheb, Silene Barreto Marques do Nascimento - C.P.F n. 407.997.352-72, Jacqueline Ferreira Gois  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Exercício de 2009 e 2010 - Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 40/2012-Pleno, proferida em 12/04/12  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
 Advogado: José Neves Bandeira Filho - O.A.B n. 6576, Antônio Rabelo Pinheiro - O.A.B n. 659, Juliana Maleski Belini Morheb - O.A.B n. 3503, Silvo Vinicius Santos Medeiros - O.A.B n. 3015  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Nada mais havendo a tratar, às 13h e 15min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 27 de março de 2018.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara em Exercício